

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.531/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR.^a MARIA MADALENA SELVATICI
BALTAZAR
AGRAVADA : SILVIA CAROLINA DUARTE SARMEN-
TO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA
DE FREITAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo, porque intempestivo.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Com efeito, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado para ciência das partes no Diário Oficial do TRT da 17ª Região de 23/10/2000 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 353; tendo o octício legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 24/10/2000 (terça-feira) e encerrado em 8/11/2000 (quarta-feira), já computado o prazo em dobro a que tem direito a Fazenda Pública (Decreto-Lei nº 779/69, inc. III).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 9/11/2000 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-755910/01.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UF-PA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO: ZAMIR CÉZAR DA CRUZ

ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DESPACHO

O Tribunal *a quo* não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, sob o entendimento de que não houve **delimitação justificada dos valores impugnados** nos embargos à execução, conforme a exigência do art. 897, § 1º, da CLT. Afirmou, ainda, que a planilha apontada sequer acompanhou o agravo de petição, apesar de mencionada na peça recursal (fls. 147-150).



A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 100 da Constituição da República, sob a alegação de que a decisão, que não conheceu de seu agravo de petição, por entender que não estavam corretamente delimitados os valores impugnados, violou o direito de petição, da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 152-159).

A Presidência do 8º Regional trancou a revista da Reclamada com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 162).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada alega que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 168-171).

Não houve apresentação de contraminuta e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 176-177).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Os princípios esculpidos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição não são absolutos, devendo as partes cumprirem os requisitos exigidos na legislação infraconstitucional. O simples fato de serem sucumbentes não assegura às partes o direito de recorrer, exigindo a lei, ainda, que sejam observadas determinadas condições.

Assim, não tendo a Executada impugnado justificadamente os valores apresentados nos cálculos de liquidação, inclusive indicando os valores incontroversos por ocasião da interposição do agravo de petição (art. 897, § 1º, da CLT), conforme afirmou o Tribunal *a quo*, não há como vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais indicados. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/vro/ca

PROC. NºTST-AIRR-758363/01.2TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRª. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO:LEONARDO SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender não fundamentada a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados (fl. 196).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 198-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-203), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 173), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, por entender ser direta a execução de crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial (fls. 174-175).

Nas razões de revista, o Reclamado apontou violação dos arts. 5º, *caput* e inciso II, 109, I e 105, "d", da Constituição Federal, 768 da CLT, 7º, § 2º, e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, colacionando arestos para o confronto, além de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-I do TST (fls. 187-195).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o apelo não se viabilizaria, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, porque a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-I, no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

8.Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices sumulares dos Enunciados nºs 333 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/vl/ca

PROC. NºTST-AIRR-759.197/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.

ADVOGADA : DRª. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

AGRAVADO : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não vislumbrar as violações apontadas.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que o recolhimento de custas de fl. 68 dos autos (fl. 151) é válido, logrando demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que justamente a cópia reprográfica de fl. 68 dos autos carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-767091/01.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: ADALGISA FREIRE VIOTTO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-REGARI

AGRAVADA:REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÓRCIO CRUZEIRO DE MACEDO

D E S P A C H O

O 15º Regional aplicou as normas relativas ao procedimento sumaríssimo e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante sob o fundamento de que não é devida a multa de 40% sobre o FGTS relativa aos depósitos anteriores à aposentadoria voluntária, porque esta extingue o contrato de trabalho (fls. 331-333).

A Reclamante em seu recurso de revista aponta violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 453 da CLT e disseram pretoriano, afirmando que:

a) é nula a decisão, pois o Tribunal *a quo* não poderia ter aplicado as normas referentes ao procedimento sumaríssimo, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia;

e b) é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, porquanto a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho (fls. 73-83).

A Presidência do 15º Regional trancou o recurso de revista da Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST (fl. 349).

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 335-343).

O recurso é tempestivo (fls. 351-357), tem representação regular (fl. 8), e foi processado nos autos principais.

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação pelo Tribunal *a quo* das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamante, uma vez que a análise dos pressupostos do recurso de revista cabe ao TST.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário e não do sumaríssimo. Por outro lado, tendo em vista os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, deixo de decretar a nulidade do acórdão impugnado, com supedâneo no art. 794 da CLT, pois, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese expressa sobre a matéria em debate, não houve nenhum prejuízo para a Reclamante.

No que tange à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, não logra êxito o recurso, porque a decisão regional, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-776287/01.2 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: DARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO:MARCUS LEIBEL

ADVOGADO : DR. ARTHUR LIMEIRA MARTINS

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 165).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 5º, II e LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a existência de prova do gozo de férias pelo Reclamante (fls. 157-162).

A decisão regional foi no sentido de que a prova pericial adunada não provou a fruição das férias pelo Reclamante e de que os documentos coligidos nos autos demonstraram o trabalho do Empregado nos períodos destinados às férias (fls. 154-155).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, investigar a respeito da fruição das férias pelo Autor, tendo o Regional negado o fato com arrimo na apreciação do conjunto da prova, implica revisão da matéria fática, e não enquadramento jurídico da prova, como pretendido pela Recorrente. Destarte, revela-se inviável aferir ofensa à lei e divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Assim, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ff/ca

PROC. NºTST-AIRR-777372/01.1 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ

ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

AGRAVADO:ALBERTO CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que:

a) são devidas a indenização em virtude da dispensa de empregado estável e o reajuste de 37% decorrentes do acordo coletivo celebrado entre as partes;

b) a parcela-alimentação integra o salário, visto que configura salário *in natura*, já que concedida gratuitamente; e

c) não há como validar o acordo individual celebrado entre as partes visando à compensação de jornada, porque a jornada contratual normal já fora estipulada no limite máximo de 44 horas semanais e, ainda que assim não fosse, o labor habitual em sobrejornada o descaracteriza (fls. 194-200).

A Reclamada interpôs recurso de revista aduzindo que o Tribunal *a quo* violou os arts. 59 da CLT, 7º, XIII, da Constituição Federal e 1.090 do CC, e divergiu do entendimento de outros tribunais, afirmando que:

a) a aplicação da indenização e do reajuste de 37% previsto em acordo coletivo viola o art. 1.090 do CC, porquanto não se implementou os requisitos previstos na referida norma;

b) a parcela-alimentação não deveria se incorporar ao salário porque não tinha natureza salarial, já que era concedida de forma onerosa; e

c) deve-se validar o acordo de compensação de jornada, porquanto o labor em sobrejornada não descaracteriza o acordo celebrado (fls. 222-226).

A Presidência do Tribunal *a quo* trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 221 do TST (fl. 229).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 233-235).

O agravo é tempestivo (fls. 230 e 233), tem representação regular (fl. 26) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à indenização e ao reajuste de 37% previstos em acordo coletivo, as matérias são de cunho interpretativo, só podendo a decisão recorrida ser atacada por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "b", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, visto que não colacionou nenhum aresto para o embate de teses.

Por outro lado, a decisão regional, da forma como exarada, não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa do art. 1.090 do CC, apontado pela Reclamada como tendo sido violado, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Quanto à integração da parcela-alimentação, também não prospera o recurso. O aresto colacionado à fl. 224 é inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto parte da premissa de que o benefício era concedido onerosamente, hipótese distinta da dos autos, em que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que a concessão do benefício era gratuita. Já o aresto de fl. 225 não serve ao fim colimado por ser oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Quanto a **validade do acordo de compensação** de jornada, a tese firmada pelo regional no sentido de que o **labor habitual em sobrecarga descaracteriza o referido acordo** é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso jurisprudencial, ônus do qual a Reclamada não se desvencilhou, já que o único aresto colacionado não serve para o confronto de teses por ser oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

A invocação da **Súmula nº 108 do TST** não viabiliza o recurso, primeiro porque abordava a validade de acordo de compensação de jornada, quando a jornada nele estipulada é habitualmente descumprida e, segundo, porque a orientação nela contida foi cancelada por esta Corte Superior pela Resolução nº 85/98, publicada no DJ de 20/8/98.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-777.441/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAYNOR DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
AGRAVADA : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 11ª Região, pelo despacho de fl.51, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor maneira, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que o recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, garantidora do processamento do apelo revisional, com permissivo legal na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-778362/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE:GUILHERME FOTI NETO

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADA:JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SANTICIELLI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista laboral, por entender que o apelo encontrava óbice nos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST** (fl. 90).

O **Reclamante** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-08).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e não houve **contra-razões** ao recurso de revista (cfr. certidão de fl. 94), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 91) e tem **representação regular** (fl. 18), correta a formação do instrumento, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Entendeu o Regional que:

a) o percentual relativo às **diferenças de comissões** era, na verdade, de 0,15% e não de 15%, por se tratar de contrato a título de experiência, e, conforme assinalou, a informação encontra-se inserida no documento de fl. 80; e

b) as verbas decorrentes de execuções de sentenças, perante a Justiça do Trabalho, cabe sempre a incidência da **contribuição previdenciária** e o **imposto de renda** (fls. 80-81).

Em sua **revista**, o Reclamante insurge-se, sustentando que o referido índice corresponde a 15% do faturamento bruto da empresa e não 0,15%, como entendeu o Regional, e que os recolhimentos previdenciários e fiscais são de responsabilidade exclusiva da Agravada (fls. 84-89).

Razão não assiste ao Agravante.

Em primeiro lugar, tendo em vista que, como se percebe, a decisão recorrida, no que se refere às **diferenças de comissões**, tem natureza de conteúdo fático-probatório, e o seu reexame nesta esfera extraordinária estaria obstaculizado pelo **Enunciado nº 126 do TST**.

Em segundo lugar, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo também não alcançaria o conhecimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o **item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/crp/jeb

PROC. NºTST-AIRR-778369/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE:METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

AGRAVADA:EUDÁLIA NICOHELLI DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 9).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 10) e tem **representação regular** (fl. 11), estando correta a formação do instrumento. Preenche as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Entendeu o Regional que o Agravante deixou de atender à determinação do § 1º do art. 897 da CLT, razão pela qual não foi conhecido o agravo (fls. 46-48).

Insurgiu-se a Reclamada, nas razões de revista, alegando que as questões suscitadas nos embargos à execução, e ainda no agravo de petição, são pertinentes à multa aplicada sobre os valores do acordo celebrado nos autos, bem como à multa aplicada por litigância de má-fé, sendo que nenhum dos itens passível de delimitação. Consignou que as exigências que espelham o § 1º do art. 897 não podem ser aplicar de forma restrita no caso em tela (fls. 51-56).

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade, uma vez que não foram interpostos os competentes embargos de declaração, restando intacto o art. 93, IX, da Carta Magna.

No merito, apelo não prosperava, tendo em vista que a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não foi ventilada no agravo de petição tampouco abordada pelo acórdão regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/st/ca

PROC. NºTST-AIRR-778379/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE:MÁRCIA REGINA FRANÇA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADOS:EDGARD GABRIEL CALFAT FILHO e OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS

AGRAVADOS:DATACORP INFORMÁTICA LTDA., SCARPT-TEX TÊXTEIS LTDA. E COTAS SISTEMAS E APLICAÇÕES S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 96).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 107-109) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 110-112), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fl. 2 e 97) e tem **representação regular** (fl. 72), correta a formação do instrumento, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Insurgiu-se a Reclamada, nas razões de revista, alegando que não houve qualquer tipo de recurso contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, uma vez que o **decisum** que confirmou os recorridos como devedores dos valores homologados nos autos da reclamação trabalhista nº 537/89, oriunda da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, transitou em julgado em 16/11/99, formando-se a **coisa julgada** (fls. 90-95).

Em primeiro lugar, o apelo não prosperava, tendo em vista que a alegada afronta ao art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal, não foi ventilada no agravo de petição e tampouco abordada pelo acórdão regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e o **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/crp/jeb

PROC. NºTST-AIRR-778384/01.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DR. GILENO DE PAULA BARBOSA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 9).

A **revista** veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, § 6º da Constituição Federal, discutindo a questão da **carência do direito de ação**, em face da impossibilidade da **condenação subsidiária** (fls. 71-77).

A **decisão regional** foi no sentido de que a empresa tomadora dos serviços é **responsável subsidiariamente** pelas obrigações não adimplidas pela empresa terceirizadora (fls. 63-69).

Não merece reparos o despacho-agravado, que deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/crp/ca

PROC. NºTST-AIRR-779162/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

AGRAVADA:MARLI BOSCARIOL

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Unibanco, por entender que o apelo encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 82).

O **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 85-90).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 96-98), sem oferta de **contra-razões** ao recurso de revista, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 83-85) e tem **representação regular** (fls. 11-13-81) estando correta a formação do instrumento. Preenche as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Regional não conheceu do agravo de petição do Unibanco, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade e porque inadequado ao fim colimado. Consignou que todas as questões suscitadas pelo Agravante são estranhas ao remédio processual intentado, que se presta à defesa de interesse de terceiro senhor ou possuidor do bem penhorado (fls. 74-75).



Insurgiu-se a Reclamada, nas razões de revista, alegando que o Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto, acabou por violar o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição (fls. 77-80).

Em primeiro lugar, o apelo não prosperava, tendo em vista que a alegada afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não foi ventilada no agravo de petição, tampouco abordada pelo acórdão regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/st/ca

PROC. NºTST-AIRR-779184/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN

AGRAVADA:TÂNIA GRACIOLINA OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com fundamento na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 108).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, refutando as diferenças salariais decorrentes de desvio de função (fls. 102-105). O Regional, com base na prova coligida nos autos, reputou provado o desvio de função e entendeu devidas as diferenças salariais respectivas (fls. 98-100).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista tropeçava no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o desvio de função gera direito ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779305/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: RUDINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADA: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

AGRAVADA: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que este não tinha direito a diferenças salariais decorrentes de desvio de função, porquanto não ficou comprovado que ele fora desviado da função de mecânico para a função de encarregado (fls. 163-168).

A revista do Reclamante veio calcada em violação dos arts. 5º, LVI, da Constituição da República, 332 do CPC e 818 da CLT, alegando que o depoimento da testemunha comprovou que ele exercia a função de encarregado. Afirma, ainda, que o fato de a prova ter suporte em apenas uma testemunha não a invalida (fls. 179-186).

A Presidência do 4º Regional trancou a revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 TST** (fl. 188).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo na alegação de que ficou demonstrado o desvio de função (fls. 192-198).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 205-212) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentini, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não prospera o recurso. Ao contrário do que afirma o Reclamante, o Tribunal *a quo* não firmou tese no sentido de que não se defere pedido lastreado em depoimento de uma única testemunha, mas, pelo contrário, consignou que as provas produzidas, em sua integralidade, não demonstraram que o Reclamante fora desviado da função de mecânico para a função de encarregado.

Quanto à prova testemunhal, consignou que esta limitou-se a afirmar que o Autor, no trabalho de lubrificação de guindastes e caçambas automáticas, coordenava uma equipe de 5 ou 6 pessoas e que nesta época o Autor era encarregado do setor de lubrificação, **sem contudo demonstrar que o Reclamante exercia muitas outras atribuições inerentes à função de encarregado**.

Assim sendo, a verificação de ter ou não o Reclamante demonstrado que exercia a função de encarregado exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos honorários periciais, o recurso está **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, visto que não indica violação legal ou constitucional, tampouco colaciona arestos para o embate de teses, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-780692/01.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE: CECÍLIO CAUBI BERNARDINO

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

AGRAVADA: BRASPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

AGRAVADA: CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA

D E S P A C H O

O A Juíza Presidente do 12º Regional trancou a revista do Reclamante, com fundamento na **Súmula nº 126 do TST** (fls. 216-218).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo sobre o exercício de atividade perigosa e adicional de periculosidade (fls. 198-212).

A decisão regional foi no sentido de que não restou provado que o Reclamante, investido na função de operador de produção, tivesse executado tarefas de apoio aos eletricitistas, razão pela qual era indevido o adicional de periculosidade (fls. 181-182).

Não merece reparo o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional, amparado no exame do conjunto da prova (oral produzida por Reclamante e Reclamada, depoimento do preposto e laudo pericial), não se convenceu que o Autor tivesse executado tarefas de apoio aos eletricitistas. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova.

Diante do exposto, com respaldo nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.440/2001.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

AGRAVADO : MURILO PINHEIRO.

ADVOGADA : DRA. ISABEL LÍDIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando o reexame de matéria.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional, impossibilitando a análise do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Colhe-se, ainda, que a aludida peça, apesar de apresentada por meio de cópia reprográfica pelo agravado, carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-782058/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. JOSÉ HENRIQUE F. DE ANDRADE

AGRAVADO: FREDERICO GUILHERME MARINHO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional trancou a revista patronal, ao fundamento de não ter sido demonstrada a existência de violação de lei e de divergência jurisprudencial (fl. 225).

A revista veio calcada em ofensa aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre **adicional de periculosidade e sua natureza indenizatória** (fls. 209-220).

A decisão regional foi no sentido de que a prova pericial coligida nos autos demonstrou que o Reclamante trabalhava **exposto a risco**, de modo intermitente, razão pela qual era devido o **adicional de periculosidade e seus reflexos** nas parcelas da condenação (fl. 207).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI**, no sentido de que a exposição permanente e intermitente a explosivos e/ou inflamáveis gera direito ao pagamento integral do adicional.

Não tem razão a Reclamada, quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco dava-se por pouco tempo durante a jornada de trabalho. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periclitadas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. O recurso, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

A revista, no que tange à **natureza indenizatória do adicional de periculosidade**, encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, pois o Regional, conquanto tenha deferido a parcela e seus reflexos, nada discutiu acerca de sua natureza jurídica.

De outro lado, a jurisprudência dominante do TST segue no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os Precedentes: E-RR-327802/97, in DJ de 22/09/00; E-RR-324988/96, in DJ de 22/10/99; E-RR-391699/97; in DJ de 24/11/00; RR-600.712/99, in DJ de 10/08/2001; e RR-374332/97, in DJ de 24/05/01. Desse modo, a revista também encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783.403/2001.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO GUIMARÃES DE FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, por não haver preenchido os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 105, que o despacho agravado foi publicado no dia 15 de fevereiro de 2001 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte. Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 1º de março de 2001, portanto a destempo, pois o prazo havia expirado no dia 23 de fevereiro de 2001.

Note-se que a agravante não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 4 de Fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-786191/01.7 TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE:COMERCIAL DE MODAS FARINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADA :KAROLINE DANIELE NETO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA
D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* não conheceu do **recurso ordinário** da Reclamada, por **irregularidade de representação**, sob o fundamento de que os advogados que o subscreviam não tinham procuração nos autos, nem se configurava o mandato tácito, visto que não compareceram em nenhuma das sessões da audiência (fls. 89-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs **recurso de revista**, apontando violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que os advogados já haviam recebido intimações anteriores e que o juízo *a quo* não havia declarado nenhuma irregularidade (fls. 92-95).

O recurso de revista foi trancado pelo Presidente do Tribunal *a quo*, com fundamento na **Súmula nº 164 do TST**.

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista não encontra óbice na súmula supracitada, visto que também estava lastreada em violação direta da Constituição Federal (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento e os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto aos dispositivos constitucionais invocados, não logra êxito a revista, visto que a garantia de acesso à Justiça, bem como da ampla defesa pressupõe que a parte preencha os requisitos legais, seja para ajuizar a demanda, seja para interpor recursos.

Por outro lado, também não se vislumbra violação do princípio do **devido processo legal**, uma vez que o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso ordinário da Reclamada exatamente porque foram detatendidos pressupostos processuais indispensáveis para a propositura de recursos, qual seja, a regularidade de representação.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na **Súmula nº 164 do TST**. Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

O fato de os advogados, que assinaram o recurso ordinário, terem anteriormente assinado outras peças processuais não supre a necessidade de procuração expressa ou *apud acta*, que ocorre quando o advogado comparece para representar a parte na audiência inaugural. Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786216/01.4TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS

ADVOGADA : DRA. CINZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a **quitação** decorrente do levantamento do valor objeto da **consignação em pagamento era restrita apenas ao valor levantado**, e não à totalidade das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, visto que **continha ressalva expressa nesse sentido** (fls. 47-51 e 55-57).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 897, parágrafo único, do CPC, ao fundamento de que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre as matérias que lhe foram submetidas, apesar de provocado por intermédio de embargos de declaração; e

b) a **quitação decorrente do levantamento do valor consignado** é total, visto que não havia ressalva alguma que a limitasse aos valores (fls. 59-62).

A Presidência do 5º Regional trancou a revista da Reclamada com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 63).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 1-5).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, visto que não veio aos autos cópia da parte do recurso de revista em que a Reclamada supostamente abordava a matéria, permanecendo apenas a alegação de que o Tribunal *a quo* não sanou as obscuridades, apesar de provocado por intermédio de embargos de declaração. Assim sendo, o recurso está **desfundamentado** no particular, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **quitação**, também não prospera o recurso, já que, para se constatar se havia ou não ressalva expressa no termo de levantamento do depósito efetuado na ação de consignação em pagamento, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, partindo da premissa de que **havia ressalva expressa** limitando a quitação aos valores levantados, a decisão regional não fere a literalidade do art. 897, parágrafo único, do CPC. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786217/01.8TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO:ELIOMAR BENÍCIO PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 133).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 1-2).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 136-145), e não foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 12 e 134) e tem **representação regular** (fls. 3-4), correta a formação do instrumento, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Insurgiu-se a Reclamada, nas razões de revista, quanto à **correção monetária**, à **prescrição**, aos **salários de março a junho de 1994** e ao **cálculo do AGF** (fls. 123-131).

Entendeu o Regional que:

a) o **IPC de março de 1990** foi excluído apenas para os reajustes salariais, porém não foi expurgado para fins de correção monetária; b) a **prescrição** da parcela trabalhista toma como marco a data da sua exigibilidade;

c) a Reclamada não fez prova do pagamento ser efetuado no dia 25 de cada mês, devendo-se considerar o dia 30 de cada mês como **época própria para efeito de conversão da URV**; e

d) a Reclamada promoveu **alteração contratual**, vedada pelo art. 468 consolidado, em relação ao cálculo do AGF (fls. 114-118).

Em primeiro lugar, o apelo não prosperava, tendo em vista que a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi abordada pelo acórdão regional, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, e não infraconstitucional como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786331/01.0TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE:HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADA:INGRIT SANTOS CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MARI ROSA AGAZZI

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice no **art. 896, § 6º, da CLT** (fls. 65-66).

O **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 76-80) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 81-87), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fl. 2-67) e tem **representação regular** (fl. 11), estando correta a formação do instrumento. Preenche, assim, as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Insurgiu-se a Reclamada, nas razões de revista (fls. 57-63), alegando: a) **nulidade por cerceamento do direito de defesa**, porquanto o acórdão regional manteve a decisão primária que negara a concessão de prazo para **manifestação sobre o laudo médico**, condenando o Recorrente ao adicional de insalubridade, restando violado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

b) **fraude ao rito sumaríssimo**, posto que a Autora ajuizou outra inicial perante a 20ª Vara do Trabalho, postulando verbas decorrentes da mesma relação de emprego;

c) que a condenação no pagamento do **adicional de insalubridade** em grau máximo fere o inciso II do art. 5º da Carta Magna;

d) que, no que se refere aos **honorários periciais**, houve ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.899/81, pois tal verba não tem natureza trabalhista; e e) quanto às **custas**, restou violado o art. 15 da Lei nº 5.604/70, que isenta o Hospital de tal pagamento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, ante as afirmações do Regional (fl. 54), no sentido de que foi dada às Partes oportunidade de manifestação oral acerca do laudo pericial, restando intacto o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto à fraude ao rito sumaríssimo, o apelo encontra-se **desfundamentado**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

A violação do art. 5º, II, da Carta Magna carece de prequestionamento, o que atrai o óbice do **Verbete 297 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Tratando-se de **rito sumaríssimo**, o recurso de revista somente poderá ser admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação da Constituição Federal, conforme o disposto no **§ 6º do art. 896, da CLT**, portanto, despcienda a apregoada ofensa aos dispositivos legais apontados na revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido no **Enunciado nº 297 do TST** e no **§ 6º, do art. 896 da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786938/01.9 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADAS : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO:DILSON TRINDADE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 169).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II e 105, "a", III, da Constituição da República, discutindo sobre os **índices** a serem aplicados na **conta vinculada do FGTS** (fls. 166-168).

A **decisão regional** foi no sentido de que os valores a serem depositados na conta vinculada do autor no FGTS sejam atualizados pelo mesmo critério que corrige os débitos trabalhistas (fl. 161). Razão não assiste ao Agravante.

Em primeiro lugar, seu recurso não prosperava, tendo em vista que a pretendida ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, não fora ventilada no agravo de petição e, tampouco abordada pelo acórdão regional, restando preclusa a matéria, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Em segundo lugar, não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da **Súmula nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a correção de débitos trabalhistas, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-787050/01.6TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO: ROBERTO REIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que:

a) as **testemunhas comprovaram que o Reclamante fora dispensado**, e que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado a tempo, razão pela qual é devida a **multa do art. 477 da CLT**; e b) o não-recebimento das **guias referentes ao seguro desemprego** causou prejuízo ao Reclamante, devendo ser mantida a **indenização compensatória** (fls. 120-125).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 477 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, ao fundamento de que:

a) não é devida a **multa do art. 477 da CLT**, visto que a confirmação de que o Reclamante fora dispensado só ocorreu em juízo; e b) é indevida a **indenização** pela não-entrega das guias relativas ao **seguro-desemprego** porque não há previsão legal (fls. 126-131).

A Presidência do 1º Regional trancou a revista da Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 133).

Em seu **agravo de instrumento** a Reclamada insiste em que o recurso de revista preencha os requisitos legais (fls. 135-136).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **multa do art. 477 da CLT**, não logra êxito o recurso, porquanto a **matéria é de cunho interpretativo**, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, já que os **arestos** colacionados desservem ao fim colimado por serem oriundos do **mesmo Tribunal Prolator** da decisão recorrida ou de **Turmas do TST**, hipóteses não amparadas pelo art. 896 da CLT. Assim, não tendo o Tribunal *a quo* extrapolado a barreira da razoabilidade interpretativa, o recurso encontra óbice também na **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto à **indenização decorrente da não-entrega das guias referentes ao seguro-desemprego**, melhor sorte não socorre à Reclamada, visto que a **decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior**, cristalizada pela **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-787.424/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA: MÁRCIA MARIA PATRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista obreira com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 376).

A revista veio calcada em violação de preceitos de legislação infraconstitucional, dos arts. 5º, II; 153, II e 195, I e II, da Carta Magna e em dissenso de julgados, discutindo a responsabilidade pelo recolhimento das **contribuições previdenciárias e fiscais** (fls. 359-372).

A **decisão regional** foi no sentido de não autorizar os descontos previdenciários e fiscais, porquanto o deferimento dos descontos importaria ofensa à **coisa julgada** (fls. 350-357).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista não alcançava conhecimento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada inequívoca afronta direta aos preceitos constitucionais argüidos, única hipótese de cabimento do apelo, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, tratando-se de matéria disciplinada em legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92). Cumpre ressaltar que descabe recurso de revista em fase de execução de sentença com fundamento em violação de dispositivo de lei infraconstitucional e em divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-787714/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE:MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

AGRAVADO :JOÃO AMORIM PEREIRA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, sob o fundamento de que este se **encontrava desfundamentado** (fl. 64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** não veio com o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria a revista, visto que, não obstante o processo se encontrar em execução de sentença, a Reclamante não indicou violação a nenhum dispositivo constitucional para embasar o pleito, estando **desfundamentado** à luz do art. 896, § 2º, da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). O Recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-787717/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO:LUIZ GONZAGA COURA CENACHI

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 146).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, discutindo sobre a **inexistência de sucessão de empresas** (fls. 118-145).

A **decisão regional** foi no sentido de que reconhecida a sucessão de empregadores, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, responde o sucessor por todos os encargos decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados, até mesmo os relativos ao período anterior à sucessão, pouco importando que o sucessor não tenha integrado o pólo passivo da relação processual, na fase de conhecimento, uma vez que os **contratos de trabalho vinculam-se à empresa** (fl. 114).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em **execução de sentença**, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da **Súmula nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a sucessão de empregadores, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-788339/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECURRENTE:ARBE AUTO TAXIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

RECORRIDO:JOSEVALDO SILVA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

D E S P A C H O

O 2º Regional não conheceu do **agravo de petição** da Reclamada, por **deficiência de traslado**, na medida em que, apesar de intimada para instruir os autos do agravo com as peças necessárias ao seu processamento, não forneceu elementos essenciais à compreensão da controvérsia, bem como porque deserto, por entender que a Lei nº 8.542/92 exige, para conhecimento de cada novo recurso interposto no decorrer do processo, o depósito recursal, inclusive nos recursos subsequentes aos embargos à execução, cabendo à Agravante efetuar o depósito em dinheiro, não sendo bastante a simples penhora de bens, nos termos do art. 899 da CLT (fls. 37-40).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, calcada em ofensa aos arts. 879, 884 e 897, "a", da CLT, 741, V, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 42-45).

Admitido o apelo (fl. 48), **foi devidamente contra-arrazoado** (fls. 51-53), **não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 41-42), tem **representação regular** (fl. 10) e **dispensa o preparo**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Pretende a Reclamada discutir a **deficiência de traslado** e a **inexistência de deserção**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio constitucional (legalidade). Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego provimento à revista**, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-788538/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO

AGRAVADO :PLÁSCIDO DA CONCEIÇÃO CORREIA

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA

D E S P A C H O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que não restaram configurados os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 342-343).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o **presente agravo de instrumento**, alegando que sua revista preenchia os pressupostos de admissibilidade inscritos no permissivo consolidado (fls. 345-348).

Apresentadas **contraminuta e contra-razões** (fls. 354-358 e 360-366, respectivamente) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST).

Interposto nos autos principais e preenchidos os pressupostos **extrínsecos** de sua admissibilidade, alcança **conhecimento**, o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a decisão proferida em sede de **recurso ordinário** se fez no sentido de que, em se tratando de **subempregada**, não de terceirização, entre duas empresas, existe, nos termos do art. 455 da CLT, **responsabilidade solidária**. Por outro lado, o Regional rejeitou o pedido de limitação da condenação ao período anterior a 14/09/99 ao fundamento de que não houve qualquer prova alusiva à duração do contrato entre as empresas reclamadas (fls. 307-316 e 326-328). O **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, encerra tese de que houve afirmação de responsabilidade **subsidiária**, por culpa **in vigilando e in eligendo**, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o qual reputa contrariado.

O apelo não merece conhecimento, eis que inespecíficos, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**, os arestos trazidos a confronto e, ainda, porque não se pode falar em contrariedade ao verbete sumular supramencionado. É que tantos os paradigmas, quanto o verbete sumular tratam de responsabilidade subsidiária, enquanto a **decisão recorrida de responsabilidade solidária nos termos do art. 455 da CLT**. Ademais, o primeiro paradigma fala da responsabilidade do dono da obra, hipótese distinta da dos autos. Quanto à limitação da responsabilidade solidária, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, já que a decisão recorrida afirma não ter havido prova quanto à extensão do contrato havido entre as empresas reclamadas. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-788558/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE:COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADOS : DR. IRINEU PETERS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA:MARIA DE LOURDES GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a revista esbarrava no **Enunciado nº 333 do TST** (fl. 14).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 127-129) e **contra-razões** ao recurso de revista, fls. 130-133, **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fl. 2 e 15) e tem **representação regular** (fls. 13v., 16 e 18) correta a formação do instrumento, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

A Reclamada, nas razões de revista, argüi preliminar de **carência de ação, ilegitimidade passiva ad causam**. No mérito, quanto a condenação à **responsabilidade subsidiária**, aponta ofensa ao artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 37, **caput** e § 6º; e 5º, inciso II, da Carta Magna. Apresenta arrestos a cotejo. Sustenta a inaplicabilidade do Verbete nº 331, IV, do TST aos Órgãos da Administração Pública. Requer a reforma do v. acórdão regional quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS, e das verbas rescisórias.

Em primeiro lugar, a nulidade não prospera ante os fundamentos exarados pelo Regional à fls. 85-87, no sentido de que a **ilegitimidade passiva** para a causa consiste na individualização daquele perante o qual o interesse de agir é manifestado, o que restou satisfeito no presente caso quanto à COPEL, em face do contrato celebrado pelas réis utilizando a mão-de-obra da autora. No mérito, não obstante a irresignação apresentada pela Agravante, entendendo que o apelo revisional, de fato, não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que se percebe dos autos, a decisão recorrida realmente coaduna-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio do **Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 331, IV do TST** (Resolução nº 96/00).

Incabível o apelo por violação legal ou divergência, ante os óbices contidos na **alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT**.

No que se refere à aplicação da **multa de 40% do FGTS**, o Regional entendeu que o pedido carece de amparo legal. O dispositivo constitucional indicado como violado carece do imprescindível prequestionamento, atraindo a incidência do **Verbete nº 297 do TST**.

Quanto às **verbas rescisórias**, o aresto apresentado à fl. 122, ao consignar que "a responsabilidade subsidiária condiz com o inadimplemento de obrigações trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos pelo empregado no período em que tenha laborado para o tomador", apresenta fundamento não enfrentado pelo acórdão recorrido. Tem pertinência os **Enunciados nºs 296 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nos **Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, na alínea "a" e no § 4º, do art. 896, da CLT**. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-789118/01.5TRT - 17ª REGIÃO
AGRAVANTE:LINDÁRIO VIGUINI

ADVOGADA : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADA:REFRIGERANTES IATE S.A.

ADVOGADA : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento** (fls. 135-139) contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 130-131). Apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 146-150) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 151-158), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa 322 do TST.

O **recurso de revista** veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação do **art. 3º da CLT**, buscando demonstrar relação de emprego (fls. 123-128).

A **decisão regional** foi no sentido de que, após seu desligamento da Reclamada, o Reclamante passou a prestar serviços de forma autônoma, mantendo as partes, a partir de então, relação de trabalho, não de emprego (fls. 100-103).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, a matéria atinente à caracterização de relação de emprego é ontologicamente fática, de sorte que somente mediante a reapreciação do conjunto de fatos e provas da controvérsia seria possível concluir-se de maneira diversa daquela pronunciada na decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice no **Enunciado nº 126 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-789648/01.6TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADA : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO:ANTÔNIO PANTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento** (fls. 225-231), contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro nos **Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST** (fl. 223). Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e de contra-razões ao recurso de revista (fl. 235v), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **recurso de revista** veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos **arts. 5º, II, da CF/88, 455 da CLT e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49**, insurgindo-se, a Recorrente, contra a afirmada **responsabilidade subsidiária** (fls. 210-221).

A **decisão regional** foi no sentido de que, a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, é subsidiariamente responsável pelos créditos da presente ação, porquanto tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, de sorte que, sendo de cunho meramente objetivo, esta responsabilidade prescinde, até mesmo, da demonstração da existência de culpa **in eligendo** ou **in vigilando**. Nesta esteira, afastou a possibilidade de ofensa ao **art. 455 da CLT**, eis que o Juízo de origem deixara claro não se tratar de hipótese de contratação da execução da obra e sim de terceirização de serviços (fls. 100-103).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, para que se concluisse pela ofensa ao art. 455 da CLT, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia, incidindo o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Tendo a responsabilidade subsidiária sido afirmada em razão de a CVRD ter sido tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, a decisão recorrida encontra arrimo no **Enunciado nº 331, IV, do TST**. A teor do que dispõe o **Enunciado nº 333 do TST**, não merece conhecimento o apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793244/01.9TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:MANOEL DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADA:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE E
DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender não configurada qualquer das hipóteses do **art. 896 da CLT** (fl. 75).

O **Reclamante** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 77-82) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 83-86), **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 75) e tem **representação regular** (fl. 7), estando correta a formação do instrumento. Preenche, assim, as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Regional, embasado nas provas produzidas nos autos, manteve a decisão primária no que se refere às **diferenças salariais postuladas, decorrentes do desvio de função**. Consignou, na oportunidade, que, embora o Julgador não esteja adstrito à prova pericial produzida, a conclusão desta se impõe quando não carreados aos autos meios de prova capazes de elidi-la (fl. 69).

O Reclamante, nas **razões de revista** (fls. 72-74), alega que, se o Recorrente exerceu tanto uma função quanto outra, a outra diversa da classificação é desvio de função, e isso está provado no laudo pericial. Apresenta aresto a cotejo.

Entretando, decisão diversa só seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase recursal pelo **Verbete nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho**, não havendo como se configurar a pretendida divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos de que partiu o Regional para formar a sua convicção.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793357/01.0TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE :BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO:WILLIAM FERNANDES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **3º Regional** trançou a revista patronal, ao argumento de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo de lei federal ou constitucional (fl. 438).

A revista veio calçada em dissenso pretoriano e em violação dos arts. 62, II, da CLT, 1.090 do CC e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando ser indevido o pagamento das **horas extras**, ao argumento de que o Reclamante, como **gerente**, atuava com encargos de gestão e mandato, com subordinados, sem controle de horário e percebia padrão mais elevado de salário e a **integração das parcelas constituídas de ajuda moradia** à remuneração, na medida em que as

verbas possuem natureza indenizatória, uma vez que concedidas para o trabalho e não pelo trabalho, não podendo repercutir nas demais parcelas remuneratórias, sendo, ainda, certo que se constituem em benesse instituída pelo empregador, em seus regulamentos internos, comportando interpretação restritiva em relação à sua concessão e cancelamento (fls. 428-436).

Relativamente às **horas extras**, a **decisão regional** foi no sentido de que a prova testemunhal revelou a inexistência de poderes de mando ou de gestão, subordinados, ou até mesmo o direito de dispensar ou admitir funcionários, o exercício de mera função técnica e a existência de fiscalização de seu horário de trabalho. Em arremate, assentou que o cargo exercido pelo Reclamante equivalia ao de chefia, estando sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, consideradas extraordinárias as horas trabalhadas além da oitava diária.

No que se refere à **integração das parcelas constituídas de ajuda moradia** à remuneração, a decisão recorrida assentou que as verbas eram revestidas dos requisitos inerentes ao salário **in natura**, ou seja, habitualidade, onerosidade e feição contraprestativa, comprovadas mediante os demonstrativos salariais de fls. 17/24, incidindo sobre os valores depositados no FGTS e pagas após o retorno do Reclamante ao local de sua contratação, cuja supressão constitui ato lesivo, gerando a nulidade da alteração contratual havida a partir de julho/96. Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras**, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na **Súmula nº 232 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava, como bem decidiram as instâncias ordinárias. Vale mencionar que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No que se refere à **integração das parcelas constituídas de ajuda moradia** à remuneração, a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da natureza salarial das verbas**. A decisão recorrida perfiou entendimento razoável acerca do contido no art. 1.090 do CC, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, também não pode dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio constitucional (legalidade). Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único paradigma colacionado é por demais genérico, encerrando apenas entendimento no sentido de que os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente, nos termos do art. 1.090 do CC, atraindo sobre a espécie o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 232 e 296 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793398/01.1TRT - 12ª REGIÃO
AGRAVANTE:ALZIRA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADA:IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

PROC. NºTST-AIRR-793398/01.1TRT - 12ª REGIÃO
AGRAVANTE:ALZIRA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADA:IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por entender não configurada qualquer das hipóteses do **art. 896 da CLT** (fls. 94-97).

A **Reclamante** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 101-103) e **contra-razões** ao recurso de revista, fls. 104-110, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 02-79) e tem **representação regular** (fl. 26), correta a formação do instrumento, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

A Reclamante, nas razões de revista, argüi preliminar de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, apontando ofensa ao art. 5º da Carta Magna. Requer a reforma do acórdão regional quanto ao pagamento da **multa de 40% do FGTS**, alegando que a **aposentadoria espontânea**, ao contrário do afirmado, não extingue o contrato de trabalho. Apresenta arrestos a cotejo e aponta violação do art. 453 da CLT e da Lei nº 8.213/91.

Em primeiro lugar, a nulidade não prospera, ante os fundamentos exarados pelo Regional à fl. 68. Ademais, a Autora indica como violado o art. 5º da Constituição Federal, referindo-se ao princípio da igualdade de tratamento, o que não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência do **verbete 297 do Tribunal Superior do Trabalho**. Saliente-se, ainda, que a preliminar de nulidade somente se justifica quando indicados, por violados, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, conforme dispõe a OJ 94 da SBDI 1 do TST.



No mérito, não obstante a irresignação apresentada pela Agravante, entendo que o apelo revisional, de fato, não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que se percebe dos autos, a decisão recorrida realmente coaduna-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio da **Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI nº 177**, que assim dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Incabível o apelo por violação legal ou divergência, ante os óbices contidos na **alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido no **Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e na alínea "a" e no § 4º, do art. 896, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.304/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA CLEUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS PAZIN

DESPACHO

O presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.313/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
AGRAVADA : ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

DESPACHO

O presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não é possível verificar a possibilidade de terem restados contrariados os enunciados indicados.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-796571/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: CYNTHIA FALUBA DE LIMA

ADVOGADA : DRª. INACILMA MENDES FERREIRA

AGRAVADO: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional trancou a revista obreira com base na inexistência de divergência jurisprudencial válida e específica ou de violação de dispositivo legal ou constitucional (fl. 43).

A revista veio calcada apenas em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da natureza salarial do **auxílio bolsa-escola** (fls. 39-42).

A **decisão regional** foi no sentido de declarar prescritas as parcelas relativas à **restituição** dos valores a título de **auxílio bolsa-escola**, ao argumento de que, não estando a parcela prevista em lei, a prescrição é total, nos termos do **Enunciado nº 294 do TST**, na medida em que o biênio prescricional é contado da alteração contratual que importou em prejuízo à Reclamante (fls. 35-37).

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os quatro primeiros arestos cotejados com as razões recursais são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão ou de Turmas do TST e o último é inespecífico, pois parte de premissa genérica, qual seja, a de que o salário utilidade integra a remuneração para todos os efeitos legais, não fazendo qualquer alusão à prescrição aplicável à hipótese, atirando o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797155/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE :FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO:EVERTON JOSÉ SOARES CARVALHO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 3º Regional trancou a revista patronal, ao argumento de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo de lei federal ou constitucional (fl. 438).

A revista veio calcada em dissenso pretoriano e em violação dos arts. 467 da CLT e 1.090 do CC, sustentando que os **adicionais de docência** e de **atividade extra classe** não estão previstos em normas coletivas, sendo pagos por mera liberalidade da empregadora, não estando, por conseguinte, sujeitos à incidência de **diferenças salariais** decorrentes de **reajustes de piso salarial** estipulados em normas coletivas. Aduz ser indevida a **multa do art. 467 da CLT** (fls. 89-94). Relativamente às **diferenças salariais**, a **decisão regional** foi no sentido de que a Reclamada pagava ao Reclamante o **adicional extra classe**, não podendo alegar ser ele indevido porque o obreiro não necessitava preparar aulas ou corrigir provas, na medida em que tais obrigações são inerentes à atividade de professor. Em arremate, assentou que só foram deferidas diferenças do referido adicional porque a verba era calculada sobre o salário base não reajustado, razão pela qual não há que se falar em compensação dos valores pagos.

No que se refere à **multa do art. 467 da CLT**, a decisão recorrida assentou que, embora o débito relativo ao saldo salarial tenha sido reconhecido, somente foi pago após a data da realização da primeira, razão pela qual a verba era devida (fls. 78-82 e 86-87).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às **diferenças salariais**, a decisão regional é silente acerca da verba intitulada de **adicional de docência**, assim como da inexistência de previsão do **adicional de atividade extra classe** em norma coletiva, para que restasse configurada a mera liberalidade na sua concessão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver as **matérias prequestionadas** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que tange à **multa do art. 467 da CLT**, a petição do recurso de revista mostra-se **ilegível**, o que inviabiliza a análise do apelo no aspecto, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça com traslado defeituoso, a teor da IN 16/99, X, do TST. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797635/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

AGRAVADO : JOSÉ ADEMILTON BISPO SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 133).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ademais, o recurso de revista não apresenta o **protocolo** com a data de sua interposição, não havendo como verificar a sua **tempestividade**.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta adesiva** com a expressão "**no prazo**", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-798238/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

AGRAVADO : RENATO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST (fl. 158).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo, não havendo como verificar a sua **tempestividade**.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta adesiva** com a expressão "**no prazo**", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-798239/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO:CARLOS EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 361 do TST** (fl. 66).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando a **inexistência** de direito ao pagamento **integral** do **adicional de periculosidade**, quando intermitente a exposição ao risco (fls. 61-65). A **decisão regional** foi no sentido de que as provas pericial e oral produzidas confirmaram que o Reclamante era exposto a risco constantemente, ao manter contato com sistemas energizados, sendo certo que havia determinação expressa da chefia, no sentido da limitação da jornada em condição de risco, razão pela qual restava inválido o conteúdo das fichas individuais que serviram de base para os cálculos efetuados pela Reclamada. Assentou, ainda, o labor em condições de risco em todos os setores em que o Reclamante se ativava (fls. 56-59). Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à conclusão de que o Reclamante laborava em condições de risco em todos os setores em que se ativava, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Se tal argumento não bastasse, o conhecimento do apelo também encontra óbice no **Enunciado nº 361 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800092/01.7TRT - 7ª REGIÃO
AGRAVANTE: CEARÁ FORTE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRª. TERESA NOEMI DE ALENCAR
ARRAES DUARTE

AGRAVADO: FRANCISCO JORGE ALENCAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 7º Regional trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 7).

A revista veio calcada em dissenso pretoriano e violação do art. 482, "i", da CLT, sustentando que a **justa causa** restou caracterizada, na medida em que o Reclamante, vigilante, foi flagrado dormindo em seu posto de serviço e, após convocado a comparecer à sede da Empresa, não mais retornou, caracterizando o **abandono de emprego** (fls. 39-44).

A **decisão regional** foi no sentido de que a aplicação da **justa causa** pressupõe a existência de **prova eficaz**, o que não ocorreu no caso dos autos, na medida em que **simples cópias de editais** de convocação **publicados em jornal e depoimentos de testemunhas** não se prestam para comprovar o alegado abandono de emprego, podendo a Reclamada **valer-se** de outros meios, como a **folha de frequência**, constando as faltas do empregado, e **carta com aviso de recebimento** (fls. 36-37).

Relativamente à comprovação da **justa causa**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Vale mencionar que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os paradigmas colacionados às fls. 42-43 não mencionam a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados e/ou são oriundos de Turmas do TST, atraindo o óbice do **Enunciado nº 337 desta Corte**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.655/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : ODAIR COSTA CÂMARA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DESPACHO

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que a procuração de fl. 17, apresentada em cópia reprográfica, originária da cadeia de representação processual encartada nos subestabelecimentos de fls. 45, 46 e 76, outorgadores de poderes aos signatários das razões de agravo, carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RI/TST, art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802287/01.4TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO: WALDECY ARLINDO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CARLOS POLIDORO

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, adotando meticulosa fundamentação para o tema referente ao **adicional de insalubridade**, concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade (fl. 180).

O **agravo de instrumento da Reclamada**, embora **tempestivo**, com **representação regular e interposto nos autos principais**, não trouxe **nenhum argumento novo**, capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Tendo por incólumes, pois, os fundamentos do despacho-agravado e, considerando que a Agravante não trouxe argumento suficiente para infirmar o despacho-agravado, adoto-o como razão de decidir.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 47, 126, 296, 333 e 337 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802294/01.8 TRT - 7ª REGIÃO
AGRAVANTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, da contestação, da decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802296/01.5 TRT - 7ª REGIÃO
AGRAVANTE:ANSELMO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADA :TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação, da decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802503/01.0TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

AGRAVADO: RAFAEL CABRERA NAMORA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal, por entender que a pretensão envolvia o reexame de fatos e provas (fl. 164).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **agravo de instrumento**, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 170-173) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 174-182), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 6). Todavia, não pode ser conhecido ante a irregularidade do traslado. É que a **petição inicial** não foi trasladada na íntegra (fls. 13-17). A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de sua formação.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802504/01.3TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

AGRAVADA:ZÉLIA GOMES DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em fase de **processo de execução** (fl. 105).

Decorreu *in alibus* o prazo para apresentação de contraminuta e contra-razões (fl. 108v.)

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, da Constituição Federal, 459 da CLT e 44 da Lei nº 8.177/91, alegando-se que a época própria para o cômputo da correção monetária dá-se a partir do 1º dia útil do mês seguinte ao vencido (fls. 99-104).

A **decisão regional** foi no sentido de que a **correção monetária** incide sobre o próprio mês da prestação laboral, fato gerador da obrigação pecuniária (fls. 96-97).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, tratando-se de processo de execução, não se pode falar em divergência jurisprudencial, nem em ofensa a lei infraconstitucional. Por outro lado, a afronta à Constituição Federal há de ser direta, não reflexa.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice no **Enunciado nºs 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802847/01.9 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO:MARCOS DELFINI

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 96).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **petição do recurso de revista** mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 67).



A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802848/01.2 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON DA SILVA MACHADO
AGRAVADO: NELSON BARBOSA DE AVELAR

ADVOGADA : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista patronal, fundamento na **Súmula nº 337 do TST** (fl. 66).

Inconformada, a **Reclamada** manuseia o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista atendia os pressupostos processuais de processamento (fls. 2-14).

O **apelo**, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, uma vez que a **Agravante** trasladou **cópia do recurso de revista** sem o **indispensável carimbo protocolar**, elemento que seria decisivo para aferir a tempestividade da revista. Nesse sentido, impõe trazer à colação os seguintes precedentes que, não obstante versarem sobre protocolo ilegível, acarretam as mesmas conseqüências jurídicas:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639.873/00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620.398/00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-658.913/00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 25/8/00).

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802854/01.2TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DO GO-
DOY

AGRAVADO: JOSÉ DIAS MARQUES

ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 70-74) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 360 do TST** (fls. 84-85).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-84) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 85-87), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 77), tem **representação regular** (fl. 35) e **observa o traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803016/01.4TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: MÁRCIA REGINA HUNGERIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO REGADO
FILHO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

AGRAVADA : FORMA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao agravo de petição da Terceira-Embargante, sob o entendimento de que não havia provas de que o veículo penhorado lhe pertencia no momento em que se efetivou o ato judicial constitutivo (fls. 66-68).

A **Terceira-Embargante** aponta em seu **recurso de revista** violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, sendo Terceiro na relação processual, não poderia ter seus bens penhorados, sob pena de afronta ao **direito de propriedade** (fls. 35-37).

A **Presidência do Tribunal a quo** trancou o recurso de revista da Terceira-Embargante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 43).

Em seu **agravo de instrumento** a Terceira-Embargante insiste que a decisão regional violou seu direito de propriedade (fls. 46-49).

O recurso é **tempestivo** (fls. 44 e 46), tem **representação regular** (fl. 5), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

A **Presidência do Tribunal a quo**, não ficou comprovado que a **Recorrente era a real proprietária do imóvel penhorado**. Assim, sendo a pretensão da Recorrente envereda para o campo fático-probatório, não podendo ser apreciado em sede de recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, não havendo prova de que o bem objeto da penhora pertencia à Terceira-Embargante, não há como se configurar violação direta ao dispositivo constitucional invocado que alberga o direito à propriedade. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 266 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 266, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803167/01.6 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO: GERALDO RODRIGUES DE GOIS

PROC. NºTST-AIRR-803170/01.5 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BJS CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E
SILVA

AGRAVADO : GERSON DA CRUZ PINTO

ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SIL-
VA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** (fls. 2-15) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST** (fl. 153).

Foi oferecida **contraminuta** (fls. 168-170), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III e IX, do TST c/c o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, em virtude da **irregularidade na formação do instrumento**.

Ora, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. E, no caso em apreço, a petição do recurso de revista (fl. 136) não contém o registro do Protocolo do Regional informando a data de sua interposição, inviabilizando a comprovação de seu pressuposto extrínseco relativo à tempestividade. Ressalte-se que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **"no prazo"**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

De outro lado, a **peça** juntada à fl. 49, relativa à procuração do advogado da Agravante, **não** foi devidamente **autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Registre-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803169/01.3TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO : MARCUS CASSOLA

ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COL-
LESI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 119).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário** não veio compor o apelo.

A cópia mencionada é de **traslado essencial e obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º e I, da CLT, uma vez que possibilitaria, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Ressalte-se que, não há, nos autos, nenhuma outra peça processual capaz de atestar a tempestividade da revista.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, em razão da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803170/01.6 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BJS CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E
SILVA

AGRAVADO : GERSON DA CRUZ PINTO

ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 57).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803171/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

AGRAVADO: ADRIANO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 106).

A revista veio calcada em violação dos arts. 195 e 818 da CLT e 333 do CPC, discutindo sobre **adicional de insalubridade** (fls. 101-105).

A **decisão regional** foi no sentido de que **não restou provado** que a Reclamada fornecesse aparelhos de proteção da insalubridade por excesso de ruído (fl. 91).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Com efeito, a afirmação da Reclamada de que teria fornecido os aparelhos de proteção da insalubridade ao Empregado foram infirmadas pelo Regional. Outrossim, não foi prequestionada a questão relativa à conclusão da prova pericial pela inexistência de insalubridade nas tarefas desenvolvidas pelo Reclamante.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo** de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803173/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR

AGRAVADO: CLEMENTE ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

D E S P A C H O

O **Tribunal Regional da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afirmando que, sendo o Reclamante portador de **garantia de emprego** decorrente de **acidente de trabalho**, pode postular diretamente a indenização dela decorrente, independentemente de perseguir primeiro sua reintegração ao emprego (fls. 47-49).

A revista da Reclamada veio calcada em divergência jurisprudencial, sob a alegação de que o **Reclamante tinha direito à reintegração, e não à indenização**, visto que só poderia postular esta se aquela se tornasse inviável (fls. 53-58).

A **Presidência do Tribunal a quo** trancou o recurso de revista da Reclamada com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 61).

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que ficou comprovado o dissenso pretoriano (fls. 2-7).

O agravo é **tempestivo** (fls. 52-53), tem **representação regular** (fl. 21) e está corretamente instrumentalizado.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Os **arestos** colacionados à fl. 56 não servem ao fim colimado por serem **inespecíficos**, já que não abordam a mesma situação fática dos autos, qual seja, a possibilidade de se postular o direito à indenização decorrente da garantia de emprego em virtude de acidente de trabalho, e não à reintegração ao emprego, o que atrai o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Os demais **arestos** colacionados são oriundos do **mesmo tribunal** prolator da decisão recorrida, hipótese não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.654/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODEGUER

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 113, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porque o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

De outra sorte, o agravante não aproveita os dados lançados no rosto da aludida petição (fl. 88), uma vez que os registros ali constantes padecem da devida assinatura de servidor da Corte Regional, a dar veracidade às datas ali constantes.

Não é demais lembrar que o item IX, segunda parte, da supracitada instrução normativa é claro ao asseverar que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, **nem as certidões subscritas por serventuário** sem as informações acima exigidas." (grifo nosso).

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-804.662/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO ANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES

AGRAVADO : DE ASSIS RESIDENCIAIS MODULADOS S.A.

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações do agravado, da decisão agravada e da respectiva intimação.

Não é demais lembrar que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-805746/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: JULIANA RAMOS BUENO CEARENCE

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

AGRAVADA: TRACTARE - INSTITUTO FISIOTERÁPICO MULTIDISCIPLINAR S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

O **Tribunal a quo** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que a Obreira não produziu prova da existência de vínculo empregatício e que a testemunha da Reclamada confirma a tese da defesa de que não havia vínculo de emprego, mas apenas trabalho como diarista (fls. 73-75).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, alegando que era da Reclamada o **ônus de provar** que não havia vínculo de empregatício e não da Reclamante. Afirma, ainda, que a inversão do ônus da prova configura **cerceamento de defesa** (fls. 77-80).

O **despacho-agravado** trancou a revista interposta pela Reclamante, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas nas razões do recurso de revista violações legais e divergência jurisprudencial (fls. 83-87).

O recurso recebeu razões de **contrariedade** (fls. 90-91) e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O Agravo de instrumento é **tempestivo** (fls. 82-83) e se encontra **devidamente instrumentado**, com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99.

Quanto à alegação de que houve inversão do ônus da prova, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional foi clara ao afirmar que a testemunha da Reclamada confirma a tese de defesa de que **não havia vínculo empregatício**, mas **trabalho** como **diarista**, efetuando limpeza, durante três dias. Do quanto se observa, **não houve inversão** do ônus da prova. Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, por serem inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**.

Por outro lado, não configurada a inversão do ônus da prova, **não há que se falar em cerceamento de defesa** dela decorrente.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-805808/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA M. G. MATTACHADO

AGRAVADO: MILTON ARISTIDES DA SILVA

ADVOGADA : DRª. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal, com fundamento na **Súmula nº 361 do TST** (fl. 97).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do Decreto nº 93.412/86 e do art. 5º, II, da Carta Magna, discutindo sobre pagamento proporcional do **adicional de periculosidade** (fls. 92-96).

A **decisão regional** foi no sentido de que é devido o **adicional de periculosidade** de forma **integral**, pelo trabalho em condições de risco, e não proporcional ao tempo de exposição ao perigo (fl. 89).

O despacho-agravado não merece reparos, pois a revista encontra óbice na **Súmula nº 361 do TST**, no sentido de que "*o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.*"

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, da CLT, **nego seguimento ao agravo** de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806377/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: DIOGA REVENDEDORA DE ÓLEOS E GASOLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO: DANIEL DE SOUZA MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

D E S P A C H O

O **Tribunal Regional da 4ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada afirmando que:

a) são devidas como **extras** as horas laboradas além da 6ª diária, visto que o Reclamante laborava em **turno ininterrupto de revezamento**; e

b) também não é o caso de limitar a condenação ao pagamento do **adicional de horas extras**, porquanto o salário percebido remunerava apenas a jornada semanal normal (fls. 65-69).



A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que:

a) o Reclamante não pode ser enquadrado na **jornada de 6 horas diárias**, decorrente do reconhecimento de que laborava em **turno ininterrupto de revezamento** porque a Empresa não tinha atividade ininterrupta e o Demandante ainda laborava em turnos fixos; e

b) caso seja reconhecido o turno ininterrupto de revezamento, a condenação deve-se limitar ao **adicional de horas extras** (fls. 71-78). A **Presidência do 4º Regional** trançou o recurso de revista da Reclamada com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST** (fls. 81-82).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste que ficou configurado dissenso pretoriano e violação da Constituição Federal (fls. 2-8).

Quanto à alegação de que a Empresa não mantinha atividade ininterrupta, o Tribunal a quo foi claro ao consignar que os controles de frequência demonstram que o Reclamante laborou em diversos turnos, como de 6h às 14h, 14h às 22h e 22h às 6h, que se alternavam às vezes em algumas semanas, às vezes de semana para semana, e até mesmo dentro da própria semana.

Assim sendo, a matéria é de cunho nitidamente interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano.

O primeiro **aresto** colacionado à fl. 73 e os de fl. 74 não servem ao fim colimado por serem inespecíficos, visto que não abordam a mesma situação fática dos autos, em que o Reclamante laborava em turnos distintos, que se alternavam dentro da própria semana, de semana para semana ou dentro de algumas semanas. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Os demais arestos não servem para o confronto de teses por serem oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, tendo o Tribunal **a quo** constatado que o Reclamante laborava em diversos turnos, ora noturno, ora diurno, não há como vislumbrar violação do dispositivo constitucional invocado.

Quanto à alegação de que só é devido o **adicional de horas extras**, melhor sorte não socorre à Reclamada, porque o único aresto colacionado para demonstrar confronto jurisprudencial é proveniente de Turma do TST, hipótese que encontra guarida no art. 896 da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806382/01.7TRT - 4º REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO: DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O **Tribunal Regional da 4ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afirmando que são **devidas diferenças salariais decorrentes da integração do salário in natura**, visto que a **habitação era concedida gratuitamente pelo trabalho**, e não para o trabalho, tanto que posteriormente foi substituída por uma importância equivalente a 24% do salário do Reclamante (fls. 37-39 e 41-45).

A **revista da Reclamada** veio calcada em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com outros tribunais, sob a alegação de que não são devidas diferenças, porquanto a **habitação era concedida para o trabalho**, e não pelo trabalho (fls. 47-50).

A **Presidência do Tribunal a quo** trançou o recurso de revista da Reclamada com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fls. 56-57). A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que ficou comprovado o dissenso pretoriano (fls. 2-6).

O **agravo é tempestivo** (fls. 46-47), tem **representação regular** (fl. 7) e foi corretamente instrumentalizado.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O **único aresto** colacionado não serve ao fim colimado por ser **inespecífico**, já que parte da premissa de que a habitação era concedida como meio necessário para a realização do trabalho, hipótese distinta da dos autos em que o Tribunal **a quo** concluiu que o benefício fora concedido pelo trabalho, o que atrai o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Por outro lado, a **verificação da finalidade da concessão da habitação** pela Reclamada exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806384/01.4 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO:Paulo Wanderley de Mota Brum

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

O Tribunal **a quo** negou provimento ao **recurso ordinário** interposto pela **Reclamada** que pretendia o **chamamento ao processo** da Corlac - empresa sucedida -, sob o entendimento de que não se aplica o disposto no art. 77, III, do CPC, visto que não se trata de dívida comum entre a demandada e a Corlac, porquanto a Reclamada alega que a **responsabilidade é exclusiva** desta última. Esclareceu, ainda, que o Reclamante foi dispensado posteriormente pela Corsan - empresa sucessora, devendo esta arcar com os débitos trabalhistas (fls. 73-80).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação do art. 77, III, do CPC, sob o argumento de que deveria ter sido chamada ao processo a Corlac, já que, à luz da Lei Estadual nº 10.000/93, é a única responsável pelos créditos trabalhistas postulados (fls. 86-90).

A **Presidência do 4º Regional** trançou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da **Súmula nº 221 do TST** (fls. 94-95).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste na alegação de que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-7).

Quanto à alegação de que a **Corlac deveria ser chamada ao processo** já que, segundo afirma a Reclamada, era a única responsável pelos créditos trabalhistas, a **matéria é de cunho interpretativo**, mormente porque não se trata de responsabilidade solidária, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, vez que não colacionou nenhum aresto para o embate de teses. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806387/01.5TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

AGRAVADO: RICARDO BECKER FELJÓ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de serem devidos:

a) o pagamento de **horas extras decorrente da não concessão do intervalo** de 10 a cada 90 minutos trabalhados, visto que se o referido intervalo não era registrado no livro de ponto, que sequer menciona o horário destinado ao descanso, incumbia à Reclamada fazer prova da concessão;

b) a **devolução dos descontos** efetuados a título de "biblioteca" e "xerox", porquanto tais descontos não constam do rol do art. 462 da CLT, nem foram expressamente autorizados pelo Reclamante; e

c) o pagamento de **diferenças salariais**, visto que o laudo pericial constatou que o pagamento das **horas extras** foi efetuado a menor (fls. 64-71).

A **Reclamada** aponta em seu recurso de revista **violação** do art. 818 da CLT, e do dissenso pretoriano, sob o argumento de que:

a) cabia ao **Reclamante** o **ônus de provar** que **não usufruía do intervalo** a cada 90 minutos laborados;

b) é **indevida a devolução dos descontos** salariais efetuados a título de "biblioteca" e "xerox", visto que o Reclamante se favoreceu dos benefícios deles advindos; e

c) a supressão das **horas extras** não dá direito à sua incorporação, visto que foi o próprio Reclamante que não mais aparecia para trabalhar (fls. 72-78).

O **Presidente do 4º Regional** trançou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, aplicando a orientação das **Súmulas nºs 296 e 342 do TST** (fls. 81-82).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 2-6). O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 83), tem **representação regular** (fl. 24) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto ao **ônus da prova**, em relação à **concessão de intervalo** de 10 a cada 90 minutos laborados, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada. Destarte, o primeiro **aresto** colacionado à fl. 75 não serve ao fim colimado, por ser **inespecífico**, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto parte da premissa de que os cartões de ponto continham as anotações referentes ao referido intervalo, hipótese distinta da dos autos, em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que os controles de frequência não o registrava. Por outro lado, quanto à alegação de que **não é devido o pagamento de horas extras** porque

não houve excesso de jornada, o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre a matéria, por considerá-la inovação recursal, visto que não suscitada na contestação. O recurso encontra, no aspecto óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

No que tange à **devolução dos descontos**, também não prospera o recurso, vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 342 do TST**.

No pertinente às **diferenças salariais** decorrentes do pagamento a menos das **horas extras**, a pretensão patronal envereda para o campo fático-probatório, porquanto a decisão impugnada foi lastreada em laudo pericial, cujo exame é vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806388/01.9 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADA : ELISA COSTA GALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806403/01.0 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE:EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

AGRAVADO : LEO GEANNECHINE PACHECO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 55-56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806404/01.3 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE:IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADYR NEY GENEROSI FILHO

AGRAVADOS :JOSÉ GASPAS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Corregedora Regional, na forma regimental, do **4º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 37).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da **contestação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806407/01.4 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ TOLOTTI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal, ao fundamento de que não restaram demonstradas a existência de violação de lei e divergência jurisprudencial (fl. 121).

A revista veio calçada em violação do art. 193 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre reflexos do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, prêmio assiduidade, gratificação de férias e de farmácia, e sobre apuração das horas extras pela média física (fls. 104-119).

A decisão regional foi no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras, prêmio assiduidade, gratificação de férias e de farmácia, em face de sua natureza salarial, e de que as horas extras são calculadas pelo critério da média física (fls. 89-90).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas parcelas da condenação, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST, porquanto não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 193, § 1º, da CLT. Com efeito, a referida norma disciplina a base de cálculo do adicional de periculosidade, não estabelecendo qualquer vedação quanto ao seu reflexo em outras parcelas salariais, sendo certo que a Súmula nº 191 do TST também não cuida dessa matéria.

No que tange ao cálculo das horas extras pela média física, a revista também não alcança conhecimento, uma vez que o Regional decidiu, em sintonia com a Súmula nº 347 do TST, que dispõe "HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas."

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806409/01.1 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: SINOSSERRA MONTENEGRO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

D E S P A C H O

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que a impenhorabilidade dos bens e utensílios para o exercício de atividade profissional, prevista no art. 649, VI, do CPC, não se aplica a pessoas jurídicas. Afirmou, ainda, que não há provas de que os bens constritos, peças originais da Chevrolet, sejam indispensáveis à Empresa, a ponto de determinar o encerramento de suas atividades (fls. 70-72).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 649, VI, do CPC, alegando que, à luz dos dispositivos supracitados, o estoque de peças da Chevrolet de sua propriedade é impenhorável (fls. 74-77).

A Presidência do 4º Regional trançou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST (fls. 79-80).

Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna (art. 896, § 2º, da CLT), razão pela qual se deixa de examinar a alegação de violação de dispositivo de norma infraconstitucional.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, visto que só é possível o processamento de recurso de revista em processo em fase de execução de sentença, por violação literal e direta da Constituição Federal, o que não ocorreu nos autos que tratam de possibilidade de se penhorar estoque da Reclamada, uma vez que o referido dispositivo constitucional tem orientação de caráter genérico, só comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional. O recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806693/01.1 TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADOS: JOSÉ PÚBLIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
AGRAVADA: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA

AGRAVADA: ANALITICAL - REPRESENTAÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do 6º Regional trançou a revista da Reclamada, tendo sido minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (vínculo empregatício reconhecido com o tomador dos serviços, nos moldes da Súmula nº 331, I, do TST, em face da comprovação da existência de fraude na intermediação de mão-de-obra e da presença dos elementos tipificadores da relação de emprego), e concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 137).

O agravo de instrumento (fls. 2-13), embora tempestivo e com representação regular, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806743/01.4 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

AGRAVADO: ELIAS DUEK

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional trançou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 136).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, discutindo sobre a época própria de incidência da correção monetária (fls. 126-133).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fls. 123-124).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, nos moldes da Súmula nº 266 do TST, o que não restou evidenciado. Com efeito, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806744/01.8 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: ÂNGELA VASCONCELOS SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

AGRAVADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista obreira, com fundamento na Súmula nº 333 do TST (fl. 11).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da Empregada (fls. 41-50).

A decisão regional foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não tendo a Reclamante direito à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubileamento (fls. 38-39).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806777/01.2 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : BRASSINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

AGRAVADO : LEONIL ROSA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fl. 79).

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 80), regular a representação (fls. 10 e 18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido. Em verdade, não constava dos autos o instrumento de mandato conferido à Drª. Patrícia Ayello da Rocha, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, in casu, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento substanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, o que obstaculiza o cabimento da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Vale acrescentar que a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal, sobretudo aos recursos de natureza extraordinária, como é o de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806778/01.6 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : GERALDO SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HILTO MAR MARTINS OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 71-72) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 73-77), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fl. 2 e 69), tenha representação regular (fls. 8 e 29) e observe o traslado das peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto intrínseco da tempestividade. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 15/12/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 61. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 18/12/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/01/01 (segunda-feira) em virtude da suspensão dos prazos processuais no recesso forense entre os dias 20/12/00 a 06/01/01. Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 16/01/01 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, razão pela qual não pode ser admitido.



Ressalte-se que não há qualquer prova nos autos de que não tenha havido expediente forense no período em que corria o prazo processual, exceto aquele supra mencionado. Por outro lado, a afirmação pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de que o recurso de revista fora interposto no prazo legal, não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos do recurso de revista, mormente quando se observa que a afirmação não condiz com a realidade dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806779/01.0 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: GERALDO AMARANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADA : BEATRIZ GOMES FERREIRA MENDES

ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 8-9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e do **recurso de revista** denegado não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.362/00.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MARIA JOVINA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por desfundamentado.

Pretende o agravante alcançar a admissibilidade da revista, ante a violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional a fls. 29/32, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que afastou a nulidade do contrato de trabalho. Asseverou que a reclamante foi admitida em 2.8.85, antes da vigência da atual Constituição da República, quando ainda não havia a exigência de concurso público para o ingresso no serviço público.

Em suas razões de revista (fls. 34/40), indica o reclamado violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, que alega exigir concurso público como condição para a primeira investidura em cargo público.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, a prestação de serviços na Administração Pública era disciplinada, basicamente, por três regimes jurídicos.

O estatutário, que tinha por destinatários os funcionários públicos (sentido estrito), que estavam subordinados, quanto ao seu ingresso no serviço público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (arts. 92/97 da CF). Assim, o provimento dos cargos efetivos, de carreira ou isolados, estavam, ao contrário dos cargos comissionados, associados, de forma peremptória, à aprovação do candidato em concurso. Direitos e deveres do funcionário constavam de regime jurídico próprio, ou seja, do estatuto.

O regime do art. 106, que expressamente previa a possibilidade de admissão de servidores para prestarem serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, desde que prevista em lei especial referida forma de admissão em serviço público.

E, finalmente, o emprego público, que não exigia concurso público, circunstância que inclusive levou o constituinte de 1.988 a assegurar a estabilidade a todos os servidores que, na data da promulgação da referida Carta, estivessem sem observância do art. 37, há pelo menos 5 anos, prestando serviços à administração pública (art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias). Esta é a situação dos autos, conforme o quadro fático registrado pelo e. Regional, pelo que não logrou o reclamado demonstrar a violação do referido preceito constitucional.

E nesse sentido, igualmente tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

"DESPACHO: 1. A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, caracterizando-se assim como alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando, por isso, cabimento ao recurso extraordinário.

2. Por outro lado, a relação de emprego público foi reconhecida como existente antes do advento da Constituição de 1968, e, portanto, quando a Carta Magna anterior não exigia concurso público para o ingresso em emprego público, como ocorre no caso, o que não fere o disposto no artigo 37, II, da atual Carta Magna, porque, se é certo que a Constituição tem aplicação imediata, e, portanto, é retroativa em grau mínimo (daí dizer-se que não há direito adquirido contra a Carta Magna), também é certo que, salvo quando ela expressamente o declara, não atinge, para desconstituí-los, fatos ocorridos no passado, como salienta ROUBIER ("Les Conflits de Lois dans le Temps", II, nº 122, p. 471, Recueil Sirey, Paris, 1933) ao observar que "se, por exemplo, uma lei muda as condições do recrutamento de certas funções públicas, essa lei não terá efeito em face dos funcionários já nomeados, mas terá efeito imediato para todas as nomeações ulteriores". Inexiste, pois, no caso, infringência aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (DJ 17/9/99).

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. (Processo STF-AG-249.462-5, Rel. Ministro Moreira Alves)."

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.708/00.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO LUSO BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO : CARMO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 126, 184, 221, 296 e 297 do TST.

Em suas razões (fls. 2/6), a reclamada afirma que ficou comprovado que o reclamante trabalhava como autônomo, sendo indevido o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como as parcelas rescisórias. Aponta violação de dispositivos de lei e colaciona arestos para confronto.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

De acordo com o consignado pelo Tribunal Regional (fl. 181), com base na prova, não há nenhum indício de que o reclamante tenha prestado serviços como **maitre**, de forma autônoma, mas, ao contrário, o fez com subordinação, pessoalidade e remuneração por longo período, de cinco anos. Ressaltou ainda aquela Corte que a reclamada não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do vínculo de emprego, qual seja, o trabalho autônomo.

Nesse contexto, o recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 104/105 e o último de fl. 106 não tratam do serviço de **maitre**, revelando-se inespecíficos, a atrair o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Já o primeiro de fl. 106 é proveniente do TRF da 2ª Região, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Registre-se, por outro lado, que os argumentos da recorrente exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Para se chegar a conclusão de que não foram atendidos os requisitos do vínculo de emprego, conforme o disposto no art. 3º da CLT (Enunciado nº 126 do TST).

Tampouco há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a decisão do Regional não enfrentou o tema sob esse ângulo, mas sim sobre o princípio do livre convencimento do julgador, atento à violação do conjunto probatório, conforme autoriza o artigo 131 do CPC.

Não demonstrada divergência jurisprudencial apta a confronto de teses e muito menos violação de dispositivo de lei, requisitos inscritos no art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável a revista.

Com estes fundamentos, DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.986/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fls. 344/345, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de ser eminentemente interpretativa a matéria em discussão.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

O e. Regional (fls. 295/299) deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas para, nos termos da fundamentação, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo, no entanto, a r. sentença, quanto ao deferimento do adicional de insalubridade. Concluiu que foi devidamente comprovado nos autos, por meio de prova pericial emprestada, que os empregadas da reclamadas, no exercício das funções de operadores de cédula, estavam sujeitos a condições insalubres por excesso de ruído. Admitiu a prova pericial emprestada por ter sido desativado o local de trabalho do reclamante, o que inviabilizou a realização da perícia **in loco**.

Em suas razões de revista (fls. 301/307), argüem as reclamadas a nulidade do v. acórdão do e. Regional. Alegam que, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão ficou sem dispositivo, pois remeteu a conclusão aos termos da fundamentação. Indicam violação do art. 469 da CLT. Quanto ao adicional de insalubridade, argumentam que o art. 195, § 2º, da CLT, exige a produção de prova técnica para o reconhecimento do trabalho em condições nocivas, o que não foi realizado nos autos, pois o local de trabalho do reclamante teve suas instalações transferidas para outro estado, pelo que aduz ser inválida a prova emprestada. Apontam violação do referido preceito celetista e divergência jurisprudencial.

Ocorre que não conseguiram as reclamadas demonstrar a violação do art. 469 do CPC, tendo em vista que o e. Regional incluiu na parte dispositiva do acórdão a forma em que deferidos, na fundamentação, os descontos previdenciários e fiscais.

Quanto ao adicional de insalubridade, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT.

Com efeito, as próprias reclamadas, em suas razões de revista, admite a inviabilidade de se proceder à perícia técnica no local de trabalho do reclamante, pois foi por ela desativado. Nesse contexto, o cumprimento da exigência prevista no art. 195, § 2º, da CLT para a constatação da insalubridade alegada pelo reclamante somente se tornou possível por meio de prova emprestada, produzida em processo no qual participaram as reclamadas, e em que foi vistoriado o setor onde o reclamante exercia as suas funções, conforme registrado pelo e. Regional (fl. 296), pelo que não há que se falar em ofensa ao referido preceito celetista (Precedentes: E-RR-337.806/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 29.6.2001; E-RR-334.666/96, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.5.2001; E-RR-337.492/97, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 10.11.2000; RR-466.488/98, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 9.11.2001).

Já no que se refere aos arestos de fls. 304/305, desservem à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turmas desta e. Corte.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.097/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADA : MARIA APARECIDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 61, que negou seguimento ao seu recurso de revista com base nos Enunciados nº 296 do TST.

Em suas razões (fls. 2/10), afirma que no seu recurso de revista (fls. 48/53) ficou demonstrado que o prazo prescricional para pleitear diferenças no recolhimento do FGTS é o quinquenal. Aponta violação do art. 7º da Constituição Federal e do Decreto nº 20.912/32.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Com efeito a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 95 do TST, que proclama ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Toda a articulação do recorrente, no sentido de a prescrição do FGTS ser quinquenal e existir a possibilidade de sua arguição em qualquer instância (artigo 162 do Código Civil); que a Carta Constitucional em vigor não recepcionou o entendimento de ser a prescrição quinquenal e que, a partir de fevereiro de 1994, deixou a recorrente de recolher o FGTS, em relação aos funcionários estáveis, com base em parecer de sua Procuradoria Jurídica (Processo Administrativo nº 33.455/93 e, finalmente, que o Decreto nº 20.910/32 proclama ser quinquenal o prazo para reclamar o FGTS, revela-se estranha.

Realmente, ante a inteligência que se extrai dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, ou seja, de que não é permitido a esta Corte Superior proceder o reexame de matéria fática e muito menos conhecer de questão ou matéria não prequestionada no juízo **a quo** constata-se que o recorrente não se desincubiu do ônus de articular, no Regional, a matéria que pretende discutir no recurso de revista.

A singela fundamentação do v. acórdão do Regional (fl. 46 - 2º parágrafo) demonstra que, efetivamente, todo o articulado nas razões de revista encontra óbice nos já mencionados enunciados, motivo pelo qual correto se revela o r. despacho que denegou processamento ao recurso do reclamado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.063/00.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSO FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADA : TUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional encontra-se fundamentada nos aspectos fático-probatórios dos autos, pelo que não foram violados os arts. 832 da CLT e 131 do CPC.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 77/82) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que não reconheceu a rescisão indireta e reconhecer o abandono de emprego alegado pela reclamada.

Entendeu o e. Regional que o reclamante não logrou comprovar as suas alegações de que houve perseguição e intimidação por parte da reclamada, ao aplicar-lhe diversas suspensões injustificadas, com o intuito de forçá-lo a se demitir.

Ponderou ainda aquela Corte que os documentos trazidos aos autos - recibos de pagamento, aviso de advertência e cartões de ponto - demonstram a veracidade das alegações da reclamada de que houve punição por meio de advertências em função das faltas injustificadas ao trabalho, inclusive em dia de plantão.

Em suas razões de revista (fls. 84/89), indica o reclamante violação dos arts. 832 e 131 do CPC. Alega que os fatos e circunstâncias dos autos não foram devidamente apreciados pelo e. Regional, que, segundo o conjunto probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal, demonstrou que a reclamada tem a prática de perseguir os seus funcionários, suspendendo-os ou advertindo-os por qualquer motivo, visando à rescisão do contrato de trabalho. Argumenta, ainda, que nos termos dos arts. 333, II, do CPC, c/c o art. 818 da CLT, compete ao empregador comprovar o fato modificativo do direito do autor.

Ocorre que, o Regional, ao manter a r. sentença, adotou como fundamento o fato de que a prova constante dos autos foi enfática ao denunciar as faltas injustificadas do reclamante, sem qualquer vinculação com a suspensão por ele alegada. Ora, nesse contexto, o que fez aquela Corte foi valorar a prova dos autos, daí por que não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 333, II, do CPC e artigo 818 da CLT.

Em verdade, o v. acórdão está assentado no artigo 131 do CPC, que a liberdade para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados pela recorrente.

Os argumentos expendidos no recurso de revista revelam a intenção do reclamante em obter o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, principalmente da prova testemunhal, pretensão inviável nessa fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-698.366/00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em fase de execução interposto pela reclamada Companhia Siderúrgica Belgo Mineira contra o r. despacho de fls. 274/275, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mantendo o v. acórdão do Regional que a condenou como responsável subsidiária, em razão da falência da devedora principal; que manteve a determinação de penhora de numerário existente em sua conta corrente, e que utilizou, como índice de atualização monetária, a variação da Taxa Referencial (TR).

Fundamentou-se o v. despacho de fls. 274/275, por sua vez, na inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo r. acórdão do Regional, e, quanto aos temas de mérito, na inculcabilidade do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o v. acórdão do Regional decidiu referidos temas à luz da legislação infraconstitucional e das súmulas de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Irresignada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4). Sustenta que o r. despacho agravado não considerou suas alegações deduzidas no recurso de revista, acerca do desrespeito à coisa julgada, caracterizado pela execução de bens do devedor subsidiário antes de esgotados os bens da devedora principal, apontando como violados os incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Alega que o v. despacho agravado ultrapassou sua competência de mero juízo de admissibilidade, adentrando o mérito da revista de forma indevida e contrário ao disposto nos artigos 896 da CLT e 5º, XXXVII, da Constituição Federal de 1988.

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes a fls. 277/281.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 275) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 29).

A questão relativa à necessidade de esgotamento dos bens da devedora principal para somente então prosseguir-se na execução contra a ora agravante, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, responsável subsidiária, não enseja o provimento do agravo de instrumento por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, porque estranha à premissa fática adotada à v. acórdão do Regional.

Com efeito, referido **decisum** foi expresso (fl. 254, penúltimo parágrafo), ao proclamar que "não há bens suficientes da Massa Falida para satisfação dos créditos dos exequentes, de sorte que, como responsável subsidiária pelos mesmos, deve a agravante responder pelo cumprimento integral da obrigação".

Por conseguinte, considerada a premissa fática adotada pelo v. acórdão do Regional, não há nenhuma afronta à coisa julgada, decorrente do fato de a agravante, responsável subsidiária, ter seus bens penhorados. Afinal, não tendo a devedora principal bens com que possa satisfazer o crédito dos reclamantes, decorre da própria condenação subsidiária a legitimidade de a reclamada Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira responder por aquele crédito.

Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos, **in verbis**:

RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO - INCOERÊNCIA [sic] DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Prevendo o título judicial transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevivendo a falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inidoneidade ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento. Recurso de Revista não conhecido.

[acórdão publicado nos autos do processo nº TST-RR-580.012/99, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF; Recorrido: Antônio Pedro de Andrade, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo; publicado no DJU de 16-02-2001, p. 701]

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - INIDONEIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA PRESTADORA - EFEITO PRÁTICO SÓ APÓS FRUSTRADA A EXECUÇÃO DESTA. A legitimidade "ad causam" da tomadora de serviços se configura com o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora. Isto porque a tomadora só pode vir, eventualmente, a se responsabilizar pelos débitos trabalhistas da prestadora se tiver participado da relação processual e constar do título executivo judicial, com ampla possibilidade de defesa. Agora, a responsabilidade subsidiária só gera efeitos se, na fase de execução, se verificar que a prestadora de serviços não tem bens capazes de garantir a execução. Aí, então, se confirma a inidoneidade econômica e financeira da prestadora de serviços. Assim, repete-se, a responsabilidade subsidiária, só tem efeito prático se frustrada a execução contra a prestadora de serviços. Recurso de embargos não conhecido.

[acórdão publicado nos autos do processo nº TST-E-RR-623.686/2000, Embargante: Banco ABN AMRO S/A. Embargado: José Nicolossi. Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-I, DJU de 24.05.2001, p. 143]

Incólumes, portanto, os incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no particular.

No que tange à alegada violação do artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, resultante da suposta incompetência do excelentíssimo senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para adentrar o mérito da revista, em seu juízo de admissibilidade, tampouco procede.

O presente agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 896, § 1º, da CLT, para estabelecer que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o recurso de revista, sem limitação objetiva do alcance daquele exame precário **a qua**. Logo, amparada em dispositivo de lei federal, não padece o v. despacho agravado de nenhuma inconstitucionalidade.

Por outro lado, conforme entendimento consagrado pela egrégia SBDI-I, o exame de admissibilidade da revista, realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, é precário, não vinculativo da instância **ad quem** e sequer impeditivo da devolução de toda a matéria objeto do recurso de revista em sede de agravo de instrumento, dada a natureza ordinária deste último recurso.

Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito, **in verbis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO À REVISTA PORQUE NÃO PREENCHIDO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO (DESERÇÃO) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA CORTE "AD QUEM" - AFASTAMENTO DO ÓBICE APONTADO PELO REGIONAL SEGUIDO O IMEDIATO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RR - COMPETÊNCIA. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte "a quo" quanto pela Corte "ad quem", não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Dessa forma, ainda que no caso concreto o único fundamento assentado pelo TRT de origem para denegar seguimento à Revista tenha sido o óbice da deserção, e ainda que a egrégia 3ª Turma desta Corte Superior tenha afastado tal obstáculo ao processamento do apelo, impõe-se à Corte "ad quem", enquanto juízo de admissibilidade e dentro de sua competência, prosseguir no exame do preenchimento ou não dos demais pressupostos recursais inerentes à espécie. Embargos não conhecidos.

[acórdão proferido nos autos do processo nº TST-E-AIRR-456.815/98, Embargante: Banco Do Brasil S/A. Embargada: Everaldina Ferreira Geambastiani, SBDI-I, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; publicado no DJU de 10.11.2000, p. 525]

Portanto, admitindo-se, **ad argumentandum**, que tivesse ocorrido invasão de competência deste colendo TST pelo juízo de admissibilidade da revista, na instância **a qua**, ainda assim não haveria que se cogitar de violação de lei ou da Constituição, pois nenhum prejuízo adviria à agravante (artigo 794 da CLT), uma vez que todas as matérias versadas na revista seriam devolvidas a este colendo TST em sede de agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-701.894/00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANE CARNEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORES : DR. JOSÉ PIRES BASTOS E DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, pois não recolhidas as custas processuais.

Alega, a fls. 3/5, haver pleiteado na inicial o benefício da justiça gratuita, e argumenta, ainda, com o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, a r. sentença (fls. 23/38) indeferiu o pedido de honorários advocatícios por não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, após negar o benefício da assistência judiciária e julgou procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada no pagamento das custas processuais de R\$ 20,00 sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 1.000,00.

Ocorre que, para a interposição do recurso ordinário, não houve ao pagamento das custas, por ser a reclamada entidade de direito público abrangida pelo Decreto-Lei nº 779/69, que lhe garante o privilégio de pagamento de custas ao final.

O e. Regional (fls. 73/82) negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência, atribuindo o pagamento das custas processuais para a reclamante.

Nesse contexto, considerando-se que não houve a apreciação do pedido de assistência judiciária, quanto à isenção do pagamento das custas, constituía ônus da reclamante, quando da interposição do recurso de revista, ter renovado o seu pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que não houve o seu enfrentamento pelo Regional e, conseqüentemente, o prequestionamento apto para viabilizar seu exame por esta Corte Superior.

Logo, a ausência de pagamento das custas processuais pela reclamante, estar amparada pelo benefício da assistência gratuita, acarreta a deserção do seu recurso de revista, conforme bem decidido no r. despacho agravado, que se harmoniza com o entendimento consignado no Enunciado nº 25/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-702.862/00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DORIGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 72/73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a negativa de prestação jurisdicional, por não demonstrada a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo em vista que houve a comprovação pelo reclamante da jornada de trabalho; por estar fundamentada no exame das provas dos autos a decisão do e. Regional que deferiu as horas extras (Enunciado nº 126 do TST), porque não comprovada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e porque inespecíficos os arestos paradigmas apresentados.

O agravo, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, nos termos do v. acórdão de fls. 45/51, complementado a fls. 56/59, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para limitar a condenação no pagamento das horas extras ao período compreendido entre agosto de 1993, até a data em que o reclamante passou a trabalhar no setor SERAT (1º.1.96). Concluiu pela validade formal dos cartões de ponto, reconhecendo a validade do controle manual, pois consta a rubrica do reclamante e a pré-assinalação do intervalo intrajornada. Entendeu, porém, que os controles de horário não comprovam a real jornada de trabalho por registrarem horários rígidos ("jornada britânica"), comprometendo a sua credibilidade como meio de prova. Asseverou, ainda, que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária, tendo em vista o depoimento da única testemunha por ele arrolada, mas limitou o deferimento da parcela ao período em que a testemunha de fato afirmou trabalhar no mesmo local de trabalho.

Em suas razões de revista (fls. 61/70), argüi a reclamada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535, II, do CPC. No mérito, alega que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária, pois não apresentou prova robusta, definitiva e inconteste. Argumenta que durante o período em que o reclamante exerceu função de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, não havia o controle da sua jornada de trabalho. Aduz, ainda, que a prova testemunhal não pode se sobrepor à prova documental. Indica violação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Alega também que o reclamante não impugnou na inicial os cartões de ponto por ele assinados, pelo que devem ser considerados como único meio de prova para a aferição da jornada. Indica violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 264 e 303 do CPC e traz arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre que o exame da admissibilidade do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não foi devolvido a esta e. Corte, por não ter sido objeto do agravo de instrumento da reclamada.

Quanto às horas extras, não há o que reformar no r. despacho agravado.

Com efeito, o e. Regional, ao manter o deferimento das horas extras, adotou como fundamento o fato de os cartões de ponto serem imprestáveis como meio de prova, na medida em que registram horário de trabalho inflexível, e também o fato de a prova testemunhal ter sido enfática ao denunciar a sobrejornada. Ora, nesse contexto, o que fez aquela Corte foi valorar a prova dos autos, atento à circunstância de que os cartões de ponto revelaram-se inservíveis, daí por que não se pode, nesse contexto, constatar nenhuma ofensa aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT.

Realmente, o v. acórdão está assentado no artigo 131 do CPC, que, como se sabe, assegura ao juiz a liberdade para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados pela reclamada no recurso de revista.

Ressalte-se que o e. Regional deixou claro que "nada restou provado" (fl. 57) quanto ao exercício da função de confiança e à inexistência do controle de jornada, pelo que a alegação da reclamada em sentido contrário depende do revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 264 e 303 do CPC, não foi objeto de exame pelo e. Regional, pelo que carece do necessário prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Também não viabilizam a admissibilidade da revista os arestos de fls. 66/68, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro e o segundo se referem à hipótese fática diversa da que consignada pelo e. Regional, ou seja, a testemunha que não trabalha no mesmo local do reclamante. O terceiro consigna entendimento convergente, ao tratar da limitação da jornada extraordinária ao período abrangido pela prova produzida. O quarto trata de depoimento de única testemunha que não se mostra convincente, o que não é o caso dos autos. O quinto se refere a testemunha com interesse na solução do litígio, questão não enfrentada pelo e. Regional, enquanto o último trata da ausência da apresentação em juízo dos controles de ponto.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.412/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ANTÔNIA WOHLERES SCHITINI
 ADVOGADO : DR. WALDYR LARISSA BERTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 16, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque precluso o debate em torno da existência de norma coletiva, bem como pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões (fls. 2/12), a reclamada afirma que o recurso de revista merece processamento, argumentando que a reclamante trabalhou como telefonista com jornada de seis horas diária e 36 (trinta e seis) horas semanais, nos exatos termos da legislação trabalhista e da convenção coletiva de trabalho, sendo indevido, por isso mesmo, o pagamento de horas extras. Sustenta, igualmente, que deve ser compensado o valor das horas extras pela verba paga denominada "vantagem financeira/compensação espontânea", decorrente da adesão ao reclamante ao Plano de Demissões Voluntárias. Aponta violação da Constituição e de lei e colaciona arestos para confronto.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

O acórdão do Regional registra que, de acordo com as provas, a jornada de trabalho legal de seis horas diárias da reclamante não era observada, e que, diante do excesso de jornada, que ocorria, o intervalo para refeição e repouso, obrigatório nas jornadas de 6 horas, também não foi observado.

Ficou assente, ainda, que a discussão sobre a validade da cláusula coletiva e a adesão ao plano de demissão voluntária não foi suscitada no momento oportuno.

Por fim, registrou que a compensação dos valores pagos só é admissível com parcelas quitadas por títulos idênticos.

Nesse contexto, a aferição dos argumentos lançados em torno da inexistência de trabalho extraordinário, quer pelo cumprimento da jornada legal, quer pela aplicação da norma coletiva, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Realmente, de acordo com o quadro fático definido pelo Tribunal Regional, encontra-se precluso o debate sobre a validade de cláusulas normativas, uma vez não suscitado no momento processual oportuno, bem como imprescindível o reexame das provas colhidas para se aferir a jornada de trabalho da reclamante. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial acostada sobre o tema (fl. 188), registre-se que é oriunda da Seção de Dissídios Coletivos de TST, o que desatende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

O debate em torno da compensação não merece conhecimento por conflito de teses, pois o aresto de fl. 190 também é oriundo da SDC desta Corte e os demais, de fls. 191/192, não abordam a questão da compensação do pagamento de horas extras com a verba rescisória decorrente do Plano de Demissão Voluntária, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, cumpre destacar que a indicação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal e 611 e seguintes da CLT, registrada à fl. 184 da revista, foi feita de forma genérica, sem indicar em que ponto a decisão do Regional afronta tais dispositivos, o que impede o seu confronto. A simples menção de que o acórdão do Regional ofende normas constitucionais e legais não preenche o requisito inscrito no art. 896, "c", da CLT.

Logo, a reclamada não consegue demonstrar divergência jurisprudencial apta a confronto de teses e muito menos violação de dispositivo de lei, requisitos inscritos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.203/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de não estar configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT que autorizaria seu processamento.

Em suas razões fls. 2/08, o reclamado alega que sua revista merece processamento, porque comprovado que a decisão do Regional afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal, tanto pelo excesso de execução, quanto pelo cálculo da correção monetária.

Sem razão.

Na fase de execução, o prosseguimento de revista só se viabiliza quando configurada a violação direta à Constituição Federal, em face do que dispõem o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Logo, a pretensão do reclamado de ver examinada, por esta Corte, o alegado excesso de execução e a incorreta aplicação da correção monetária, encontra óbice intransponível, na medida em que se torna imprescindível o reexame

da decisão Regional e o seu acerto ou desacerto em face da legislação ordinária para, se uma vez comprovada sua violação, concluir-se pela possível afronta ao artigo 5º, II, da Carta Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, mantendo íntegro o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-706.917/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARIANT S.A.
 ADVOGADA : DRª CLARICE DE A. SERRA VIOLANTE
 AGRAVADO : WAGNER DERTÔNIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não demonstradas a violação dos preceitos indicados e a divergência jurisprudencial, ante o óbice do Enunciado nº 296/TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 69/73), não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, sob o fundamento de ser irregular a guia GRE (fl. 50) que não consigna a individualização do Juízo em que tramita o feito, por não atender às exigências previstas na Instrução Normativa nº 15/98 desta e. Corte.

Em suas razões de revista (fls. 75/79), alega a reclamada violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Argumenta que o art. 899 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.542/92 não estabelece, como condição essencial à validade do depósito recursal, a individualização do juízo na respectiva guia de comprovação do recolhimento.

Ocorre que a Instrução Normativa nº 18/99, publicada em 12 de janeiro de 2000, revogando as disposições da Instrução Normativa nº 15/98, dispõe que:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor".

Conforme o quadro fático registrado pelo e. Regional, na guia GRE juntada aos autos não consta a designação do juízo por onde tramitou o feito.

Dessa forma, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com os termos da atual Instrução Normativa que rege a matéria, pelo que não logra a reclamada demonstrar a violação do art. 899 da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, e LV, da Constituição da República, também não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista.

Como se sabe, referido inciso II do preceito constitucional contempla o princípio da legalidade que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Diante do exposto, não constitui cerceamento de defesa a inadmissão do recurso de revista que não preenche os pressupostos extrínsecos legalmente exigidos à sua formalização.

Ressalte-se, ainda, que os arestos paradigmas de fls. 78/79 desservem à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turmas desta e. Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-710.483/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA E DRA.
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 61 que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não violados em sua literalidade os preceitos indicados.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fl. 45/49) negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que deferiu o pagamento das horas extras e sua integração ao salário sem a limitação prevista no art. 59 da CLT, bem como o pagamento como extra do intervalo intrajornada não gozado pelo reclamante.

Em suas razões de revista (fls. 51/56), indica o reclamado violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Quanto às horas extras, alega que a simples ausência da juntada dos cartões de ponto não atrai para si o ônus de comprovar a jornada de trabalho do reclamante. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial. Pretende, ainda, a limitação da integração das horas extras a duas horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT. Traz arestos ao confronto jurisprudencial. Já no que se refere ao intervalo intrajornada, argumenta que a sentença reconhece a existência do intervalo, pelo que não pode prosperar a condenação imposta, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Ocorre que, ao contrário do que alega o reclamado, a decisão proferida pelo e. Regional, quanto ao deferimento das horas extras, não está alicerçada na inversão do ônus da prova pela ausência da juntada dos cartões de ponto, mas na prova oral produzida nos autos, notadamente no depoimento das duas testemunhas do reclamante. Nesse contexto, o que fez aquela Corte foi valorar a prova dos autos, daí por que não se pode constatar nenhuma ofensa aos artigos 333, II, do CPC e artigo 818 da CLT. Realmente, o v. acórdão está assentado no artigo 131 do CPC, que, como se sabe, assegura ao juiz a liberdade para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados pelo recorrente.

Quanto à integração das horas extras, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 89 do TST, segundo a qual "O VALOR DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS INTEGRA O CÁLCULO DOS HAVERES TRABALHISTAS, INDEPENDENTEMENTE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO CAPUT DO ART. 59 DA CLT." (Precedentes: E-RR 124479/94, Ac.3084/97, Red. Min. Leonardo Silva, DJ 15.08.97, Decisão unânime; E-RR 111774/94, Ac. 51/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão unânime; E-RR 147565/94, Ac.0349/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR 66044/92, Ac.3504/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.02.97, Decisão unânime; E-RR 32188/91, Ac.2535/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96; Decisão unânime; E-RR 131294/94, Ac.1197/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 26745/91, Ac.0546/94, Red. Min. Cnéa Moreira, DJ 29.04.94, Decisão por maioria).

Revela-se, ainda, inviável a admissibilidade do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada. A intenção do reclamado em demonstrar que o reclamante usufruiu do intervalo intrajornada esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois se trata de quadro fático diverso do que registrado pelo e. Regional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.646/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL
AGRAVADA : JUSSARA SANTIAGO DA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES
DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões (fls. 2/9), afirma que o recurso de revista merece processamento, uma vez comprovado violação de dispositivo de lei, bem como demonstrada divergência jurisprudencial.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Alega a reclamada que a reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento até agosto de 1996, com jornada de trabalho de seis horas, recebendo como extraordinárias as horas excedentes, conforme comprovado pelos cartões de ponto e recibos de pagamento juntados aos autos. Afirma, ainda, que o intervalo intrajornada era gozado, sendo da reclamante o ônus de provar o excesso de trabalho. Sustenta, outrossim, que antes da edição da Lei nº 8.923/94, que alterou o art. 71 da CLT, a não-concessão do intervalo consiste em mera

infração administrativa. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 88 e 118 do TST e colaciona arestos para confronto.

De acordo com o quadro fático definido pelo Tribunal Regional, a reclamada, na contestação, alegou que a reclamante sempre usufruiu intervalos intrajornadas e que, a partir de agosto de 1996, todos os seus empregados passaram a cumprir jornada fixa de 42 horas. Ficou também registrado que, dos documentos que trouxe nos autos, não existe marcação de intervalo.

Igualmente sinalizou, aquela Corte que a reclamada com base nesse contexto, não se desincubiu da prova relativa à concessão de intervalo intrajornada, dá porque inviável falar-se em inversão do ônus da prova, mas sim em sua valoração o que efetivamente ocorreu e de forma correta. Inespecífica, pois, a divergência jurisprudencial colacionada a fls. 78/82, porque não aborda a questão de a reclamada ter juntado documentos que não comprovam a fruição do intervalo. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Quanto a aplicação da Lei nº 8.923 de 27.2.94, que deu nova redação ao artigo 71 (§ 4º) da CLT, o v. acórdão Regional foi omissivo, daí a impossibilidade de se adentrar ao seu exame, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, o mesmo ocorrendo em relação aos Enunciados nºs 88 e 118 do TST. Preclusa sua discussão nesta instância extraordinária.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.888/00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVA-
LHO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE
CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/55, rejeitou a preliminar de prescrição, e, no mérito, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema "pecúlio por morte". De outra forma, deu provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento da pensão e do auxílio-funeral.

Opostos embargos declaratórios pela reclamada (fls. 56/60), o c. Tribunal Regional deu-lhes parcial provimento, para sanar omissão, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado, nos termos do acórdão de fls. 66/68.

A reclamada interpôs recurso de revista a fls. 83/98, com fulcro em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em violação dos arts. 1.090 do CC, 11 e 468 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88.

Foi denegado seguimento ao recurso pelo r. despacho de fl. 99. Quanto à prescrição e à carência de ação, por estar o acórdão do Regional em consonância com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI; aos outros temas, foram aplicados a Orientação nº 166 da SDI e o Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada agrava de instrumento a fls. 1/14. Sustenta que o r. despacho está equivocado, pois demonstrado, nas suas razões de revista, dissídio jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 1.090 do Código Civil, 11 e 468 da CLT.

A reclamante apresentou contraminuta a fls. 105/106 e contra-razões a fls. 107/110.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 103) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 101, 102 e 102-v). Porém, não merece prosperar.

I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

A reclamada sustenta que as normas regulamentares que disciplinam o pagamento das verbas pleiteadas não mais subsistem, além do que representavam mera expectativa de direito, no caso do falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho. Alega que o ex-empregado não era estável, tendo em vista que optara pelo regime do FGTS, circunstância de afasta seu alegado direito porque não previsto em norma interna da empresa. Afirma, por fim, que inexistia previsão de lei ou regulamento para o pagamento de pecúlio por morte a familiares de ex-empregados da Petrobras. (fls. 89/90).

Sem razão.

O Tribunal Regional deixou claro a fl. 67, dos embargos de declaração, que o ex-empregado já havia adquirido a estabilidade, quando se desligou da empresa para aposentar-se, preenchendo, assim, o requisito exigido pela norma interna, que não contempla qualquer exigência sobre o fato de estar em vigor ou não o contrato de trabalho.

A Orientação Jurisprudencial nº 166 da SDI-I desta Corte, é enfática ao proclamar: Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

Não há, pois, ante o contexto em que decidiu o Regional, que se falar da falta de previsão no referido manual, como bem sinaliza o texto da ementa de fl. 66 do acórdão do Regional.

Logo, não prospera a tese da carência de ação por falta de previsão regulamentar.

II - PRESCRIÇÃO

De acordo com o Tribunal Regional, a extinção do contrato de trabalho do esposo da reclamante se deu em 29/09/1971, o seu falecimento ocorreu em 11/02/1998 e a ação trabalhista foi ajuizada em 9/02/1999.

Esclarece o Tribunal Regional que o direito de requerer o pagamento de pensão, auxílio-funeral e pecúlio só surgiu com o advento da morte do ex-empregado da reclamada, quando então tornou-se exigível.

Foi afastada, também, a alegada prescrição, sob o fundamento de que a matéria relativa à norma regulamentar já havia se inserido ao contrato de trabalho, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST (fls. 51/52).

A reclamada argumenta que a prescrição deve ser computada a partir da rescisão contratual, não sobrevivendo, conseqüentemente, quaisquer direitos, uma vez que a ação foi ajuizada há mais de vinte anos do término do contrato. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF e 468 da CLT, sob a alegação de que a regra do prazo prescricional não pode ser desprezada. Traz arestos.

Sustenta, ainda, a prescrição total do direito de ação, sob o argumento de que as normas nas quais o pedido vem embasado teriam sido "sustados imediatamente após a sua inclusão no Manual de Pessoal, portanto não chegaram a ter vigência efetiva". Reafirma, ainda, que o ajuizamento da ação se deu há mais de vinte anos, estando, portanto, prescrito o direito de ação, nos termos do art. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e traz arestos (fls. 85/86 e 90/93).

Sem razão.

Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Ultrapassada, pois, a divergência colacionada, bem como a tese lançada em torno da alteração do contrato de trabalho.

Ademais, o Tribunal Regional consignou à fl. 52 que o pedido de auxílio-funeral, pensão e pecúlio por morte são benefícios contratuais e adquiridos pelo ex-empregado no momento de sua admissão e adesão e que se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho.

Referida decisão encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, que proclamam a prevalência das vantagens existentes quando da admissão do empregado, ante a alteração ou revogação das normas, que, por isso mesmo, só atingem o ex-empregado se mais benéficas.

O artigo 5º, II, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não demonstrou a reclamada, razão pela qual inviável o acolhimento da tese da reclamante.

Cumprе ressaltar, por fim, que a consolidação de um entendimento desta Corte em determinado sentido, acerca de uma dada matéria, encontra respaldo no artigo 896 da CLT, que autoriza competência aos Tribunais do Trabalho para editarem enunciados de súmulas, circunstância que revela sua plena conformidade com o ordenamento jurídico nacional, razão por que não há que se cogitar de vulneração dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

III - PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO POR MORTE

Sustenta a reclamada que os benefícios em epígrafe foram revogados ou, ao menos, se destinam aos empregados com contrato de trabalho em vigor quando do falecimento.

Sem razão.

A matéria já foi examinada na preliminar de carência de ação e na prejudicial de mérito (prescrição).

A viúva de ex-empregado da Petrobras faz jus aos benefícios em tela, não prevalecendo a tese de inexistência de previsão no Manual de Pessoal ou da sua inaplicabilidade, porque confirmado pelo Tribunal Regional que os benefícios estavam incluídos em norma interna quando da contratação do ex-empregado.

Dessa forma, o exame pretendido encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir a existência das normas e o preenchimento dos requisitos pelo ex-empregado e pela viúva.

Não se constata, pois, divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso, quer pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST, quer pela falta de indicação direta a dispositivo constitucional ou de lei.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-728.581/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : SUELI VITÓRIA GONÇALVES DE CAR-
VALHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE E ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRª. YARA FERNANDES VALLADA-
RES

DESPACHO

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 179/180 negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, restando inalterada a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do acolhimento *ex officio* da preliminar de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC.



Fundamentou-se aquele despacho, por sua vez, na inespecificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, bem como na aplicabilidade do Enunciado nº 221 do TST, como óbice ao prosseguimento do recurso, quanto às alegadas violações de lei. Inconformados, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 02/20). Alegam faltar um dos requisitos necessários para se caracterizar a identidade das ações, qual seja, a causa de pedir, já que a ação ajuizada pelo sindicato fundamentou o pedido de diferenças decorrentes do IPC de março de 90 na Lei nº 7.830/89, enquanto que a ação em curso respalda-se na Lei local nº 38/89, de modo que o provimento dado pelo Regional importou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do Código de Processo Civil, além de divergir de outros julgados. Contraminuta apresentada pela Fundação-reclamada às fls. 187/211. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo, por irregularidade de traslado (fl. 215). O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 181 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 49/58), mas o recurso, efetivamente, não merece conhecimento, em razão da irregularidade de traslado.

Conforme apontado pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em seu parecer de fl. 215, não conseguiram os reclamantes instruir seu agravo de instrumento com a cópia do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no segundo recurso ordinário, decisão aquela agora recorrida de revista. O traslado daquela peça é obrigatório, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 e nesse sentido é a jurisprudência do TST, há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravos de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos e, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.680/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRª. DANIELLE ALMEIDA SOARES E DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR LEMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 115/118, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro, em síntese, nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a admissibilidade da revista, asseverando ter demonstrado a violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, 64, 193, 194 e 444 da CLT, 1.090 do Código Civil, da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, além de contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 124/133.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 19 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 16/17), custas (fls. 63) e depósito recursal (fls. 62 e 104).

CONHEÇO.

1. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O e. TRT da 4ª Região, a fls. 94/95, manteve a r. sentença quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, sob o fundamento de que, ao teor do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, é inegável a natureza salarial do referido adicional. Entendeu, por outro lado, ser injustificável a apuração da jornada extraordinária com base em valor inferior ao valor da hora normal de trabalho.

Nas razões de revista de fls. 102/105, a reclamada sustenta que o adicional de periculosidade tem natureza remuneratória e que, portanto, não repercute no cálculo das horas extras. Diz, ainda, inexistir lei obrigando a referida integração. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193 e 194 e da CLT, 1090 do Código Civil, da Lei nº 7.369/85 e dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 93.412/86, além de contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e divergência jurisprudencial (fl. 108).

Não se verifica, contudo, a alegada violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, na medida em que referido dispositivo não abrange a discussão dos autos no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e, em decorrência, não configura a ofensa literal e direta preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Também não se constata a pretendida violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria é regida por legislação infraconstitucional e, portanto, somente por via reflexa e indireta poder-se-ia concluir pela ofensa da norma constitucional em exame.

O Enunciado nº 191 do TST, por sua vez, é inaplicável à hipótese, porquanto a controvérsia dos autos diz respeito à base de cálculo das horas extras, enquanto que referido verbete trata da base de cálculo do adicional de periculosidade.

O artigo 194 da CLT, bem como o Decreto nº 93.412/86 (arts. 1º e 4º), também não explicitam a questão da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, o que impede a configuração de suas alegadas violações.

Realmente, o art. 1º do Decreto em exame dispõe que "são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este decreto" e o art. 4º afirma que "cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago".

Quanto à Lei nº 7.369/85, verifica-se que não cuidou a reclamada de indicar o dispositivo tido por violado, razão pela qual o processamento da revista, no particular, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte, cujo posicionamento é o de não conhecer da revista (ou dos embargos), por violação de lei ou da Constituição, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado.

Por fim, relativamente à divergência jurisprudencial, saliente-se que os julgados de fl. 108 não se prestam ao fim colimado, na medida em que são oriundos de Turmas desta Corte.

NEGO, pois, PROVIMENTO ao agravo de instrumento, neste tópico.

2. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA

O e. Regional, a fls. 96/97, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para crescer à condenação o pagamento de diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela integração do adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas. Para tanto, destacou que ditas gratificações, instituídas pelas Resoluções nºs 35 e 738 editadas pela reclamada, estabelecem o seu pagamento com base na remuneração recebida pelo empregado, composta das horas extras e dos adicionais de trabalho noturno e de periculosidade.

Nas razões de revista de fls. 105/106, a reclamada aponta violação dos artigos 444 da CLT e 1090 do Código Civil. Transcreve, ainda, arestos para a divergência.

Verifica-se, no entanto, que o e. TRT não examinou a controvérsia sob a ótica do disposto no art. 444 da CLT, que consagra a liberdade das partes contratarem o que lhes parecer conveniente, desde que respeitadas as normas legais de proteção ao trabalho, tampouco emitiu tese a respeito do art. 1090 do Código Civil, que dispõe sobre a interpretação de forma restritiva dos contratos benéficos, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento de suas matérias, o prosseguimento do recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, saliente-se que os paradigmas de fls. 110/111, por apresentarem tese sobre os limites da aplicação da norma coletiva instituidora da vantagem, discussão não enfrentada pelo Regional, não revelam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST.

Nesse contexto, também NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

3. DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS

O e. TRT, à fl. 95, entendeu que a média física das horas extras é o critério mais benéfico ao trabalhador, sob o fundamento de que é o único que mantém a remuneração real, face à desatualização constante dos valores pela inflação.

Nas razões de revista de fls. 106/107, a reclamada alega inexistir no ordenamento pátrio dispositivo de lei determinando que a média física das horas extras devam ser calculadas pelo número de horas prestadas e não pelos valores nominais efetivamente pagos. Sustenta, ainda, que a referida média deve ter por base os valores pagos. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 114, 115, 151 e 172 do TST.

Ocorre que o e. Regional não analisou a controvérsia sob o prisma do princípio da legalidade, razão pela qual o art. 5º, II, da Constituição Federal, dada a falta de prequestionamento de sua matéria, não autoriza o prosseguimento do recurso, no particular, ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Não se verifica, por outro lado, a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 114, 115, 151 e 172 do TST, na medida em que nenhum desses verbetes dispõe que a média física das horas extras deve ser feita com base nos valores nominais efetivamente pagos.

Evidenciado, portanto, que a reclamada não demonstrou a configuração dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, merece ser mantido, efetivamente, o r. despacho denegatório da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.690/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ABÍLIO STRACIONI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 79/80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional está alicerçada na interpretação razoável das normas específicas aplicáveis ao caso, ou seja, das Leis estaduais nºs 10.000/93 e 10.133/94, pelo que não ficou demonstrada a violação do art. 444 da CLT.

Pretende a reclamada a admissibilidade do seu recurso de revista, ante a demonstração de ofensa ao art. 444 da CLT. Argumenta com a inexistência de sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas anteriores à sub-rogação da CORLAC pela CORSAN.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, nos termos do v. acórdão de fls. 58/67, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que rejeitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam, declarando sua legitimidade para responder pelo contrato de trabalho inclusive relativamente ao período trabalhado para a CORLAC. Entendeu que a Lei estadual nº 10.000/93 realmente não atribui às novas empregadoras dos ex-empregados da CORLAC, reaproveitados, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas da empresa extinta, mas sim ao Estado e ao Fundo de Extinção da CORLAC. Disse que a responsabilidade da CORSAN, entretanto, foi expressamente garantida no contrato de trabalho mantido entre ela e o reclamante, tendo sido evidenciada, no termo de quitação contratual, em que foi abarcado todo o tempo de serviço prestado, inicialmente à CORLAC e posteriormente à própria CORSAN. Concluiu, portanto, que a própria CORSAN conferiu à legislação estadual interpretação abrangente, assumindo-se como sucessora frente aos débitos da empresa extinta, formando-se uma "sucessão atípica".

Em suas razões de revista (fls. 69/73), alega a reclamada que as verbas pleiteadas referem-se, em sua maioria, ao período em que o reclamante prestou serviços à CORLAC, que teria assumido, expressamente, por contrato, a obrigação de indenizar as parcelas devidas, em face dos contratos de trabalho relativos ao período anterior à data da sub-rogação, e que o termo de sub-rogação exclui, portanto, a responsabilidade da recorrente. Pretende, portanto, afastar a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas anteriores à data da sub-rogação. Indica violação do art. 444 da CLT, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.000/93 e 10.133/94.

Ocorre que a decisão proferida pelo e. Regional está alicerçada no exame dos aspectos fático-probatórios dos autos, especificamente no contrato de trabalho mantido entre o reclamante e recorrente, ressaltando que esta última reconhece a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas, inclusive no período relativo ao contrato mantido com a CORLAC, razão pela qual afastou aquela Corte, a aplicação da legislação estadual.

Nesse contexto, tem integral pertinência o Enunciado nº 126 desta Corte, como óbice ao processamento da revista.

Ressalte-se que não houve o exame das condições do contrato mantido entre as empresas, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando o exame da ofensa ao art. 444 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.821/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
AGRAVADO : SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 156, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não ter sido questionada a questão relativa à condenação subsidiária por carecer de interesse para discutir o vínculo de emprego, tendo em vista que a decisão proferida pelo e. Regional foilhe favorável, na medida em que reconheceu tão somente estar o reclamante enquadrado como bancário.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 97/101, 108/109) asseverou que o reclamante foi contratado em 25/9/92 pela 2ª reclamada, Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., para prestar ao banco, 2º reclamado, nas funções de digitador, tendo sido demitido em 13/9/93. Fundamentando-se nas provas, declarou ser o recorrente o real empregador do reclamante, que trabalhou nas suas dependências, para a realização de suas atividades permanentes, exercendo idênticas funções dos seus funcionários, além de estar hierarquicamente subordinado a um de seus próprios funcionários graduados. Ocorre que, embora o e. Regional tenha reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e o banco, na parte dispositiva do v. acórdão constou apenas a manutenção da r. sentença, que havia afastado o vínculo de emprego e reconhecido apenas o enquadramento do reclamante como bancário.

Em suas razões de revista (fls. 111/125), argüi o reclamado preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a relação de emprego do reclamante formou-se exclusivamente com a 2ª reclamada, a sua legítima empregadora, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Argumenta com a legalidade do contrato de prestação de serviços celebrado, nos termos dos arts. 170 da Constituição Federal, 1.216 do Código Civil e 477 da CLT, pelo que caberia ao reclamante comprovar a existência dos elementos indispensáveis à condenação solidária, nos termos do art. 818 da CLT. Aduz, ainda, que o art. 71, § 1º, da CLT atribui à empresa contratada a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de prestação de serviços. Quanto ao vínculo de emprego e ao enquadramento do reclamante como bancário, argumenta que este nunca pertenceu ao seu quadro, e nunca foi seu subordinado, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, e que a atividade de digitador não se enquadra entre aquelas atividades tipicamente bancárias. Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre que o e. Regional não se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrente e sequer sobre a sua responsabilidade subsidiária, pelo que carece a matéria do necessário questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Inviável, pois, o exame quer dos preceitos constitucionais e legais indicados como violados, quer dos arestos paradigmas colacionados no recurso de revista (fls. 116/117, 123/124).

Já no que se refere ao vínculo de emprego, embora tenha sido expressamente reconhecido na fundamentação do v. acórdão do e. Regional, na parte dispositiva, entretanto, foi mantida a r. sentença, que afastara a relação de emprego, mas concedera o enquadramento do reclamante como bancário. Nesse contexto, o reclamado carece de interesse processual para discutir a relação de emprego, tendo em vista que, no particular, a decisão proferida pelo e. Regional lhe favorece.

Quanto ao enquadramento como bancário, não indicou o reclamado violação de preceito legal pertinente à matéria, sendo que o único aresto paradigma de fls. 121/122, parte da premissa fática diversa da que registrada pelo e. Regional, ou seja, que não houve a formação do vínculo de emprego (Enunciado nº 296 do TST).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.307/01.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MERIDIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. GERALDO J. DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciados nºs 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/9, reitera o argumento de que não ficou demonstrado o vínculo de emprego e que, via de consequência, incabível a multa do artigo 477 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formado, mas não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, a saber: a onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação (fls. 40/42).

Em seu recurso de revista de fls. 98/100, a reclamada sustenta a inexistência de vínculo empregatício e aponta violação dos artigos 3º da CLT e 333, II, do CPC.

Sem razão.

Segundo o Regional, o conjunto probatório evidenciou a existência de vínculo empregatício, haja vista a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, como a onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação. Nesse contexto, a alegação da reclamada de que o dispositivo da CLT foi violado porque inexistia, por exemplo, subordinação e onerosidade, conflita com o quadro delimitado pelo Regional, o que implica o revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão por ela pretendida, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao art. 333, II, do CPC, ao contrário do que alega a reclamada, o Regional deu correta aplicação a esse dispositivo, considerando que ela mesma reconheceu a prestação de serviço.

Ora, se não existe controvérsia quanto à efetiva prestação de serviços, por certo que o ônus de evidenciar a natureza da relação jurídica vinciativa das partes é do tomador ou beneficiário do trabalho executado, visto que a negativa da relação empregatícia, nesse caso, constitui fato impeditivo de direitos trabalhistas, que, por isso mesmo, atrai a incidência do artigo 818 da CLT, combinado com artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Em relação à multa do artigo 477 da CLT, em que pese os argumentos da reclamada, seu recurso não prospera, porque não se constata violação literal do dispositivo apontado como vulnerado, e, tratando-se de matéria de natureza interpretativa, isso somente é possível com a apresentação de teses divergentes, o que não logrou demonstrar o recorrente, diante da não-apresentação de qualquer aresto.

Por fim, no que tange às alegadas violações dos artigos 104 do Código Civil e 8º da CLT, a revista se inviabiliza ante a incidência do Enunciado 297 do TST. Realmente, os argumentos da reclamada quanto à existência de fraude e de o reclamante ser beneficiário da "suposta simulação do ato", assim como o de que não se poderia reconhecer a relação de emprego com a remuneração equivalente ao valor por ela pago, pois isso implicaria enriquecimento sem causa do reclamante, não foram objeto de análise pelo Regional.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-369697/97.9 TRT - 10ª REGIÃO RECORRENTES: LUIZ CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Discute-se o direito ao adicional de produtividade nos anos de 1993 a 1995 fundado nos acordos coletivos de trabalho então vigentes. O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando que os Acordos Coletivos de Trabalho da respectiva categoria profissional dos Autores, celebrado com a Reclamada, previram o pagamento do adicional de produtividade, mas não fixaram termo inicial para tanto, e as condições estabelecidas para esse pagamento não chegaram a ser implementadas (fls. 294-301).

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 85 e 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 317-329).

Admitido o apelo (fl. 334), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 336-342), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), com custas recolhidas (fl. 250v). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento por divergência jurisprudencial, ante a constatação de que o aresto elencado para confronto de teses (fl. 238) é inespecífico, vez que cuida de hipótese diversa, isto é, direito à gratificação denominada "girafão" concedida pela Usiminas. De outro lado, o recurso não se viabiliza pela alínea "c" do permissivo consolidado, haja vista que a arguição de ofensa aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna não se evidencia. Com efeito, a discussão gira em torno do direito ao adicional de produtividade referente aos anos de 1993 a 1995 previsto nos Acordos Coletivos acostados aos autos e nos quais restou pactuado o cumprimento de condições pela Telebrás, visando à implementação do pagamento do adicional em destaque. Desta feita, a pretensão dos Autores consiste em conferir eficácia plena a norma de caráter programático, transitando uma obrigação de fazer em obrigação de dar. Ora, in casu o Regional apenas interpretou a cláusula normativa e, nesse mister, não negou validade aos instrumentos normativos, nem tampouco deixou de reconhecer direito adquirido ao concluir que a hipótese é de expectativa de direito. Logo, fundada a alegação de afronta aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Incidem na hipótese as Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-383790/97.5TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: JANINA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRENTE:SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a determinação de reenquadramento da Reclamante, mesmo verificado o desvio funcional, porquanto o Reclamado, empresa pública federal, submetete-se às disposições do art. 37, I e II, da Constituição Federal. Nesse compasso, a Corte Colegiada deferiu apenas as diferenças salariais do período do desvio de função (fls. 138-141).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando o direito ao reenquadramento, ante a ocorrência de desvio funcional (fls. 144-153).

Outrossim, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em afronta a comandos de lei, alegando que, não havendo direito ao reenquadramento, não há que se falar em direito às diferenças salariais (fls. 161-166).

Admitidos os apelos (fls. 171-174), mereceram razões de contrariedade recíprocas (fls. 177-181 e 183-190), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Examinando o recurso de revista da Reclamante, tem-se que ele é tempestivo e tem representação regular (fls. 10 e 154), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao reenquadramento, a revista não prospera, haja vista que a decisão regional espelha fielmente o entendimento pacificado no TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo o qual o simples desvio de função do empregado, quando existente quadro de carreira, não gera direito ao enquadramento na função, mas apenas às diferenças salariais do período. Assim sendo, atingido o escopo do recurso revisional, que é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, não se cogita de divergência jurisprudencial específica, tampouco de violação de dispositivos legais. Impera, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante as considerações feitas acerca do recurso de revista da Reclamante, o exame do apelo do Reclamado resta prejudicado. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-389947/97.7 TRT - 10ª REGIÃO RECORRENTES: GERALDO CORNÉLIO LABRE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Discute-se a respeito do direito ao reajuste quadrimestral de salário previsto em norma coletiva em contrapartida a mudanças na política salarial. O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, afirmando a inexistência de direito adquirido à percepção de reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho em que o lapso temporal para a concretude de tal direito foi alterado por lei superveniente de política econômica (fls. 402-412).

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 414-425).

Admitido o apelo (fl. 430), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 434-438), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16), com custas recolhidas (fl. 367v). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Esta Corte Superior, mediante inúmeros julgados, vem decidindo que a cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994, celebrado entre a categoria profissional dos Reclamantes e a Reclamada, e por meio da qual foi instituído o reajuste quadrimestral de salário, não mais existia validamente no mundo jurídico, visto que, antes mesmo de implementadas as condições para o mencionado reajuste, foi introduzida, com o advento da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nova política salarial, circunstância que gerou apenas expectativa de direito ao reajuste pactuado. Nesse sentido são os seguintes julgados: RR-378843/97, Relator Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 26/10/01; RR-392094/97, Relator Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 22/06/01; RR-405108/97, Relator Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 23/03/01; RR-385634/97, Relator Juiz Convocado Deoclécia Amorelli Dias, in DJ de 07/12/00. Sendo assim, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-389980/97.0 TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE:LOJAS ARAPUÁ S/A (SUCESSORA DE COMERCERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.)

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRENTE:ALUIZIO DE ASSIS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

Inconformados com a decisão proferida pelo 6º Regional, na parte em que lhes foi desfavorável, (fls. 476-492) interpõem recursos de revista arrimados em divergência jurisprudencial a Reclamada e o Reclamante.

Fazer a Reclamada insurge-se quanto às seguintes matérias:

- a) suspeição de testemunha;
- b) quitação homologada;
- c) horas extras a vendedor comissionista;
- d) acréscimo salarial na hipótese de acumulação de funções;
- e) multa por infrações a cláusulas de dissídio coletivo;
- f) reflexos de parcelas rescisórias nas férias dobradas;



g) **atualização monetária das comissões**; e
h) **limitação temporal** do direito à alimentação gratuita (fls. 534-543).

O Reclamante, de outro lado, discute o que segue:

a) **prescrição** do direito de postular a **devolução dos descontos** efetuados no salário a título de **vale-refeição**; e
b) **prescrição** do direito de postular diferenças decorrentes da **supressão do pagamento da ajuda-transporte** (fls. 546-560).

Admitidos os apelos (fls. 574-575) ambas as partes **contra-razoaram** (fls. 577-596 e 597-601), tendo o Autor suscitado preliminar de não conhecimento da revista, por falta de legitimidade da Recorrente, foi dispensada a **remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso interposto pela Reclamada é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 147), encontrando-se devidamente **preparado** com **custas recolhidas** (fl. 573) e **depósito recursal** efetuado no **limite total** da condenação (fl. 544). O do Reclamante é, de igual modo, **tempestivo**, com **representação regular** (fl. 28). Reúnem, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso da Reclamada não logra êxito quanto ao tema referente à **suspeição de testemunha** que litiga contra o mesmo empregador porquanto essa matéria, objeto da **Súmula nº 357 do TST**, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior.

Relativamente à **quitação** regularmente homologada, o recurso **carece de fundamentação** vez que a Recorrente não indicou dispositivo de lei como malferido nem arestos para evidenciar confronto de teses, o que atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

No concernente ao direito à **horas extras pelo vendedor comissionista**, o apelo revisional igualmente não reúne condições de prosperar. A Corte de origem condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, mesmo sendo o Reclamante vendedor comissionista, **valendo-se do disposto nas normas coletivas carreadas aos autos**, isto é, (a cláusula 37ª do DC-38/90, o DC-52/91, as Convenções Coletivas de 1992, 1993 e de 1995), as quais estabeleciam que o **cálculo do adicional de horas extras ao vendedor comissionista deveria observar a média horária das comissões auferidas no horário**. O Regional entendeu que tais normas coletivas não deveriam ser aplicadas visto que **descumpridas**, porquanto a Reclamada não mantinha controle das comissões auferidas durante a jornada normal e das que o eram durante a jornada extraordinária. Refutou, ademais, o **pagamento apenas do adicional** respectivo, ao entendimento de que não só por algumas vezes a Reclamada **pagou a parcela de modo integral**, como também o Autor **desempenhava tarefas alheias à função de vendedor**, ocasião em que não auferia comissões (fl. 483). Nas razões do apelo revisional, a Recorrente indica para confronto de teses o aresto de fl. 538 cuja tese reflete o direito apenas ao adicional na hipótese de vendedor comissionado vez que a remuneração simples das horas extraordinárias já se encontra coberta pelas comissões auferidas. Observa-se que o julgado paradigma não enfrenta as premissas fáticas admitidas na decisão recorrida, sobretudo a questão do desempenho de outras funções por parte do Reclamante, o que inviabiliza o confronto de teses diversas a propósito de um mesmo fato, consoante orienta a **Súmula nº 296 do TST**.

No referente ao **acréscimo salarial** tendo em vista o **acúmulo de funções**, entendeu o Regional que sendo o Autor **comissionista puro** nos momentos em que desempenhava outras tarefas que não a de vendedor, **deixava de auferir comissões**, prestando trabalho gratuito. Nesse passo, acresceu à condenação o valor equivalente ao piso da categoria comerciária (fl. 491). No arrazoado da revista, a Recorrente persegue a reforma da condenação e, para tanto, elenca o julgado de fl. 540 o qual, todavia, não guarda similitude com a hipótese decidida vez que veda a indenização pelo acúmulo de funções haja vista a **existência de cláusula contratual expressa** prevendo que o acúmulo da função de vendedor com a de cobrador não geraria direito a qualquer retribuição salarial. Outrossim, o segundo paradigma mostra-se inservível à caracterização de dissenso jurisprudencial por traduzir decisão proferida por Turma desta Corte Superior. Nessa esteira, o recurso encontra óbice, no particular, nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

A revista não reúne condições de ser admitida no referente à condenação nas **multas previstas em normas coletivas**. Com efeito, o Regional deferiu ao Autor as multas de acordo com cada uma das normas coletivas, ressaltando que o art. 920 do Código Civil restou observado porquanto a condenação correspondente à multa de apenas 15% (quinze por cento) do salário não superou o principal. O julgado colacionado pela Recorrente para se contrapor a esse posicionamento alude genericamente que a multa prevista em norma coletiva deve ficar limitada ao principal. Não dissente, pois, do posicionamento expressado pela decisão recorrida. Aqui, mais uma vez, emerge como óbice ao prosseguimento do recurso, a **Súmula nº 296 do TST**.

No que toca à **incidência das verbas salariais** nas férias em dobro e à **limitação temporal** do direito à **alimentação gratuita**, a revista encontra-se **desfundamentada** para os efeitos do art. 896 da CLT vez que a Recorrente não indicou arestos para confronto de teses nem dispositivos legais como malferidos. Assim, a **Súmula nº 333 do TST** obsta o prosseguimento do apelo.

Quanto à **atualização monetária das comissões**, o Regional refutou a alegação de ofensa à Lei nº 3.207/57 visto que aplicável ao vendedor praticista. No recurso em exame, a Recorrente reafirma a vulneração do referido diploma legal sem declinar, inclusive, qual dispositivo teria sido violado. É de se concluir, pois, que a revista, de qualquer modo, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST** porquanto a Recorrente deixou de atender a recomendação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST** no sentido da necessidade de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado.

O recurso interposto pelo Reclamante, no que toca à **prescrição do direito de pleitear a devolução dos descontos** efetuados a título de **vale-refeição**, reúne condições de admissibilidade ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 550 cuja tese sufragava que vantagem assegurada por norma coletiva tem força de lei entre as partes e, portanto, amolda-se à parte final da **Súmula 294 do TST**. No mérito, contudo, deve prevalecer o posicionamento abraçado pelo Regional. A norma coletiva, de fato, tem força de lei mas em sentido amplo pois, como fonte de obrigação, opera o seus efeitos apenas inter partes, não podendo, por isso mesmo, elevar-se ao patamar de lei **stricto sensu**. É bem de ver, seguindo essa linha, que a exceção encerrada na parte final da **Súmula nº 294 do TST** não alcança as vantagens instituídas em instrumento normativo e, portanto, a prescrição a nortear pedidos daí oriundos é a total e não a parcial.

No referente à **prescrição** a ser observada quanto à supressão da **ajuda-transporte** assinalou a Corte de origem que a **prescrição a ser declarada é a total** porquanto a supressão da constitui **ato único** do empregador contando-se o biênio prescricional a partir da lesão do direito, isto é, da supressão do pagamento da parcela (fl. 531). Não obstante as razões expostas pelo Reclamante, cumpre destacar que a decisão recorrida encontra ressonância na **Súmula nº 294 do TST** visto que a parcela reclamada era concedida por força de norma coletiva, e não de lei propriamente dita.

Pelo exposto, louvando-me nos **art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC** denego seguimento às revistas interpostas pela Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nºs 296, 333 e 357 do TST** e pelo Reclamante, ante o óbice da **Súmula nº 294 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-396469/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS FERLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE: ALEXANDRE ANTONIAZZI NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo **4º Regional**, na parte em que lhes foi desfavorável, interpõem recursos de revista os **Reclamados** e recurso **adesivo** o Reclamante.

A primeira Recorrente, **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, ancorada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República, 118, 120, 1030, 1035 e 1090 do Código Civil e 831 da CLT, sustenta que:

a) a **opção do Autor** pelo novo **Regulamento de Benefícios** de 1991, sem a ocorrência de qualquer prejuízo, **implicou em transação com efeito de coisa julgada** circunstância que não lhe autoriza rever os critérios de cálculo da complementação de aposentadoria efetuada pela Fundação Banrisul;

b) inexistente **direito adquirido** à complementação de aposentadoria na forma da **Resolução nº 1.600/64**, pois quando da alteração dos planos de benefícios pela Lei nº 6.435/77 o Autor **não havia implementado as condições** necessárias à aquisição dos direitos previstos na indigitada resolução, daí porque teria ficado sujeito às regras instituídas pela Lei 6435/77; e

c) a parcela **ADI** não compõe o **cálculo da complementação** de aposentadoria (fls. 507-532).

O segundo Recorrente, **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - Banrisul**, persegue a reforma do julgado sob a alegação de que:

a) **não se insurgindo** o empregado no **prazo de dois anos** contra alterações nos regulamentos empresariais, encontra-se **totalmente prescrito** o direito de postular complementação de aposentadoria com base na norma alterada ou revogada;

b) **validade** da alteração da Resolução nº 1.600/64 pela Lei 6.435/77; e

c) a **parcela ADI**, paga aos empregados em exercício de cargo em comissão, **não compõe**, por isso mesmo, o cálculo da **complementação** de aposentadoria (fls. 757-773).

O terceiro Recorrente, **Alexandre Antoniazzi Neto**, ampara a revista em divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo **inequívoca** a natureza salarial da parcela **cheque-rancho**, a sua **integração** no cálculo da **complementação** de aposentadoria se impõe (fls. 886-889).

Admitidos os apelos (fls. 828-829 e 906-908), as partes contra-razoaram (fls. 911-920, 993-1005 e 832-842), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são **tempestivos**, têm **representação regular** (fls. 1006, 1100-1101 e 07), **custas recolhidas** (fl. 393) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 758). Reúnem, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso da **Fundação Banrisul de Seguridade Social** não merece prosperar quanto ao tema concernente à **transação** na medida em que o Regional **não se pronunciou** a respeito dessa controvérsia, atraindo assim, a incidência da **Súmula nº 297 do TST** ante a falta de **questionamento** do tema.

Quanto à pretensão da Reclamada de que à hipótese seja **aplicada Lei nº 6.435/77** ao invés da **Resolução nº 1.600/64** cumpre ressaltar que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior pois, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST**, a **Resolução nº 1.600/64**, vigente à época da admissão do empregado, **incorporou-se** ao contrato de trabalho e a sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Nesse passo, a **Súmula nº 333 do TST** obsta o prosseguimento do recurso, no particular.

No que se refere à **integração** da parcela **ADI** no cálculo da **complementação** da aposentadoria a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial, vez que os arestos elencados à fl. 525 espelham tese conflitante com a adotada na decisão recorrida, isto é, que o **adicional de dedicação integral não compõe a complementação** dos proventos de aposentadoria. No mérito, o recurso merece provimento porquanto no art. 10 da Resolução nº 1.600/64 que regulamentou a complementação não há previsão de integração dessa parcela, paga pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, no cálculo do benefício previdenciário. Esse o posicionamento unânime nesta Corte Superior consoante espelham os seguintes julgados: RR-577938/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJ de 31/08/01; RR-374327/97, 2ª Turma, Min. Relator **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 26/10/01; RR-326668/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJ de 28/09/01; RR-370106/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 31/08/01; RR-393523/97, 3ª Turma, Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 15/12/00; RR-268319/96, SDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 24/11/00; e RR-374328/97, 2ª Turma Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 06/09/01.

O apelo revisional interposto pelo **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - Banrisul**, no referente ao tema **prescricional**, exaure-se na **Súmula nº 327 do TST**, vale dizer que a hipótese é de **prescrição parcial**. Com efeito, o **pleito é de diferenças de complementação de aposentadoria** na forma prevista na Resolução nº 1.600/64 e o Regional noticia que o **contrato de trabalho foi extinto em 10/10/91** tendo a presente ação sido **ajuizada em 06/10/93**, portanto, **dentro do biênio** previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Quanto às assertivas do Recorrente no sentido de que o cálculo da **complementação de aposentadoria** do Reclamante deve **observar o disposto na Lei nº 6.435/77** e não na Resolução nº 1.600/64 e de que o **ADI** não integra o cálculo da indigitada complementação, cumpre reconhecer que tais discussões se encontram **prejudicadas** visto já terem sido objeto de **pronunciamento** por ocasião do exame do recurso interposto pela Fundação Banrisul.

O **recurso de revista** interposto pelo Reclamante não reúne condições de prosseguimento. Ora, a Corte de origem, ao decidir que a parcela denominada **cheque-rancho não integra** o cálculo da **complementação** de aposentadoria perfilhou entendimento convergente com o que vem sendo sufragado nesta Corte Superior mediante os julgados a seguir indicados: RR-577938/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJ de 31/08/01; RR-374327/97, 2ª Turma, Min. Relator **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 26/10/01; RR-326668/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJ de 28/09/01; RR-370106/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 31/08/01; RR-393523/97, 3ª Turma, Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 15/12/00; RR-268319/96, SDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 24/11/00; e RR-374328/97, 2ª Turma Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 06/09/01. Sendo assim, a revista, nesse ponto, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** às revistas do Reclamante e do primeiro Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul com supedâneo nas Súmulas 327 e 333 do TST e **dou provimento** ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicacão Integral na complementação de aposentadoria e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-398107/97.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : NEUZA BARROS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o **recurso** ordinário interposto pela **Reclamada**, rejeitou a **preliminar de coisa julgada** e, no mérito, negou-lhe provimento no concernente aos seguintes temas:

- compensação** das verbas rescisórias com o incentivo financeiro;
 - base de cálculo do **adicional de insalubridade**;
 - incompatibilidade** da jornada reduzida e insalubridade;
 - honorários periciais**; e
- FGTS.**

Por outro lado, **deu provimento** ao recurso interposto pela Reclamante quanto:

- à **unicidade** contratual;
 - à **prescrição total**;
 - ao **adicional** de insalubridade;
 - às horas extras;
 - ao salário *in natura* habitação;
 - à redução salarial; e
 - aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 614-632).
- Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em **divergência** jurisprudencial, aduzindo, em síntese, com:
- a **validade** da transação realizada por ocasião da **adesão ao Plano Contingencial** de Dispensa Imotivada;
 - a **compensação** das verbas rescisórias com as de incentivo financeiro;
 - a **inexistência** de unicidade contratual;
 - o argumento de ser **indevido** o adicional de **insalubridade**, ante a ausência de norma regulamentadora;
 - a **redução** da jornada de trabalho insalubre;
 - a **prescrição**;
 - o **rebaixamento** salarial;
 - o salário *in natura*; e
 - os descontos previdenciários e fiscais (fls. 655-689).

Admitido o apelo (fls. 434-435), a Recorrida apresentou **contrarrazões** (fl. 696), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, mediante o parecer da lavra do **Dr. Jonhson Meira Santos**, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 700-701). O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 30-31), encontrando-se devidamente preparado com **custas recolhidas** (fl. 690) e **depósito** recursal efetuado no **limite legal** (fl. 690). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não logra ser admitido quanto à discussão concernente à **transação extrajudicial** decorrente da adesão da Reclamante ao **Plano de Demissão Imotivada** promovido pela Reclamada. O Regional afastou a alegação de que a transação levada a efeito pelas partes litigantes implicou coisa julgada, assinalando que a **transação extrajudicial não equivale a uma ação propriamente dita**, não se podendo cogitar, pois, de **ação anteriormente julgada**. Por outro lado, assentou que a **quitação** passada pelo empregado, com a **assistência sindical de sua categoria**, não ostenta **eficácia liberativa total** e absoluta, cingindo-se aos **valores discriminadamente**, não inviabilizando, por isso mesmo, a postulação em juízo de diferenças, tendo em vista pagamento inferior ao efetivamente devido, **mesmo sem a ressalva sindical**.

Nas razões recursais, a Recorrente indica dois arestos objetivando evidenciar conflito de teses, mas não logra êxito nesse intento. Tanto o de fls. 657-659 como o de fls. 661-663 não enfrentam a questão sob o **aspecto da coisa julgada** e da Súmula nº 330 do TST. Ambos os julgados limitam-se a tratar da **eficácia da transação extrajudicial** havida, ante a **inexistência de vício de consentimento**, na medida em que resultou benéfica ao empregado. Não se caracteriza, outrossim, ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 5º, XXXVI, da Constituição da República e 444 da CLT. Ora, inviável cogitar de violação literal e direta dos dispositivos da lei civil bem como da norma constitucional invocada, a propósito de ter a Corte de origem expressado entendimento de que a **transação extrajudicial**, por não equivaler à ação propriamente dita, **não produz coisa julgada**. Tal posicionamento decorre de interpretação das referidas normas.

Ileso, por outro lado, o dispositivo consolidado, uma vez que o Regional não declarou a impossibilidade de livre pactuação entre as partes, mas apenas não atribuiu à pactuação celebrada o efeito de coisa julgada. Sendo assim, as **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** inviabilizam o prosseguimento da revista, no particular.

No concernente à **compensação** das verbas postuladas com o **incentivo financeiro**, a revista, igualmente, não prospera.

O Regional indeferiu a **compensação** requerida pela Recorrente, ao fundamento de que as **parcelas devidas** em face de **ajustes contratuais** não são **passíveis de compensação** com os demais créditos reconhecidos em favor do empregado, porquanto este não **passa à condição de devedor do empregador**, além do que somente são **passíveis de compensação** parcelas que ostentam a **mesma natureza jurídica** (fl. 619). No apelo revisional, a Reclamada elenca o aresto de fl. 665, cuja tese **não conflita** com a decisão recorrida, uma vez que admite a compensação tendo em vista a natureza trabalhista da parcela paga espontaneamente, sob a condição de não haver pleito judicial relativo ao contrato. Pertinência da **Súmula nº 296 do TST**.

O Regional **deu provimento** ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para declarar a **unicidade contratual** em face da **sucessão trabalhista**, assinalando que a Recorrente construiu e equipou o **Hospital Itaipu Binacional**, cedendo a administração deste para a reclamada Unicom, tendo, em 05/06/87, assumido a administração do Hospital e todos os funcionários da Unicom, que passaram a trabalhar diretamente com a Recorrente, sem solução de continuidade, exercendo normalmente suas funções, **no mesmo local de trabalho** e nas mesmas condições, inclusive **subordinados aos mesmos superiores**. Nesse passo, **declarou nula a rescisão contratual ocorrida em 05/06/87** e, em consequência, **afastou a declaração de prescrição total** relativamente ao **primeiro contrato de trabalho**. Não obstante as razões consignadas no arrazoado recursal, verifica-se que a decisão recorrida, quanto à sucessão, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, que vem decidindo no mesmo sentido, conforme espelham os seguintes julgados: E-RR-258778/96, SDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 06/04/01; RR-254575/96, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Domingos Spina**, in DJ de 12/11/99; RR-287823/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 27/08/99; RR-268333/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 05/02/99; RR-221525/95, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Fer-**

nando Eizo Ono, in DJ de 22/08/97; AG-ERR-280733/96, SDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 17/09/99. Nesse passo, a revista esbarra no óbice da **Súmula 333 do TST**.

O apelo revisional não logra, igualmente, ser admitido quanto ao **adicional de insalubridade**. O Regional, em relação a esse ponto, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar o pagamento do **adicional de insalubridade** no percentual de **30% (trinta por cento)**. Considerou que, apesar **Decreto nº 74.431/74 regular as relações de trabalho** dos empregados da Reclamada, esse diploma legal deve ser analisado em confronto com a legislação trabalhista pátria, aplicando-se esta na hipótese de ausência de regulamentação de determinado direito no referido decreto, como ocorre com o **adicional de insalubridade**. Nesse diapasão, assentou que tendo o perito se amparado na NR 15 Anexo 14 - Agentes Biológicos - da Portaria nº 3.214/78 para concluir pela insalubridade em grau médio, deve ser observado o contido em norma mais favorável, isto é, o Decreto nº 74.431/74, que estabelece o percentual de 20% a 40% quando a atividade insalubre corresponder ao grau médio (fl. 625). Nas razões do recurso ordinário, a alegação da Recorrente é de vulneração dos arts. 4º e 6º do Decreto 74.431/74 e 5º, § 2º, da Constituição da República. Elenca, outrossim, aresto para confronto de teses.

Por **divergência jurisprudencial**, o recurso **não enseja prosseguimento**, uma vez que o julgado paradigma **afasta o direito ao adicional** em destaque, centrando-se na disposição do **art. 6º do Decreto nº 74.431/74**, que **exclui** a aplicação do **art. 4º** do mesmo diploma o qual, por sua vez, remete para norma regulamentadora o trabalho prestado em condições insalubres. O Regional, todavia, não analisou a hipótese à luz do art. 6º, muito embora tenha a Reclamada, mediante embargos declaratórios, postulado pronunciamento expresso da Corte de origem acerca desse aspecto postulação essa que não restou atendida, e a Reclamada não articulou com a negativa de prestação jurisdicional. Logo, a matéria carece do necessário **prequestionamento**, fato que inviabiliza, igualmente, o exame de ofensa à referida norma.

Por violação do art. 4º do Decreto nº 74.431/74, o recurso não alcança melhor sorte. Com efeito, visando a minorar os efeitos nocivos causados por agentes insalubres, não só o legislador ordinário mas também o constituinte, elevou ao patamar constitucional o adicional de remuneração para as atividades insalubres apuradas mediante prova pericial. Portanto, a mera ausência de norma regulamentadora não pode, por si só, retirar do empregado o direito ao **adicional de insalubridade**. Sendo assim, resta descaracterizada a violação literal e direta do dispositivo legal em comento. Incidência das **Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST**.

No concernente à **base de cálculo** do adicional de insalubridade, a revista enseja admissibilidade, na medida em que o posicionamento do Regional, no sentido de que este deve incidir sobre a remuneração do empregado, conflita com o julgado paradigma colacionado à fl. 674, cuja tese consagra que a base de incidência do referido adicional é o salário mínimo. No mérito, o recurso merece ser provido, pois a jurisprudência pacificada na **Súmula nº 228 do TST** orienta que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional em tela e a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, por sua vez, reflete posicionamento segundo o qual, mesmo após a Constituição de 1988, a **base de cálculo desse adicional é o salário mínimo**.

Quanto ao **percentual** deferido pela Corte *a quo*, isto é, **30% (trinta por cento)**, a alegação da Recorrente é de ofensa aos arts. 6º do Decreto nº 74.431/74 e 5º, § 2º, da Carta Magna. O exame do tema à luz do disposto na norma constitucional, entretanto, resente-se de **prequestionamento**, vez que o Regional não decidiu a hipótese sob a roupagem constitucional ora pretendida. Relativamente ao aludido dispositivo legal, tem-se que o Regional, ao concluir pela aplicação à Recorrente da norma mais favorável, não violou de modo literal e direto o art. 6º do Decreto nº 74.431/74, atraindo a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

A Recorrente bate-se pela observância da **prescrição total**, haja vista a **validade da rescisão contratual** levada a efeito em junho/87, mas não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos legais e constitucionais como malferidos, circunstância que implica a **desfundamentação** do apelo e, em consequência, a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

O Regional condenou a Reclamada no pagamento de **diferenças salariais**, assentando que, reconhecida a **unicidade contratual** ante a ocorrência de **sucessão trabalhista**, restou caracterizada a **redução salarial**, visto que a Reclamada não observou o valor hora fixado pela sucedida, reduzindo-o. Ressaltou o Colegiado de origem que a **redução salarial implicou alteração contratual** lesiva à Reclamante, a qual, por ser nula, não está sujeita à prescrição extintiva, preservando tão-somente as parcelas anteriores ao **quinquênio** do ajuizamento da ação (fls. 629-630). No apelo revisional, a Recorrente articula que o posicionamento abraçado na decisão recorrida vulnera a regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto as parcelas anteriores a 11/09/90 já foram atingidas pela prescrição. A inconformação ora manifestada pela Recorrente mostra-se impertinente, na medida em que o Regional observou a regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, ao declarar prescritas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, isto é, aquelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

A Corte de origem, à fl. 628, entendeu que a **habitação fornecida gratuitamente** por força do contrato de trabalho constitui **salário in natura** e o fato de a Reclamada **descontar do salário** do empregado valor ínfimo a título de habitação não descaracteriza a natureza salarial da parcela. Na revista, a Recorrente elenca o aresto de fls. 681-683, cuja tese, no sentido de que não configura **salário in natura** a habitação fornecida como meio para o empregado executar o trabalho, não se contrapõe ao fundamento da decisão recorrida, uma vez que não enfrenta o aspecto da gratuidade, tampouco a cobrança de

valor ínfimo a título de habitação. Pertinência da **Súmula 296 do TST**.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, assiste razão à Recorrente, porquanto o aresto de fls. 686-688 se contrapõe ao entendimento abraçado pela Corte de origem ao sufragar que tais descontos, por decorrerem de imperativo legal, devem ser efetuados até mesmo de ofício. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no referente à transação, compensação, unicidade contratual, adicional de insalubridade, percentual do adicional de insalubridade, prescrição, diferenças salariais e habitação, com supedâneo nas **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST** e **deu provimento** ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários e base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à **Súmula nº 228 do TST** e às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, no cálculo do referido adicional, seja observado o salário mínimo, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-400235/97.0 TRT - 6º REGIÃO
RECORRENTE: USINA PEDROZA S/A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

RECORRIDO : PÉRICLES WILLIAMS BEZERRA VILELA

ADVOGADA : DRA. IVANDETE MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, **rejeitou** a preliminar de **nulidade** por **cerceamento de defesa** e, no mérito, negou-lhe provimento quanto aos **efeitos da Súmula nº 330 do TST e horas extras**, ao fundamento de que:

a) a **dispensa** do interrogatório das partes, por tratar-se de faculdade conferida pelo juiz na forma do art. 848 da CLT, não implica **cerceamento de defesa**;

b) os **efeitos da Súmula nº 330 do TST** não afetam o deferimento de **parcelas não pagas** quando da homologação da rescisão contratual, visto que a **eficácia liberatória** alcança unicamente os **títulos quitados** naquela oportunidade;

c) a **prova testemunhal** não deixou dúvidas quanto ao **labor** realizado em **sobrejornada** (fls. 184-185).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista** arrimado em **divergência** jurisprudencial, **discutindo** as seguintes questões:

a) **cerceamento de defesa**;

b) o deferimento de parcelas constantes do recibo de **quitação** dado sem ressalvas contraria a Súmula nº 330 do TST; e

c) **inexistência de prova** convincente no sentido de que o Autor laborou em jornada extraordinária (fls. 188-198).

Admitido o apelo (fl. 200), o Recorrido não apresentou **contrarrazões**, tendo **sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 133), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 165) e **depósito recursal** efetuado no **valor remanescente** da condenação (fl. 199). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera quanto ao **cerceamento de defesa**, porquanto os **arestos** elencados para confronto de teses mostram-se **inespecíficos**. Assim é que o primeiro de fl. 191 e os de fl. 192 tratam de **nulidade processual** ante o indeferimento de produção de prova e de inquirição da parte contrária, contudo não aludem que tal procedimento implica em **cerceamento de defesa**. O segundo, de fl. 191, não enfrenta a hipótese tal como dirimida pela Corte de origem, isto é, que constitui faculdade do juiz dispensar o interrogatório das partes na forma do art. 848 da CLT. A jurisprudência retratada no mencionado julgado paradigma, em que pese aludir a **cerceamento de defesa**, parte do pressuposto de que o juiz não pode impedir a parte de ouvir o outro litigante, negando-lhe a possibilidade de obter a confissão, hipótese bem diversa. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere aos **efeitos da Súmula nº 330 do TST**, a revista não logra, igualmente, **prosseguimento**. Ora, não tendo o Regional admitido a **existência de ressalvas no recibo de quitação** das verbas rescisórias, não caracteriza contrariedade ao referido verbete sumular o entendimento no sentido de que o deferimento de parcelas não quitadas por ocasião da homologação da rescisão contratual não sofre o óbice da indigitada Súmula 330. À hipótese, pois, incide a **Súmula nº 296 do TST**.



O Regional, de outro lado, condenou a Reclamada no pagamento de horas extras, por reputar comprovado, mediante depoimento testemunhal, a realização de trabalho em sobrejornada. A alegação da Recorrente, *in casu*, é de que o Reclamante não teria produzido prova robusta e convincente de que faz jus às horas extras pleiteadas. Ora, a assertiva da Recorrente atrai a questão para o campo dos fatos e das provas, o que inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso com espeque nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-405907/97. TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MARIA EDIGLEUBA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADA : DR. LAURO DA ESCÓSSIA FILHO

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando a remessa de ofício, deu-lhe provimento para fixar como remuneração da Reclamante meio salário-mínimo, em face da jornada reduzida de quatro horas diárias de trabalho (fl. 48).

Inconformada, a Autora interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 318 da CLT e 5º, XXXVI e 7º, IV, da Constituição da República, sustentando que o direito de auferir o salário-mínimo integral decorre de mandamento constitucional, não obstante a sua condição de professora (fls. 54-60).

Admitido o apelo (fl. 62), não mereceu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo não-conhecimento do recurso e, seu conhecido, pelo se provimento (fls. 69-70).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7), com pagamento de custas e depósito recursal ao final. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que a matéria posta em discussão, isto é, **retribuição pecuniária proporcional à jornada trabalhada**, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior que, reiteradamente, vem decidindo pela proporcionalidade em destaque, conforme espelham os seguintes julgados: TST-ERR-189914/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, *in DJ* de 10/11/00; TST-RR-714305/00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 4ª Turma, *in DJ* de 30/03/01; TST-RR-359418/97, Rel. Min. José Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, *in DJ* de 09/05/00; TST-RR-469676/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, *in DJ* de 05/10/01; TST-RR-714306/00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 4ª Turma, *in DJ* de 29/06/01. Sendo assim, forçoso destacar que o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-408212/97.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

O 17º Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de inépcia da inicial e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento da participação nos lucros e em honorários advocatícios, consignando que havendo conflito entre duas normas - acordo coletivo e regulamento empresarial - aplica-se a norma mais benéfica ao empregado e que, haja ou não substituição processual os honorários advocatícios são sempre devidos (fls. 279-283 e 293-294).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 872 da CLT, 6º do CPC e 8º, III, da Constituição da República aduzindo, em síntese, que a referida norma constitucional não autoriza a substituição processual pelo sindicato bem como que a verba honorária não é devida na hipótese de substituição processual (fls. 297-309).

Admitido o apelo (fl. 312), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 48), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 310) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 311). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à substituição processual, a revista não enseja prosseguimento. Com efeito, o Regional admitiu a substituição processual do sindicato representante da categoria profissional do Autor, assentando que o art. 8º, III, da Carta Magna consagra essa possibilidade, além de estar expressamente garantida pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90 e pela **Súmula nº 310 do TST**.

Observa-se que a controvérsia posta em discussão na revista cinge-se à substituição processual pelo sindicato da respectiva categoria profissional do empregado, nada mais. Sendo assim, sob esse aspecto, forçoso reconhecer que a decisão recorrida encontra ressonância na **Súmula 310 do TST**. Ora, não se trata de perquirir qual o direito dos substituídos que o Sindicato-Reclamante pretende pleitear em nome próprio. Trata-se, conforme já explicitado, apenas da possibilidade de substituição processual. Daí a incidência da **Súmula nº 310 do TST**.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista reúne condições de prosperar, por divergência jurisprudencial com o aresto elencado à fl. 308 cuja tese sinaliza que, atuando o sindicato como substituto processual, incabível a condenação em honorários de advogado. No mérito, o apelo revisional há que ser provido, pois, na esteira do item VIII da **Súmula nº 310 do TST**, quando o sindicato atua na condição de substituto processual, indevidos os honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, no concernente à substituição processual, com supedâneo na **Súmula nº 310 do TST** e dou-lhe provimento, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à **Súmula nº 310, VIII, do TST**, para excluir da condenação mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-412088/97.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

RECORRIDO : RUBEN MENEZES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

D E S P A C H O

O recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, ante a constatação de que se encontra deserto. Com efeito, a então Junta de origem, mediante a sentença de fls. 155-160, arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 173).

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista, isto é, em 21/08/99, o Recorrente efetuou depósito na quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 225), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição desse recurso, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), consoante ATO GP-278 do TST, publicado no DJ de 01/08/97. Desse modo, não restou atingido o valor total arbitrado à condenação, tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Na hipótese vertente, restaram desatendidas a disposição prescrita na alínea b, item II, da Instrução Normativa nº 393 do TST bem como a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139 também desta Corte Superior, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Desse modo, a deserção do recurso de revista é patente.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. do 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, porque manifestamente deserto.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-417752/98.4TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

RECORRIDOS:REGINALDO CAMPOS E MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA DE PESSOA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA DE PESSOA LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da **Súmula nº 331**, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in DJU* 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de tentar prequestionar dispositivo constitucional, com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF.

No tocante à multa pelo atraso do pagamento dos salários, a revisão pretendida esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**, na medida em que o Relator perante o Regional simplesmente teceu considerações acerca do que entendia correto, deixando registrado no acórdão, no entanto, que a maioria da Turma entendeu que não foi observado o prazo inscrito no § 8º do art. 477 da CLT, sendo devida a multa rescisória.

A alegação patronal de que teria havido acordo com a Reclamada PRESTO LABOR não pode ser levada em consideração, uma vez que voto vencido não integra a fundamentação do acórdão, no capítulo em que a maioria dos integrantes do órgão tomou deliberação em sentido contrário ao posicionamento do Relator.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo alcança conhecimento por dissenso pretoriano, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 418-421, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e à multa rescisória, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST** e dou-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-422088/98.7TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : DRA. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES

RECORRIDOS :ADRIANA ALBUQUERQUE MARQUES E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOÃO PEREIRA FILHO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu o **IPC de junho de 87**, no índice de 26,06%, sob o fundamento de que se tratava de direito adquirido. Manteve, ainda, a condenação dos **honorários advocatícios**, com base no art. 20 do CPC (fls. 242-243).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o **IPC de junho de 87** não passou de mera expectativa de direito, tanto que o TST cancelou a Súmula nº 316. Por outro lado, sustenta que não cabe a condenação em **honorários advocatícios** pelo princípio da sucumbência (fls. 245-258).

Admitido o **apelo** (fl. 262), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 264-265), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 244 e 245), tem representação regular (fl. 259), encontrando-se **devidamente preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 222) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 223 e 260). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **diferença do IPC de junho de 87**, a revista merece conhecimento pela segunda ementa acostada à fl. 253, a qual adota posicionamento no sentido de que inexistente direito adquirido ao aludido **plano Bresser**, em face do cancelamento da Súmula nº 316 do TST. No mérito, o recurso tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte, seguindo a diretriz perfilhada pelo STF, sedimentou sua jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido ao aludido plano econômico. Tanto que foi cancelada a Súmula nº 316 desta Corte.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, independentemente de a verba ter sido deferida com base no princípio da sucumbência, ao arripio das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, cumpre ressaltar que a aludida verba constitui-se em acessória de um principal imprecendente, de modo que o acessório deve seguir a sorte do principal.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de junho de 87 e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios. Custas invertidas, isentando-se os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator****PROC. NºTST-RR-423236/98.4TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: PAULO CÉSAR FERREIRA ARÃO**ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES
RECORRIDO:SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, registrando que os cartões de ponto constantes dos autos davam mostra que o eventual **labor extraordinário foi pago ou compensado, tendo sido respeitada a jornada de 44 horas semanais**, inclusive vigorando o princípio das condições mais benéficas ao Reclamante, quando usufruiu folgas em dois dias consecutivos. Resaltou o Tribunal que o **ajuste tácito** de vontades é plenamente válido, mormente quando não ficou comprovado que havia extrapolação da jornada prevista na Constituição Federal, e as eventuais horas extras foram pagas ou compensadas corretamente (fls. 232-233).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é inválido o acordo de compensação de jornada que não foi regularmente escrito pelas partes (fls. 234-240).

Admitido o **apelo** (fl. 242), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 244-246), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 233v. e 234) e tem **representação regular** (fl. 8). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, eis que os dispositivos tidos por violados (CLT, arts. 58 e 59, § 2º) foram razoavelmente interpretados pelo Regional, à luz das provas produzidas nos autos, notadamente os cartões de ponto, documentos nos quais se verificaram que as horas extras, eventualmente prestadas, foram corretamente pagas ou devidamente compensadas. Incide sobre a espécie a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

No que tange aos paradigmas colacionados, o apelo esbarra na orientação das **Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte**, na medida em que somente abordam o pressuposto fático da invalidade do ajuste tácito para a compensação de horas extras, nada aludindo sobre o outro, e decisivo, de que as **horas extras foram devidamente quitadas ou corretamente compensadas**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator****PROC. NºTST-RR-423238/98.1TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: EDMUNDO INOCENTE DE PINHO**

ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

RECORRIDA :ASSOCIAÇÃO PARA VALORAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE

ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que o período reservado para o **aviso prévio** não integra o prazo da dispensa do trabalhador, para se considerar a **prescrição do direito de ação**, devendo ser observada a data de saída anotada na CTPS (fls. 183-184).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o aviso prévio integra o tempo de serviço do trabalhador, inclusive para delimitação do prazo prescricional (fls. 187-191).

Admitido o **apelo** (fl. 192), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 186v. e 187), tem **representação regular** (fl. 8) e as **custas** foram recolhidas (fl. 139). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito pela demonstração de **divergência jurisprudencial**, mercê do paradigma de fl. 189, o qual considera a integração do aviso prévio para efeito de contagem do biênio prescricional. Quanto ao mérito, igual sorte tem o Recorrente, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponde à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, marco a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional, consoante **Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito, afastada a prescrição do direito de ação.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator****PROC. NºTST-RR-426193/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : RAUL BARBOSA ROSADAS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) a **adesão** do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) **não configura transação**, mas, mero recibo de quitação;

b) ainda que se entenda que tenha havido **transação, esta não tem o condão de gerar efeito de coisa julgada**;

c) as **verbas percebidas** pelo Reclamante, decorrentes da adesão ao PDM, por terem sido pagas por liberalidade da Reclamada, **não podem ser compensadas** com as verbas rescisórias, porquanto não estão a elas vinculadas;

d) não se aplica a **quitação** prevista na **Súmula nº 330 do TST**, porquanto as verbas postuladas não se vinculam às pagas na rescisão e, além do mais, havia ressalva expressa quanto ao direito de o Reclamante postular verbas não quitadas ou mesmo diferenças das que foram pagas;

e) os **anuênios** são devidos nos termos da resolução da Eletrobrás, colacionada às fls. 77-79;

f) a Reclamada deve arcar com os **honorários periciais**, visto que requereu perícia inócua, dando causa à sua realização desnecessária, já que os quesitos apresentados versavam sobre reajustes não reclamados;

g) a **Justiça do Trabalho é incompetente** para autorizar os descontos relativos aos **descontos fiscais e previdenciários**; e

h) é devido o **adicional de transferência**, vez que não ficou provado que a transferência do Reclamante do Rio de Janeiro para Curitiba se deu em decorrência do fechamento do escritório em ou caráter definitivo. Afirmou, ainda, que o fato de haver cláusula contratual que autoriza a transferência não veda o pagamento do respectivo adicional (fls. 903-943).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 1.025 e 1030 do CC, 444 e 469 da CLT, 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, 267 e 269 do CPC e em divergência jurisprudencial, sob os seguintes fundamentos:

a) a adesão ao **Plano de Demissão Voluntária é válida** e produz **coisa julgada**;

b) caso não seja reconhecida a validade da adesão ao PDV, deve-se autorizar a **compensação** dos valores pagos;

c) deve-se reconhecer a **quitação geral** prevista na Súmula nº 330 do TST;

d) é indevido o **adicional de transferência**, já que ela se realizou em caráter definitivo e em virtude da necessidade de serviço, prevista em cláusula contratual;

e) é indevido o pagamento de **anuênios**, visto que contrariou a norma coletiva;

f) os **honorários periciais** devem ser suportados pelo Reclamante, já que foi sucumbente no objeto da perícia; e

g) deve-se autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, pois a Justiça do Trabalho é competente para autorizá-los (fls. 946-970).

Admitido o **apelo** (fls. 973-974), a Recorrida **contra-razou** (fls. 977-981), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. **Cristiano Paixão Araújo Pinto**, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 985-995).

O recurso é **tempestivo** (fls. 945-946), tem **representação regular** (fl. 861), encontrando-se devidamente **preparado** (fls. 971). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto à discussão pertinente à **validade da adesão ao Plano de Demissão Voluntária**. Com efeito, o Regional negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, nesse ponto, assentando que a **adesão da Reclamante** ao plano de dispensa motivada e a conseqüente rescisão contratual **não inviabilizam a postulação em juízo de outras parcelas** decorrentes do pacto laboral, na medida em que a **transação efetivada entre a Autora e a Recorrente não tem força de coisa julgada**.

Na revista, a Reclamada intenta infirmar esse posicionamento e, para tanto, busca evidenciar conflito de teses com os arestos que elenca às fls. 948-954. Os arestos **não se contrapõem aos fundamentos da decisão recorrida** porquanto aludem à **validade da transação extrajudicial** mediante a qual o empregado teria dado quitação geral de todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Ora, a Corte de origem **não negou validade à transação havida entre as partes, apenas objetou que essa transação não produz coisa julgada**, aspecto, aliás, sequer referido no julgado paradigma; tampouco admitiu, explicitamente, que a Reclamante deu plena e geral quitação de todos os direitos derivados do referido contrato de trabalho.

Por outro lado, sendo a matéria de cunho nitidamente interpretativo, não há como se vislumbrar violação direta dos dispositivos legais invocados.

Quanto à **aplicação da Súmula nº 330 do TST**, também não logra êxito o recurso, visto que a Recorrente **apenas articula com a jurisprudência contida nesse verbete sumular**, não o apontando expressamente como contrariado. Ademais, o **Regional afirmou que havia ressalva no recibo de quitação** que autorizava o Reclamante a postular, não só as parcelas não pagas, como também, diferenças das que foram pagas a menor. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente à **compensação**, a revista também não enseja prosseguimento. A Corte **a quo refutou o pedido de compensação das gratificações** pagas ao Reclamante **como incentivo financeiro à demissão voluntária**, ao entendimento de que tais gratificações, **pagas por liberalidade** pela Reclamada, fazendo parte, portanto, do título extrajudicial, **não podem ser compensadas**. A jurisprudência colacionada às fls. 443-445 admite a compensação em destaque, haja vista a **previsão de compensação constante das cláusulas insertas nos termos de adesão ao plano**, circunstância fática não ventilada na decisão recorrida. Também aqui incide a **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere às **diferenças de anuênios**, a decisão regional está lastreada na interpretação da resolução da Eletrobrás, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, visto que não colacionou nenhum aresto para o embate de teses. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

No que tange aos **honorários periciais**, também não prospera o recurso, visto que a decisão regional foi no sentido de que a Reclamada deveria arcar com tal ônus, visto que requereu realização de perícia inócua, inclusive apresentando quesitos sobre reajustes não postulados pelo Reclamante. A decisão regional não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, o que a atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST**, e tampouco dissentiu da orientação da Súmula nº 236 do TST, visto que esta não aborda a hipótese do pagamento de honorários periciais, quando a perícia for inócua, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No concernente ao adicional de transferência, o Tribunal **a quo** foi claro ao afirmar que o fato de a transferência estar prevista em cláusula contratual não afasta o pagamento do respectivo adicional. Afirmou, ainda, que não ficou provado que a transferência foi definitiva.



Quanto à alegação de que a **transferência estava prevista em cláusula contratual**, a decisão regional, que decidiu que este não é elemento suficiente para afastar o pagamento do respectivo adicional, está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**. No mesmo diapasão, quanto à **alegação de que a transferência foi definitiva**, em virtude do fechamento do escritório no Rio de Janeiro, a pretensão recursal envereda para o campo fático-probatório, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que não há prova de que a transferência tenha ocorrido em caráter definitivo ou decorrente do fechamento do referido escritório. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

O recurso, no referente aos **descontos previdenciários e fiscais**, logra prosperar, visto que o aresto colacionado à fl. 967, ao sufragar que a Justiça do Trabalho é competente e que tais descontos devem recair sobre os créditos fruto de execução ou de acordo, se contrapõe à determinação contida na decisão recorrida, de que a Justiça do Trabalho é incompetente.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, devendo os mesmos serem efetuados sobre os créditos constituídos nesta ação, observando a recomendação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso no referente aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar que sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta ação, observando a recomendação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e denego seguimento** à revista em relação aos demais temas, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-426344/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: HAMILTON CLÁUDIO MORAIS LOUREIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CONTÁBIL FONSECA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ALVES FONSECA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento parcial, para deferir-lhe 10 (dez) minutos extras, relativos aos intervalos suprimidos após 90 (noventa) minutos de trabalho, entendendo que o trabalho do **digitador** assemelha-se ao serviço prestado pelos mecanógrafistas e assemelhados, não se identificando, no entanto, com os trabalhos prestados pelos empregados de serviços de telefonia, de telegrafia, de radiotelegrafia e radiotelegrafia, previstos no art. 227 da CLT, os quais desfrutam da jornada reduzida de seis horas (fls. 132-134).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o **digitador** faz jus à jornada reduzida de seis horas, consoante previsão do art. 227 da CLT (fls. 139-142).

Admitido o apelo (fl. 144), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 138-139), tem **representação regular** (fls. 9 e 143), encontrando-se o **Reclamante isento** do pagamento das **custas**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o **Reclamante** tenha logrado apresentar aresto válido, a discussão quanto à aplicação analógica do art. 227 da CLT aos **digitadores** está superada pela notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte precedente:

"JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR. A jornada de trabalho do **digitador** é de oito horas. O art. 227 da CLT é específico para os empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia, os quais não guardam similitude com o serviço de digitação. Inexistindo norma legal estabelecendo expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas ao **digitador**, conclui-se que sua jornada de trabalho é a prevista no art. 7º, inciso XIII, da CF. A vantagem que a jurisprudência tem concedido ao **digitador** é o intervalo de dez minutos a cada período de noventa minutos de trabalho previsto no art. 72 da CLT, o qual, in casu, já foi deferido à **Reclamante**. Embargos a que se nega provimento" (TST-ERR-321319/96, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJU 25/02/00).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426742/98.0TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADOS : DR. CELSO LUCINDA E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDAS:VILMA APARECIDA GUEDES GONÇALVES E CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste com Recorrida também a Reclamada CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública. O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da imparcialidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de tentar prequestionar dispositivo constitucional, com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426830/98.4TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADOS : DR. JAIME LINHARES NETO E DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO :LUIZ CARLOS SCHAPINSKY

ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, dele não conheceu, por deserto, assentando a tese de que o **depósito recursal** efetuado em sede jurisdicional diferente daquela em que tramita o feito, frustra a regra inscrita no § 1º do art. 899 da CLT, segundo a qual a liberação do valor depositado será efetuada por

simples despacho, **não obstante a diretriz abraçada pela Súmula nº 165 do TST** (fls. 111-113).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 165 do TST, sustentando que o depósito recursal efetuado em qualquer casa bancária é transferido, automaticamente, para a Caixa Econômica Federal, em 48 horas, estando à disposição de qualquer juízo, independentemente de o depósito ter sido realizado em banco diverso da sede do juízo (fls. 115-122).

Admitido o apelo (fl. 130), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 113v. e 115), tem **representação regular** (fl. 19), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 94) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 93 e 129). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem o seu conhecimento garantido por **contrariedade à Súmula nº 165 do TST**, uma vez que o aludido verbete sinaliza com a orientação de que o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, é válido. No mérito, o apelo logra prosperar, de modo a ser afastada a deserção proclamada pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426894/98.6TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADOS : DR. JAIME LINHARES NETO E DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDA:NEUZA FÁTIMA DO SANTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUARESI DO SANTO

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, dele não conheceu, por deserto, assentando a tese de que o **depósito recursal** efetuado em sede jurisdicional diferente daquela em que tramita o feito, frustra a regra inscrita no § 1º do art. 899 da CLT, segundo a qual a liberação do valor depositado será efetuada por simples despacho, **não obstante a diretriz abraçada pela Súmula nº 165 do TST** (fls. 222-225).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 165 do TST, sustentando que o depósito recursal efetuado em qualquer casa bancária é transferido, automaticamente, para a Caixa Econômica Federal, em 48 horas, estando à disposição de qualquer juízo, independentemente de o depósito ter sido realizado em banco diverso da sede do juízo (fls. 227-233).

Admitido o apelo (fl. 242), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 225v. e 227), tem **representação regular** (fls. 72-73), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 192) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 191 e 240). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem o seu conhecimento garantido, por **contrariedade à Súmula nº 165 do TST**, uma vez que o aludido verbete sinaliza com a orientação de que o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, é válido. No mérito, o apelo logra prosperar, de modo a ser afastada a deserção proclamada pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426895/98.0TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADOS : DR. JAIME LINHARES NETO E DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO :PAULO INGO ZIMMERMANN

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, dele não conheceu, por deserto, assentando a tese de que o **depósito recursal** efetuado em sede jurisdicional diferente daquela em que tramita o feito, frustra a regra inscrita no § 1º do art. 899 da

CLT, segundo a qual a liberação do valor depositado será efetuada por simples despacho, **não obstante a diretriz abraçada pela Súmula nº 165 do TST** (fls. 263-267).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 165 do TST, sustentando que o depósito recursal efetuado em qualquer casa bancária é transferido, automaticamente, para a Caixa Econômica Federal, em 48 horas, estando à disposição de qualquer juízo, independentemente de o depósito ter sido realizado em banco diverso da sede do juízo (fls. 269-276).

Admitido o apelo (fl. 285-286), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 289-291), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 267v. e 269), tem **representação regular** (fl. 93), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 238) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 237 e 283). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem o seu conhecimento garantido, por **contrariedade à Súmula nº 165 do TST**, uma vez que o aludido verbete sinaliza com a orientação de que o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, é válido. No mérito, o apelo logra prosperar, de modo a ser afastada a deserção proclamada pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-435394/98.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

RECORRIDO : SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ

D E S P A C H O

A 4ª Vara do Trabalho de Recife julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) (fl. 11).

A **Reclamada** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 25).

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo o valor arbitrado à condenação (fls. 38-39).

O Reclamado interpõe **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$ 2.593,00** (dois mil quinhentos e noventa e três reais) (fl. 59), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,71 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-435396/98.7TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES CARDOSO ROCHA

RECORRIDA: CÉLIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) a prova oral deixou evidenciado que o pagamento das **horas extras** ocorria em valor abaixo do devido, levando-se em consideração as anotações feitas nos cartões de ponto; e

b) a possibilidade dos **descontos** efetuados pelo Empregador tem regramento específico, no caso, o art. 462 da CLT, sendo vedado quaisquer descontos nos salários do trabalhador, exceto nas hipóteses previstas em lei, em respeito ao princípio da **intangibilidade salarial** (fls. 207-208).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) são indevidos o **adicional de 50% sobre as horas extras** e as respectivas repercussões; e

b) não teria sido comprovado o vício de manifestação que pudesse macular a adesão ao **seguro de vida em grupo** (fls. 210-217).

Admitido o apelo (fl. 241), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 209-210), tem **representação regular** (fl. 07), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 186) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 187). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às repercussões das **horas extras**, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que a única ementa trazida para confronto (fls. 215-216) não atende a exigência contida na **Súmula nº 337 do TST**, por faltar-lhe a indicação da fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraída.

Relativamente aos **descontos efetuados** nos salários, o recurso, igualmente, não logra êxito, na medida em que o Regional sequer esclareceu qual o desconto que teria sido efetuado, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Por outro lado, cumpre observar que a argumentação da Recorrente está toda voltada para o reexame do conjunto fático-probatório, na medida em que alega que o Reclamante teria anuído com os descontos, inexistindo a prova de que teria sido coagido para a adesão. Este aspecto fático também não constou do acórdão regional. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437916/98.6TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO : SAMUEL PESSOA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para promover os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 168-176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais e previdenciários** decorrem da lei, cabendo à Justiça do Trabalho determinar sua incidência (fls. 181-186).

Admitido o **apelo** (fl. 220), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 178 e 181), tem **representação regular** (fls. 20 e 218), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 187) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 188). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, em face dos paradigmas de fls. 183-185, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** dou **provimento** ao recurso de revista para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-441268/98.7TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN CESAR FISCHER

RECORRIDOS: NASCIMENTO CORREA DE MORAIS E ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRANBILLA CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRANBILLA CATARINENSE LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de prequestionar dispositivo constitucional com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF. Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443347/98.2TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

RECORRIDO: JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

D E S P A C H O
O **21º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, dele **não conheceu**, sob o fundamento de que se tratava de processo exclusivo de **alçada de Junta**, uma vez que foi dada à causa valor inferior ao dobro do salário mínimo (fls. 182-183).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 185-188), o Tribunal os **rejeitou** (fls. 192-195).



Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 5.584/70 foi derogada no capítulo que previa a **vinculação ao salário mínimo** (fls. 197-203).

Admitido o apelo (fls. 205-206), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 196 e 197), tem **representação regular** (fl. 31), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 171) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 171-172). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ao julgar os **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada, o Regional salientou que a doutrina e a jurisprudência fixaram posicionamento no sentido de que **não houve a revogação, pela Constituição Federal, da Lei nº 5.584/70, no tocante à vinculação do salário mínimo**, além de a matéria não se elevar ao nível constitucional (fls. 192-195).

Em face desse posicionamento, o apelo não logra ultrapassar a barreira intrínseca de admissibilidade, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 356 do TST**, que alberga a seguinte diretriz:

"Súmula nº 356. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 356 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-449738/98.1TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, assentando as seguintes premissas concretas, que:

a) não ocorreu **alteração** prejudicial, no curso do contrato de trabalho, em relação à **complementação de aposentadoria**, instituída pelo Banco Itaú;

b) a Circular BD-10/65, que instituiu o **plano de complementação de aposentadoria (PAC)**, previu uma **regulamentação posterior** e, de outro lado, facultou a **aposentadoria** aos empregados que fossem **comissionados** ou que **contassem com cinco anos de trabalho** para o Banco, em 01/01/66;

c) o Reclamante, em 01/01/66 não se enquadrava em quaisquer das hipóteses que autorizavam a complementação de aposentadoria, ou seja, não era comissionado, tampouco contava com cinco anos de casa, vez que fora admitido em 1963;

d) a **regulamentação** de que trata a BD-10/65 ocorreu por meio da **BB 05/66**, e não em 1974;

e) na aludida circular, a qual não havia se integrado ao patrimônio do Reclamante, foram exigidos os seguintes requisitos cumulativos: **adesão ao PAC**, percepção do benefício da **aposentadoria voluntária (IAPB)** ou por **invalidez**, prestação de **serviços ao Banco durante 10 ou mais anos** e atingir a **idade mínima que seria fixada pelo Conselho de Administração** do Banco;

f) o fato de a **idade mínima (55 anos) haver sido fixada em 1974** não socorre o Reclamante, pois, ao tempo em que instituído o benefício, o Empregado não preenchia os demais requisitos para a aposentadoria;

g) o Reclamante aderiu ao PAC em 01/05/70, ou seja, quando estava em vigor a aludida **Circular BB-5/66**;

h) o Reclamante **aposentou-se aos 49 anos de idade**, não implementando os requisitos necessários à concessão do benefício; e

i) o Reclamante sequer se desligou do Reclamado por aposentadoria, tratando-se de **dispensa** promovida pelo Empregador, havida em 10/10/90, enquanto a aposentadoria somente foi obtida em 09/04/91, tanto que o Reclamante postulou a devolução das quantias recolhidas a título de contribuição, conforme esclarecido pelo perito (fls. 659-664).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que faz jus à complementação de aposentadoria, uma vez que a adesão ao PAC havia se incorporado ao seu contrato de trabalho, nos termos das **Súmulas nºs 51 e 288 do TST** (fls. 665-670).

Admitido o apelo (fl. 674), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 679-746), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 664v. e 665) e tem **representação regular** (fl. 671), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 508). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, à luz da **Súmula nº 333 desta Corte**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites em que a Seção Especializada em Dissídios Individuais vem se manifestando, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 183**. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 183 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Diante do quadro fático definido pela c. Turma, de que o reclamante foi admitido na vigência da Circular BB-05/66, na qual já existia o requisito da idade mínima para a complementação da aposentadoria criada pelo Itaú, e de que o reclamante aposentou-se na vigência do RP-40, verifica-se que a decisão que entendeu pela necessidade de implementar a condição da idade mínima para a complementação integral da aposentadoria encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da e. SDI, que estabelece que 'o empregado do Itaú admitido na vigência da Circular BB-5/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'. Assim, inafastável a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstaculizar o seguimento do recurso de embargos. Agravo regimental não provido" (TST-AG-ERR-349963/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 28/09/01).

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ S/A - REQUISITO - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BB-05/66 E RP-40/74 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - CON-FIGURAÇÃO. O requisito idade mínima, para obtenção do direito à complementação de aposentadoria, foi estabelecido pelo Banco Itaú S/A pela edição da Circular BB-05/66. Mesmo que a especificação do limite de idade somente tenha sido regulamentada pela RP-40, de 28-05-74, o funcionário admitido na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima 55 (cinquenta e cinco) anos. Caracterizada a inaplicabilidade da hipótese contida em Verbetes da Súmula desta Corte, entendidos como óbice ao Recurso de Revista, resta configurada a violação do artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos conhecido e provido" (TST-ERR-273794/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 31/08/01).

Em face da reiterada, notória e atual jurisprudência do TST quanto ao tema em exame, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, muito menos em violação legal ou constitucional, ante a orientação gizada na **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459322/98.0TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE: JAHAZIEL BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO: CARAÍBA METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que a **prescrição** incidente sobre o pedido de **promoção** é total, uma vez que a vantagem não se encontra amparada por preceito de lei, mas o plano de cargos e salários (PCCS) da Reclamada. Ressaltou o Tribunal que o Reclamante deixou de ser promovido a partir de 1984, oportunidade em que teria havido a **alteração contratual**, sendo que somente ajuizou a presente ação trabalhista em 1995, ou seja, quando decorridos mais de dez anos da suposta lesão do direito. Com base nessas premissas concretas, o Regional manteve a sentença, invocando a diretriz da **Súmula nº 294 do TST** (fls. 160-162).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 164-166), o Regional os rejeitou (fls. 168-170).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o direito à vantagem tinha previsão legal, no caso o art. 461, § 2º e 6º, da CLT (fls. 172-176).

Admitido o apelo (fl. 184), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 185-190), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 170v e 172), tem **representação regular** (fl. 8), estando o Reclamante **dispensado de preparo**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Isso porque a pretendida violação do art. 461, e parágrafos, da CLT esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, uma vez que o Regional, ao julgar os embargos declaratórios, deixou claro que não se tratava de vantagem amparada na lei, mas sim no PCCS (fl. 170). A violação haveria, nos termos da mencionada súmula, ligada à literalidade do preceito, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual dela não se conhece. Por outro lado, no campo da discrepância jurisprudencial, o apelo não se sustenta, uma vez que os paradigmas (fl. 175) esbarram no obstáculo previsto na **Súmula nº 296 desta Corte**.

Com efeito, o primeiro alude à ausência de prova quanto à norma que concedeu as promoções. O segundo, converge para a decisão recorrida em toda a sua extensão. O terceiro, e último, não esclarece as datas da suposta lesão do direito e a do ajuizamento da ação, aspectos enfaticamente ressaltados no acórdão recorrido. Vale dizer que esta última ementa é por demais genérica, considerando a fundamentação externada pelo Regional, o qual julgou a demanda com apoio na orientação gizada pela **Súmula nº 294 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221, 294 e 296 do TST**.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460162/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA
RECORRIDO : LAUSINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

D E S P A C H O

A 16ª J CJ de São Paulo (SP) julgou improcedentes os pedidos, condenando o Autor no pagamento das **custas processuais** (fl. 390).

Quando da interposição de seu recurso ordinário, o Reclamante **recolheu** as custas fixadas na sentença, até porque a Junta não o isentou do pagamento (fl. 398).

O 2º Regional, modificando a decisão originária, deu provimento ao apelo obreiro, arbitrando à condenação o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixando, no acórdão, o valor das custas processuais, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 407 e 410).

Ao interpor o presente **recurso de revista**, o Reclamado limitou-se a efetuar o pagamento do valor mínimo para o **depósito da condenação** (fl. 427), deixando de efetuar, contudo, o **recolhimento das custas**, expressamente fixadas no acórdão regional. O Recorrente não atendeu ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - VALOR ACRESCIDO PELO TRT - DESERÇÃO. Se a sentença fixou as custas em vinte reais e o TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, acrescentando a condenação, majorou-as em cento e sessenta reais, deve a parte, quando da interposição de seu recurso de revista, recolher o montante equivalente à soma de ambos os valores, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-386202/97, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 04/05/01).

"DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - VALOR FIXADO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO QUE ELEVOU O VALOR DA CONDENAÇÃO ORIGINARIAMENTE ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 53 DO TST. Quando o Regional dá provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante e amplia o valor originariamente arbitrado à condenação, fixando expressamente no acórdão um novo valor a título de custas, não cabe a invocação da Súmula nº 53 do TST, pois o Empregador já sabe qual o valor que deverá recolher quando da interposição da revista, independentemente daquelas pagas por ocasião do seu apelo ordinário. Assim, tendo a Recorrente deixado de providenciar o recolhimento das custas, explicitamente fixadas no acórdão regional, manifesta é a deserção da revista" (TST-RR-446300/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 24/11/00).

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT e no **caput do art. 557 do CPC**, denego seguimento à revista, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460467/98.2TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES DE ALKMIM ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
RECORRIDA: COMÉRCIO DE ROUPAS SÃO BENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para absolvê-la da condenação relativa à **estabilidade provisória da mulher gestante**, sob o fundamento de que havia **norma coletiva** prevendo que a trabalhadora grávida deveria apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, atestado médico comprovando o **estado gravídico**, anterior à dação do aviso prévio, sob pena de **decadência do direito** (fls. 162-165).

Inconformada, a **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que a contagem do prazo decedencial ficou interrompida com o ajuizamento da ação (fls. 167-171).

Admitido o apelo (fl. 173), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 175-178), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 166v. e 167) e tem **representação regular** (fl. 7), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 131). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra ultrapassar a barreira intrínseca de sua admissibilidade. Com efeito, a suposta violação do art. 10, II, "b", do ADCT, bem como a pretensa divergência jurisprudencial, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 desta Corte**, tendo em vista a existência de instrumento coletivo prevendo a hipótese de comunicação ao empregador do estado gestacional da trabalhadora.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-537361/99.3TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: JOCKEY CLUB BRASILEIRO**

ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA

RECORRIDO :MIGUEL ARCANJO ARRUDA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo o expediente de fls. 162-169 como se agravo regimental fosse, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-II do TST**.

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente como **agravo regimental**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-se conclusos.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-619805/00.1TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: CARLOS CANUTO GOUVEIA JÚNIOR**

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

RECORRENTE: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS E
DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, entendeu que:

- não eram devidos os **salários do período da licença médica**, pois a **Reclamada**, ao tempo da **dispensa** do Reclamante, **desconhecia** a sua necessidade de permanecer afastado do trabalho, em face da ausência de apresentação do **atestado e laudo médicos**;
- a **prova oral** produzida em audiência demonstrou que o Reclamante, trabalhando em **serviço externo**, não estava sujeito a controle e **fiscalização de horário** e tinha liberdade para atender clientes e corretores no horário que melhor lhe conviesse;
- eram **protelatórios os embargos** de declaração opostos à sentença, devendo ser mantida a multa imposta pelo juízo de 1º grau; e
- a **Justiça do Trabalho** possui **competência** para impor descontos previdenciários e fiscais e os **descontos fiscais** devem ser efetuados **mês a mês**, da forma menos gravosa para o Reclamante (fls. 437-452).

Inconformados, os **Litigantes** interpõem os presentes **recursos de revista**:

O **Reclamante**, calçado em violação dos arts. 62, I, e 476 da CLT, 114 da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo: a) a declaração de **incompetência da Justiça do Trabalho** para impor **descontos previdenciários e fiscais**;

b) **indenização** correspondente ao **período da licença médica**, alegando **impossibilidade de rescisão contratual** no lapso de gozo de auxílio-doença;

c) **horas extras**, aduzindo que, no exercício do trabalho externo, **sofria fiscalização de horário** e que **não era anotada a condição especial de trabalho externo na CTPS** e no registro de empregado; e

d) afastar a **multa** prevista no art. 538 do CPC, refutando o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos à sentença (fls. 480-489).

A **Reclamada**, com espeque em violação dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei nº 8.542/92 e 5º, II, da Carta Magna, pretendendo que os **descontos fiscais** incidam sobre o **valor total da condenação** (fls. 494-497).

Admitidos os apelos (fl. 498), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 501-510), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são **tempestivos** (cfr. fls. 456-457, 479-480 e 490) e têm **representação regular** (fls. 20, 427 e 492), sendo **isento de preparo** o do **Reclamante** e estando devidamente preparado o da **Reclamada** com **custas recolhidas** e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 366 e 491).

A **revista do Reclamante** não alcança conhecimento em nenhum dos tópicos impugnados.

Ora, com relação à **competência da Justiça do Trabalho** para impor **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST**.

No que tange ao pedido de **indenização pelo período da licença médica**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 221 desta Corte** (segunda parte), uma vez que **não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 476 da CLT**, único fundamento do recurso. Isso porque a referida norma não prevê indenização compensatória da dispensa do empregado em gozo de auxílio-doença, nem comina nulidade à despedida de empregado em tal situação, no caso de desconhecimento do fato pelo empregador, ante a sonegação do atestado médico. Ora, a norma asseve, tão-somente, que no prazo do auxílio-enfermidade o empregado é considerado em licença não remunerada.

Quanto às **horas extras**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, o Regional, com base no exame do conjunto da prova coligida nos autos, afirmou que o Reclamante trabalhava em serviço externo sem controle e fiscalização de horário, tendo liberdade para executar suas tarefas como melhor lhe conviesse. Logo, o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. De outro lado, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não reconhece que o empregado, trabalhando em serviço externo sem controle e fiscalização de horário, tenha direito ao recebimento de horas extras somente pela circunstância de não ter sido a condição de trabalhador externo anotada na CTPS e no registro de empregados. Com relação à **multa** prevista no art. 538 do CPC, a revista também encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, não se mostra configurada divergência com o aresto válido transcrito na fl. 488, cuja tese infirma a natureza protelatória dos embargos de declaração opostos para espancar dúvida sobre a extensão das matérias examinadas na sentença, na medida em que o tribunal de origem não reconheceu ser esta a hipótese dos autos.

A **revista da Reclamada** enseja **conhecimento**, por violação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispõe expressamente que *"no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos ..."*. No mérito, merece **provimento** o recurso, em face do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *"o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final"*.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à revista do Reclamante**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST**, e **dou provimento** à revista da Reclamada para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-660028/00.7 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE: JESUS CARÍSSIMO**

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

EMBARGADA :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, conforme disposto no cabeçalho deste despacho. Isso porque o Embargante não pediu a modificação do julgado, apenas apontou suposto erro material, ataindo a incidência do inciso I da **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST**.

Tempestivo (cfr. fls. 416 e 417) e com **representação processual regular** (fl. 9), o apelo alcança conhecimento pelo seu **pressuposto extrínseco** de admissibilidade.

O Embargante está equivocado quanto ao alegado erro material, pois o Relator examinou a controvérsia sob o prisma das razões recursais patronais, nas quais foram ventiladas duas matérias. A primeira cuidava da **limitação ao direito ao adicional de periculosidade**, enquanto a segunda tratava da **correção monetária dos honorários periciais**.

A parte dispositiva do despacho-embargado é bastante elucidativa quando denega seguimento ao primeiro tema, em face da incidência das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, ao passo que, quanto ao segundo, aplica a jurisprudência desta Corte em relação à correção monetária dos honorários periciais (fl. 415).

Não há, nesse passo, qualquer erro material a ser sanado. Todavia, considerando-se que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, **acolhem-se** os presente embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.

Pelo exposto, louvando-me no **inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST**, acolho os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-662077/00.9TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO:IZAQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JAMESSON DE ANDRADE FONSÊCA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional trancou a revista do **Terceiro Interessado**, com base na **Súmula nº 266 do TST** e no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 45).

A **revista** veio calçada em ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando a **impenhorabilidade de bem oferecido em garantia a cédula de crédito industrial** (fls. 41-44).

O 6º Regional negou provimento ao **agravo de petição** do Terceiro Interessado, ao argumento de que nem os créditos tributários e fiscais resistem à superioridade hierárquica dos créditos trabalhistas. Assentou que o art. 60 do Decreto-Lei nº 413/69, citado pelo próprio Agravante, deixa clara a ineficácia da **impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial** diante de uma execução trabalhista, quando assegura ao credor o direito de exigir do emitente os comprovantes dos pagamentos relativos aos créditos trabalhistas, sendo certo que não teve o Agravante tal cautela, não havendo, pois como alegar violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (fls. 38-39).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Terceiro Interessado discutir, na seara da execução de sentença, a **impenhorabilidade de bem oferecido em garantia a cédula de crédito industrial**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-662124/00.0TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADOS:SEVERINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional trancou a revista do **Terceiro Interessado**, com base nas **Súmulas nºs 266 e 297 do TST** e no § 2º do art. 896 da CLT, ao argumento de que a decisão recorrida não se pronunciou expressamente sobre o alegado cerceamento de defesa, decorrente de ausência de intimação da constrição recaída sobre o bem objeto de alienação fiduciária, sendo certo que a Recorrente não questionou a matéria mediante a oposição de embargos declaratórios (fl. 56).

A **revista** veio calçada em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que em momento algum teve ciência de que em bem de sua propriedade tivera recaído penhora em feito trabalhista (fls. 50-53).

O 6º Regional negou provimento ao agravo de petição do Terceiro Interessado, ao argumento de que no processo de execução fixou-se o prazo de cinco dias para oposição de embargos à arrematação, a contar dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC (arrematação, adjudicação ou remição), razão pela qual entendeu que qualquer outra interpretação que viesse a chegar a conclusão diversa, infringiria essa disposição. Assentou, ainda, que mesmo considerando-se a data em que o Agravante diz ter tomado ciência da constrição, pelo devedor, ou seja a data de expedição do Mandato de Entrega (fl. 11), 21/04/99, e não a data da arrematação, mesmo assim, os embargos, opostos em 30/06/99, o teriam sido muito além do prazo previsto no já mencionado dispositivo legal (fls. 45-46).

Pretende o Terceiro Interessado discutir, na seara da execução de sentença, o **marco para a fixação de prazo para a oposição de embargos de terceiro**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio constitucional (ampla defesa). Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-662281/00.2TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO: PAULO CAMPOS MATOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 83-88) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **6º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fl. 71).

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 72 e 83), **regular a representação** (fls. 84-86) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. **Hermenegildo Pinheiro**, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado o mandato tácito.

Nesta hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, **in** RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento substanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Vale, ainda, mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-677802/00.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

RECORRIDO: WALDOMIRO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JÚNIOR

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Autor, para declarar a existência de **relação de emprego** entre as Partes, e determinou o **retorno dos autos** à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos formulados na petição inicial (fl. 423).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, para afastar a relação de emprego (fls. 435-449).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo de instrumento em apenso, mereceu **contra-razões** (fls. 461-465), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 58, 95 e 434), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 403) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 450). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, todavia, não alcança conhecimento, em face do óbice da **Súmula nº 214 do TST**, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recurribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTIN FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-690601/00.7TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: LÍDER TAXI AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o apelo encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 108).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 113-115) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 116-118), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 109) e tem **representação regular** (fls. 29-31), sendo processado nos autos principais.

A **revista** patronal trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por **negativa de prestação jurisdicional** e, no mérito, a insurgência quanto aos **cálculos liquidandos e ocorrência de preclusão** (fls. 94-107).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**, não prospera. De fato, o acórdão regional (fls. 78-80) rechaça a tese patronal relativa aos temas **atualização monetária, proporcionalidade** em relação ao cálculo de insalubridade e **juros de mora**, ressaltando, ainda, que os demais itens eram temas preclusos e, como tal, inapreciáveis. O acórdão que apreciou os embargos declaratórios foi claro ao reapreciar as matérias ventiladas. Logo, **não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional**, restando afastada as indicadas violações legais e/ou constitucionais.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, o apelo não prospera, tendo em vista que a pretensa violação não foi ventilada no agravo de petição e tampouco abordada pelos acórdãos regionais, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST AIRR-713.653/2000.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

AGRAVADO : JANDIR MANOEL COSTA

ADVOGADO : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 122, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por envolver o revolvimento de fatos e provas a questão relativa à periculosidade apurada por meio de laudo pericial; por se harmonizar com a iterativa jurisprudência desta e. Corte o deferimento da integralidade do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco; e também por envolver fatos e provas a discussão acerca da existência de norma coletiva prevendo o intervalo para descanso e alimentação.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 96/105) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação uma hora extra diária pela não-concessão do intervalo para refeição, no período compreendido entre 1º.1.93 a 24.10.94. Asseverou que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o reclamante, no exercício da função de bombeiro, trabalhava em contato com inflamáveis e explosivos, como gases de coqueria, de altos fornos, oxigênio puro e hidrogênio (art. 193 da CLT e NR 16 da Portaria nº 3.214/78), e com estações elétricas de alta tensão. Quanto às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, afirmou o e. Regional que não há nos autos, relativamente ao período em discussão, nenhuma norma coletiva autorizando a concessão do intervalo de apenas trinta minutos, e que havia inequivocamente a extrapolação da jornada máxima de oito horas diárias, pelo que afastou a tese de mera infração administrativa no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

Em suas razões de revista (fls. 107/119), alega a reclamada que não há como enquadrar as condições de trabalho do reclamante nas hipóteses previstas na NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTb, pois a substância considerada inflamável pelo perito, gás de coqueria, não se enquadra nas exigências legais, pois apresenta ponto de fulgor muito acima da faixa compreendida entre 70°C e 93,3°C, pelo que não foram observados pelo perito os requisitos legais. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Pretende, ainda, alcançar o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, argumentando com a Lei nº 7.369/85 e com o Decreto 93.412/86. Quanto às horas extras, alega que o e. Regional desconsiderou os acordos coletivos celebrados entre as partes. Argumenta, ainda, com o princípio da irretroatividade das leis, ante a aplicação da Lei nº 8.923/94 antes da sua vigência.

Ocorre que a decisão proferida pelo e. Regional, quanto ao reconhecimento do trabalho em condições de periculosidade em razão do contato com inflamáveis e explosivos, está alicerçada em laudo pericial. A pretensão da reclamada, portanto, em questionar a conclusão do laudo pericial, para afastar o enquadramento do trabalho na NR 16 esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, ante a inviabilidade de se proceder, nesta fase recursal, ao reexame do quadro fático-probatório definido pelo e. Regional.

Já no que se refere ao pagamento integral do adicional de periculosidade, o entendimento proferido pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, no particular, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Quanto às horas extras, a argumentação da reclamada, no tocante à existência de norma coletiva regulamentadora do intervalo para repouso e alimentação, também objetiva questionar o quadro fático registrado pelo e. Regional, de que no período objeto do recurso de revista não há nos autos "nenhuma norma coletiva flexibilizadora de direitos que autorizasse a empresa a conceder intervalo de apenas trinta minutos" (fl. 102).

Ressalte-se, ainda, que com relação à aplicação da Lei nº 8.923/94, não houve a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado, pelo que incide a Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-723987/01.5 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTES: ELIANE SANZ DURO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACILLO

AGRAVADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADA: UNIÃO DEDERAL

PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

D E S P A C H O

O **despacho-agravado** trancou a revista dos Reclamantes, com fundamento no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 442).

A **revista** veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo sobre vinculação direta com a União Federal e isonomia com seus servidores (fls. 422-441).

A **decisão regional** foi no sentido de que toda empresa pública tem natureza e personalidade jurídica próprias, razão pela qual é **incabível a pretensão dos empregados do SERPRO à vinculação direta com a União Federal e à isonomia com seus servidores** (fl. 418).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar arrimada em divergência com **arestos** oriundos do **STF**, que não se amoldam às exigências do **art. 896, "a", da CLT**. E, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, é **inadmissível o recurso** fundamentado em jurisprudência que não atenda ao disposto no permissivo consolidado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-728.682/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. CRISTINA SANTANA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BU- NIOTTI

ADVOGADOS : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 211, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

De outra sorte, o agravante não aproveita os dados lançados no rasto da aludida petição (fl. 197), uma vez que os registros ali constantes padecem da devida assinatura de servidor da Corte Regional, a dar veracidade às datas ali constantes.

Não é demais lembrar que o item IX, segunda parte, da supracitada instrução normativa é claro ao asseverar que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, **nem as certidões subscritas por serventuário** sem as informações acima exigidas." (grifo nosso).

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-737597/01.0 TRT - 17ª REGIÃO
AGRAVANTE : OSCAR GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO:INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do 17º Regional trancou a revista do Reclamante, tendo sido **minucioso** na análise dos tópicos levantados pelo Agravante (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e incorporação de gratificação auferida por 7 anos), e concluindo pelo **não-preenchimento** dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 139-141).

O **agravo de instrumento** (fls. 145-156), embora **tempestivo** e com **representação regular**, não trouxe **nenhum argumento novo**, capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravo e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na **Súmula nº 333 e na OJ 45 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806782/01.9 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE:ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
AGRAVADA :ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, **pertinente ao recurso ordinário**, não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806878/01.1TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO: HERBERTH DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO

D E S P A C H O

O 15º Regional aplicou as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo** e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à **condenação subsidiária**, sob o fundamento de que, como tomador de serviço, a Reclamada foi beneficiada com a força de trabalho despendida pelo Reclamante (fls. 52-54 e 60).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC, 852-B, I, da CLT, sob o fundamento de que:

a) é nula a decisão, pois o Tribunal *a quo* não poderia ter aplicado as normas referentes ao **procedimento sumaríssimo**, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia;

e b) não deve permanecer a **condenação subsidiária**, visto que tal condenação só pode ocorrer nos casos dos arts. 2º e 455 da CLT. Afirma, ainda, que a **Súmula nº 331, IV, do TST** não tem amparo legal (fls. 64-72).

O **despacho-agravo** trancou o recurso de revista da Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 75).

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-9).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 61), tem **representação regular** (fl. 26) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal *a quo* das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada, uma vez que a análise dos pressupostos do recurso de revista cabe ao TST.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário, e não do sumaríssimo. Por outro lado, tendo em vista **os princípios da celeridade** e do **aproveitamento dos atos processuais**, deixo de decretar a nulidade do acórdão impugnado, com supedâneo no **art. 794 da CLT**, pois, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese expressa sobre a matéria em debate, **não houve nenhum prejuízo** para a Reclamada.

No que tange à **condenação subsidiária**, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ao contrário do que quer fazer crer a Reclamada, as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho espelham o entendimento desta Corte Superior de toda a legislação que disciplina a matéria nela abordada.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806879/01.5 TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

AGRAVADO:HILTON DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Regimental do 15º Regional trancou a revista patronal, com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas nas razões do recurso de revista, violações legais e divergência jurisprudencial (fls. 2-7).

O recurso não recebeu razões de **contrariedade** e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo de instrumento** é **tempestivo** (fls. 2 e 68) e se encontra **devidamente instrumentado**, com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99.

No que tange ao **vínculo empregatício**, o Tribunal de origem manteve o seu reconhecimento, sob o fundamento de que o testemunho do preposto confirma que não havia trabalho autônomo de representante comercial como alegado pela Reclamada, mas, pelo contrário, existia prestação de serviço subordinado. Assim, para se prolatar decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126** desta Corte.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.920/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO : ALMIR PESSOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807219/01.1TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE :BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADA:SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS VICTOR

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-12) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, além da cópia do **recurso de revista** denegado não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807565/01.6 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE:DELTA METAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS FERRARI

AGRAVADA :IVANI MARIA VELOSO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 28).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** e da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-807566/01.0 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : ARIIVALDO GLOSCOF

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **não houve traslado de nenhuma peça processual**, exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807938/01.5TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS
ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

AGRAVADA: ANNAMARIA DIAS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 67).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1 e 68), **regular a representação** (fl. 33) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a existência de relação de emprego com a Agravante e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808401/01.5 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS
E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO : ARSENIO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-22) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com lastro no art. 896, "a", da CLT (fl. 75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-809.077/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES MOTA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide à hipótese de óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-809.078/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO : VALDETE JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide à hipótese de Enunciado nº 126/TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-809499/01.1 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

AGRAVADA: ANAILDE DA SILVA LEÃO

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

O 2º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam**, sob o entendimento de que o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das **obrigações trabalhistas** por parte do prestador de serviços, visto que foi o beneficiado pelo trabalho da Reclamante (fls. 45-48).

A Reclamada interpôs **recurso de revista** aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 295, II e X, do CPC, afirmando que:

a) é **parte ilegítima** para figurar no polo passivo da relação processual, porque não foi o real empregador da Reclamante; e b) não poderia ser condenada **subsidiariamente**, porque não há provas de que a Reclamante lhe tenha prestado serviço (fls. 50-59).

O **despacho-agravado** trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas violações legais e constitucionais nas razões do recurso de revista (fls. 2-6).

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 64), tem **representação regular** (fl. 13) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva ad causam**, como a matéria decorre da condenação subsidiária da Reclamada, será analisada em conjunto com o mérito da controvérsia.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Por outro lado, a verificação de que a Reclamada foi a real beneficiada pela força de trabalho da Reclamante exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809501/01.7 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: LUIZ REGONHA

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

AGRAVADA: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E S P A C H O

A decisão proferida na fase de conhecimento afastou a **prescrição** decorrente do ajuizamento da presente demanda após dois anos da ruptura do contrato de trabalho, sob o fundamento de que o **prazo prescricional fora interrompido**, anteriormente, pelo ajuizamento de demanda pelo sindicato da categoria que postulava o mesmo direito da presente ação, qual seja, o pagamento de adicional de periculosidade.

Não obstante haver a decisão supracitada afastado a prescrição bienal, acolheu a alegação da Reclamada relativa à **prescrição quinquenal**, declarando prescritas todas as parcelas anteriores a 09/05/91.

No mesmo diapasão, julgou parcialmente procedente a reclamatória, para condenar a Reclamada ao pagamento do **adicional de periculosidade** referente a 58 horas laboradas, desde que obedecido o prazo prescricional declarado.

Em fase de execução de sentença, o juízo extinguiu a execução, sob o fundamento de que, se a prescrição declarada alcança todas as verbas anteriores a 09/05/91, não há o que se executar, já que a dispensa ocorreu em 02/05/91.

Ao apreciar o agravo de petição do Reclamante, o Tribunal **a quo** negou-lhe o provimento, mantendo o mesmo entendimento da sentença recorrida (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs **recurso de revista**, afirmando que a decisão regional violou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege a **coisa julgada**, visto que a decisão proferida na fase de conhecimento afastou a declaração da prescrição total, não podendo, assim, ser declarada em fase de execução (fls. 80-82).

A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 83).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, renovando a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2-4).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Certamente a decisão transitada em julgado, que ora serve de suporte para a execução, era nitidamente contraditória. Assim sendo, cabia ao Reclamante a interposição de embargos de declaração visando a sanar a contradição.

A contradição reside no fato de que, não obstante a decisão exequente afastar a prescrição bienal, acolheu a prescrição quinquenal, declarando como prescritas todas as parcelas anteriores a 09/05/91, sendo que o término do contrato de trabalho ocorreu em 02/05/91.

Diante do exposto, a decisão que extingue a execução por constatar que todas as parcelas pleiteadas estão dentro do lapso prescricional declarado pela sentença exequenda, não viola a supremacia da coisa julgada acobertada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, permanecendo inafastável o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809504/01.8TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: WELD STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO

AGRAVADO: ALUÍSIO ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que:

a) são devidas **horas extras**, porquanto o Reclamante fez **prova cabal** da sobrejornada; e

b) **provadas as horas extras em parte do período postulado**, não há como não presumir a sobrejornada em todo o período postulado (fls. 56-59).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 787, 818 e 845 da CLT e 333 do CPC, alegando que a condenação ao pagamento de **horas extras** seja limitada ao período abrangido pelo depoimento da testemunha (fls. 61-71).

O **despacho-agravado** trancou a revista da Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 82).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada alega que as horas extras devem ser cabalmente comprovadas, e não simplesmente presumidas (fls. 2-9).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras**, o recurso não alcança sucesso, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que a decisão impugnada estava lastreada na prova testemunhal, demonstrando que o Reclamante laborava em sobrejornada.

Da forma como decidida, a **matéria é de cunho fático**, uma vez que a verificação da existência de horas extras demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, a pretensão da Reclamada, no sentido de que a **condenação** ao pagamento de horas extras seja **limitada ao período em que as testemunhas comprovaram a sobrejornada**, também não prospera, porquanto o recurso encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809507/01.9TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE:SCOTSMAN RIO MODA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA

AGRAVADO:ROGÉRIO JOSÉ SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **despacho** que denegou seguimento ao recurso de revista **não foi autenticada** (fl. 47).

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o **entendimento do TST** é no sentido de que **não se conhece de agravo de instrumento** quando as peças que o formam **não estão devidamente autenticadas**, na forma dos seguintes **julgados**: E-AIRR-516192/98, SBDI-1, *in DJ* de 04/05/01, Rel. Min. **Vantuil Abdala**; E-AIRR-382389/97, SBDI-1, *in DJ* de 12/11/99, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**; e E-AIRR-671843/00, SBDI-1, *in DJ* de 02/02/01, Rel. Min. **Wagner Pimenta**.

A autenticação de fl. 47v. refere-se exclusivamente à **certidão de publicação da decisão agravada**, e não à referida decisão. Sendo as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmente, conforme orientação da IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809511/01.1 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO : ARMANDO PETRILLO GRASSO

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810270/01.9 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO:LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao **agravo de petição** interposto pela Reclamada, mantendo o entendimento de que a **correção monetária** deve incidir a partir do **mês efetivamente trabalhado** (fls. 92-4).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, alegando que o **índice de correção monetária** a ser aplicado é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado (fls. 98-104).

A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do art.º 896, § 2º, da CLT (fl. 105).

Em seu **agravo de instrumento** a Reclamada insiste na alegação de que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-6)

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em **execução de sentença**, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

A determinação do **índice de correção monetária** a ser aplicado na atualização dos débitos **trabalhistas está disciplinada na legislação infraconstitucional** e não na Constituição da República.

Assim, para que se vislumbrasse possível violação da Constituição Federal, seria necessário que primeiro se verificasse violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse diapasão, a violação constitucional daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou oblíqua, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista em fase de execução. O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 266 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. NºTST-AIRR-810278/01.8TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADOS: BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do **adicional de periculosidade**, sob o entendimento de que o **laudo pericial** comprovava que os **Reclamantes exerciam atividades em operações perigosas**, em contato com inflamáveis (fls. 92-95).

A revista da Reclamada veio calcada **violação** do art. 193 da CLT, sob os fundamentos de que:

a) não é devido o **adicional de periculosidade**, uma vez que os Reclamantes não mantinham contato permanente com inflamáveis, conforme exigência do art. 193 da CLT; e

b) não sendo devido o adicional de insalubridade, a Reclamada não poderá ser coagida a pagar **honorários periciais** (fls. 97-105).

A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas **Súmulas nºs 126, 236 e 361 do TST** (fl. 108).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada em **laudo pericial**, que constatou a **existência de periculosidade no local de trabalho dos Reclamantes**. Assim, para a verificação de que os Reclamantes laboravam em área de risco seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, ainda que a **exposição** ao risco fosse **intermitente**, como afirma a Reclamada, o recurso de revista encontraria óbice na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 e na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários periciais**, o recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 236 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 236 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810284/01.8TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE:COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12

ADVOGADA : DRA. SUZANA LESIV

AGRAVADA: HELENA MARIA PENA DE LIMA PÁDUA

ADVOGADOA : DR. ADAUTO P. TORRES

D E S P A C H O

O 2º Regional não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que estava irregularmente formado, uma vez que as peças que o formavam não estava devidamente autenticadas (fls. 71-72).

A Reclamada interpôs recurso de revista lastreado em violação legal e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que o agravo estava devidamente formado, uma vez que a lei não exige a autenticação das peças processuais (fls. 85-91).

O **Presidente do 2º Regional** trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 93).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento e que seu trancamento violou o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 2-10).

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 94), tem **representação regular** (fl. 40) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento patronal, visto que essa Corte Superior tem cristalizado entendimento na **Súmula nº 218 do TST**, que **não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento**.

Resta, portanto, inafastável o óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810286/01.5TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO: FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADA : DRA. PETROLINA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que são devidas **diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras nos DSRs** (fls. 62-63).

A revista da Reclamada veio calcada em senso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) é **parte ilegítima** para responder pelos débitos anteriores a 01/12/96, porquanto foi expressamente acordado com a RFFSA que esta responderia pelos débitos anteriores a 01/12/96; e

b) não são devidas as **diferenças salariais, porque as horas extras foram corretamente integradas nos DSR's** (fls. 65-82).

A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista da Reclamada com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 85).



Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **ilegitimidade passiva** relativa ao período anterior a 01/12/96, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido **prequestionamento**. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto às **diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras nos DSR's**, também não prospera a revista, porquanto o **recurso está desfundamentado** no particular, visto que a Reclamada não indicou quais dispositivos legais ou constitucionais entende terem sido violados, nem colacionou arestos para o embate de teses. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810287/01.9TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

AGRAVADO: EXPEDITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES

D E S P A C H O

O **Regional negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o Reclamante pode postular na inicial tanto o **adicional de insalubridade quanto o de periculosidade** e que, após constatar em laudo pericial a existência de labor em atividade insalubre e perigosa, o Reclamante deverá optar por um dos adicionais (fls. 51-55).

A **Reclamada** aponta, em seu **recurso de revista violação** do art. 193, 2º, da CLT, alegando **inépcia da inicial**, ao fundamento de que o Reclamante não pode fazer pedido cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mas deverá optar desde a inicial por um (fls. 57-61).

O **Presidente do 2º Regional** trançou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com supedâneo no art. 896 da CLT (fl. 64).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 2-6).

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 65), tem **representação regular** (fls. 7 e 13) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O art. 193, § 2º, da CLT, limita-se a consignar que o Reclamante poderá optar pelo **adicional de insalubridade** que porventura lhe seja devido, sem contudo, determinar o momento em que ele deverá fazer tal opção. Assim sendo, a **matéria é de cunho nitidamente interpretativa**, só podendo ser processado o recurso de revista pela demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, visto que o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa do art. 193 da CLT. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810300/01.2TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

AGRAVADA: COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - CO-FAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

D E S P A C H O

O **2º Regional negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que o simples fato de a Empresa possuir os telefones do Reclamante ou mesmo de realizar chamadas não caracteriza **sobreaviso**, mormente no caso dos autos em que **não ficou demonstrada a obrigatoriedade de ficar de sobreaviso ou de plantão** (fls. 222-226).

A **Reclamante** interpôs **recurso de revista** lastreado em dissenso pretoriano, alegando que tanto a prova testemunhal quanto documental demonstraram que ela permanecia de sobreaviso. Colaciona arestos para o embate de teses (fls. 228-245).

O **Presidente do 2º Regional** trançou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 249).

Em seu **agravo de instrumento a Reclamante** alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 254-255).

O recurso é **tempestivo** (fls. 250 e 252), tem **representação regular** (fl. 247) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O recurso de revista foi interposto visando a demonstrar o **dissenso pretoriano**, com supedâneo no art. 896, "a", da CLT.

Ocorre que os **arestos** colacionados não servem ao fim colimado, porquanto, não obstante terem sido transcritos no arrazoado da revista, a Reclamante **não indicou a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado**, não atendendo, assim, às exigências da **Súmula nº 337 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-810.939/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes e determinou a remessa dos autos à instância de origem para a prolação de decisão quanto ao mérito, como entender de direito.

Trata a hipótese dos autos de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-811002/01.0 TRT - 23ª REGIÃO
AGRAVANTE: SHELL BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

AGRAVADO : FRANZ ROBERT DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO : DR. VICENTE RODRIGUES CUNHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **23º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com suporte na **Súmula nº 221 do TST** (fls. 65-67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.486/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO BABETO

ADVOGADO : DR. JANIO LUIZ PARRA

AGRAVADOS : CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO

AGRAVADO : SAHUARA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

LTDA.

ADVOGADO : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARAES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.487/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO : ROBERTO DINIZ

ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA GASPAR

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-811859/01.1 TRT - 23ª REGIÃO
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF

ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

AGRAVADO : DAVINO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **23º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com suporte na **Súmula nº 297 do TST** (fls. 68-70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811860/01.3 TRT - 23ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

AGRAVADO : DAVINO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **23º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com suporte na Súmula nº 297 do TST (fls. 77-80).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.018/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO : ODAIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT e no Enunciado nº 337/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.020/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARDIAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO : WANDERLEY ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES M. E SOUZA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.022/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ WALTER DE MIRANDA SOARES
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, porque não preenchido o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças, apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso II, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e os arts. 830 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.024/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESUS EDSON FRANCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVADA : RMJ CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA COIMBRA
AGRAVADO : SANTER PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a discussão dos autos se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST, ataindo a incidência do Enunciado nº 333/TST, c/c o § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.025/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEGANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS ALEXANDRE SIMÕES DIAS
AGRAVADA : ALESSANDRA RAMOS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PRADO BECHELANE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo se encontra desfundamentado.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.026/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.027/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADA : MARIA DE JESUS LOPES GENEROSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravado, da decisão agravada e da respectiva intimação, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação. Não é demais lembrar que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-812.031/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE ALVARENGA (ES-PÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO
 AGRAVADA : ALFREDINA PEDRO SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZA MARIA DO AMARAL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a advogada subscritora do apelo, Dra. Flávia Maria Leocádio, não possui poderes de representação nos autos.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.143/2001.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA
JOÃO DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA
 AGRAVADO : MANOEL DIONÍSIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812530/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: JORGE DIAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que não há norma regulamentadora que apoie sua pretensão, visto que o benefício de **complementação de aposentadoria**, criado à época da transformação da antiga Cia Telefônica Brasileira para a Telesp, **visou a um incentivo à aposentadoria de empregados aposentáveis até 15/12/71 com prorrogação até 31/12/72**, não alcançando o Reclamante, que só foi jubilado em 1996 (fls. 361-363).

A revista do **Reclamante** veio calcada em contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) o benefício de **complementação de aposentadoria** fora criado para todos os empregados; e
 b) a **supressão do benefício** só poderia alcançar os empregados contratados posteriormente (fls. 365-369).

A **Presidência do 2º Regional** trançou a revista do **Reclamante** com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 370).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de que o **benefício fora criado para alcançar todos os empregados da Reclamada**, a pretensão do Reclamante encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto a verificação da abrangência da referida norma criadora da complementação de aposentadoria implicaria o revolvimento do conjunto probatório.

Por outro lado, a **decisão regional está lastreada na interpretação da referida norma**, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamante, visto que nenhum dos arestos colacionados foi prolatado conforme a norma em comento, sendo, portanto, inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**.

Ademais, se a **norma criadora da complementação de aposentadoria se cingia aos empregados aposentáveis até 31/12/72 e o Reclamante só foi jubilado em 1996**, como consignado pelo Tribunal *a quo*, **não há como vislumbrar contrariedade com à Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST**, que não abordam a mesma situação fática da dos autos.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.723/2001.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES

AGRAVADO : DONALDO GOMES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-812.727/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE "SIDERÚRGICA CAJURUENSE LTDA."

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-474.075/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUMIKO ENDO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
 RECORRIDO : CARLOS OTAVIANO RODRIGUES SA-RAIVA

ADVOGADO : DR. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista por Sumiko Endo, terceiro embargante, contra o v. acórdão de fls. 383/392, complementado pelo de fls. 407/409, exarado na fase de execução, que negou provimento ao seu agravo de petição, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a penhora sobre seus bens particulares, porque responsável pelo débito resultante da relação de emprego, na qualidade de sócia da reclamada.

Em suas razões de fls. 412/420, sustenta que se retirou da sociedade reclamada em 1993, vendendo a integralidade das suas cotas sociais, conforme alterações contratuais constantes dos autos e que na época a reclamatória encontrava-se na fase de instrução, não tendo ainda sido julgada, o que afasta possível alegação de fraude. Argumenta que, nos termos do artigo 568 do CPC, é a empresa reclamada que deve responder pela presente execução, com seu acervo patrimonial, ou os seus últimos sócios, porque responsáveis estes até o valor total do capital social. Acrescenta que é o sucessor que responde por dívidas originárias da empresa reclamada, destacando que esta continua a operar normalmente, dirigida e administrada por seus atuais sócios. Assevera que há decisão com transitio em julgado reconhecendo a condição de sucessora da reclamada pela empresa denominada Nair Lobato de Oliveira ME. Afirma que os elementos dos autos revelam que houve sucessão de empresas e que, nesta hipótese, o sucessor responde pelos créditos trabalhistas, ao teor dos artigos 10 e 448 da CLT. Aduz que havendo sucessora, em pleno funcionamento, esta deve responder pelos débitos da empresa, não se justificando a execução paralela de bens de sócia, que se retirou regularmente da sociedade. Diz violado o artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988. Por fim, invoca a impenhorabilidade dos bens objeto da contração, com fulcro no artigo 649, II, do CPC. Recebido o recurso pelo despacho de fl. 422, não foram apresentadas contra-razões.

A revista, embora tempestiva (fls. 410/412) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 202), não merece conhecimento.

Segundo o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação em vigor à data da interposição do recurso, e no Enunciado nº 266 do TST, na fase de execução o recurso de revista só se viabiliza na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Assim, afasta-se, de pronto, sua admissibilidade por divergência jurisprudencial e ofensa de lei.

Tampouco se verifica, no caso, afronta direta aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal/88.s

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão do Regional o entendimento de que:

"A embargante é a responsável direta pelos créditos do autor, já que integrava a sociedade quando ele trabalhava, tendo, inclusive, comparecido em todas as audiências, na condição de sócia-gerente da reclamada. Nesta condição, impende rejeitar o pedido para que seja excluída da lide." (fl. 383).

Destacou a Corte Regional que, embora os documentos dos autos noticiem a continuidade da existência da empresa reclamada, não foi ela encontrada em nenhuma diligência realizada por diversos Oficiais de Justiça que atuaram no feito. Igualmente, após esclarecer sobre as várias alterações sociais que ocorreram na Makitasul Assistência Técnica Ltda., empresa na qual laborou o reclamante, concluiu que os documentos trazidos aos autos não noticiam que tenha sido desfeita, mas sim vendida pela embargante/agravante, Sumiko Endo. Afastou a pretensão desta de se ver eximida da obrigação em relação ao crédito trabalhista do autor, "o qual monta à época em que foi seu empregado, mormente porque do recibo salarial da fl. 283 se constata que, quando da venda da empresa, a agravante Sumiko se comprometeu com os compradores, a saldar dívidas sociais e fiscais contraídas no período em que integrou a sociedade" (fls. 386/387). Registrou, ainda, que os bens da sociedade já foram executados, tendo sido apurado valor em muito inferior ao valor da dívida, razão pela qual manteve a agravante no pólo passivo da execução, respondendo com seus bens particulares, após destacar que ela tem mais solvabilidade do que o próprio empreendimento econômico, em suas características atuais. Com estes fundamentos, concluiu pela inexistência de afronta aos artigos 649, 588 e 596 do CPC.

Como se vê, o Regional decidiu a questão com base, **exclusivamente**, na legislação infraconstitucional, hipótese que não se insere, portanto, na previsão do § 4º do artigo 896 do TST.

Acrescente-se, ainda, que, em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, indicado como violado que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No que diz respeito ao inciso LIV do artigo 5º, não se invocou qualquer vício de procedimento atentatório ao devido processo legal, mas violação reflexa, em face da inobservância do disposto no artigo 596 do CPC, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver **ofensa direta e literal** a dispositivo constitucional. Com estes fundamentos e fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-369697/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTES: LUIZ CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Discute-se o direito ao **adicional de produtividade** nos anos de **1993 a 1995** fundado nos acordos coletivos de trabalho então vigentes. O **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando que os **Acordos Coletivos de Trabalho** da respectiva categoria profissional dos Autores, celebrado com a Reclamada, **previram o pagamento do adicional de produtividade**, mas não **fixaram termo inicial** para tanto, e as **condições** estabelecidas para esse pagamento não chegaram a ser **implementadas** (fls. 294-301).

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista arrimado em **divergência** jurisprudencial e na violação dos arts. 85 e 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 317-329).

Admitido o apelo (fl. 334), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 336-342), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 12), com **custas recolhidas** (fl. 250v). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista não** enseja prosseguimento por **divergência** jurisprudencial, ante a constatação de que o aresto elencado para confronto de teses (fl. 238) é **inespecífico**, vez que cuida de hipótese diversa, isto é, direito à **gratificação denominada "girafão"** concedida pela Usiminas. De outro lado, o recurso não se viabiliza pela alínea "c" do permissivo consolidado, haja vista que a arguição de **ofensa** aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna **não se evidencia**. Com efeito, a discussão gira em torno do direito ao adicional de produtividade referente aos anos de 1993 a 1995 previsto nos Acordos Coletivos acostados aos autos e nos quais restou pactuado o cumprimento de condições pela Telebrás, visando à implementação do pagamento do adicional em destaque. Desta feita, a pretensão dos Autores consiste em conferir eficácia plena a norma de caráter programático, **transmutando uma obrigação de fazer em obrigação de dar**. Ora, *in casu* o Regional apenas interpretou a cláusula normativa e, nesse mister, **não negou validade aos instrumentos normativos**, nem tampouco deixou de **reconhecer direito adquirido** ao concluir que a hipótese é de expectativa de direito. Logo, infundada a alegação de afronta aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Incidem na hipótese as **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-383790/97.5TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: JANINA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRENTE:SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a determinação de **reenquadramento** da Reclamante, mesmo verificado o **desvio funcional**, porquanto o Reclamado, empresa pública federal, submeteu-se às disposições do art. 37, I e II, da Constituição Federal. Nesse compasso, a Corte Colegiada deferiu apenas as diferenças salariais do período do desvio de função (fls. 138-141).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando o direito ao **reenquadramento**, ante a ocorrência de desvio funcional (fls. 144-153).

Outrossim, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calçado em **divergência** jurisprudencial e em afronta a comandos de lei, alegando que, não havendo direito ao reenquadramento, não há que se falar em direito às **diferenças salariais** (fls. 161-166).

Admitidos os apelos (fls. 171-174), mereceram **razões de contrariedade recíprocas** (fls. 177-181 e 183-190), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Examinando o **recurso de revista da Reclamante**, tem-se que ele é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 10 e 154), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao **reenquadramento**, a revista não prospera, haja vista que a decisão regional espelha fielmente o entendimento pacificado no TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**, segundo o qual o simples desvio de função do empregado, quando existente quadro de carreira, não gera direito ao enquadramento na função, mas apenas às diferenças salariais do período. Assim sendo, atingido o escopo do recurso revisional, que é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, não se cogita de **divergência** jurisprudencial específica, tampouco de violação de dispositivos legais. Impera, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante as considerações feitas acerca do recurso de revista da Reclamante, o exame do **apelo do Reclamado** resta **prejudicado**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, restando **prejudicada** a análise do recurso de revista do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mp/ca

PROC. NºTST-RR-369697/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTES: LUIZ CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Discute-se o direito ao **adicional de produtividade** nos anos de **1993 a 1995** fundado nos acordos coletivos de trabalho então vigentes. O **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando que os **Acordos Coletivos de Trabalho** da respectiva categoria profissional dos Autores, celebrado com a Reclamada, **previram o pagamento do adicional de produtividade**, mas não **fixaram termo inicial** para tanto, e as **condições** estabelecidas para esse pagamento não chegaram a ser **implementadas** (fls. 294-301).

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista arrimado em **divergência** jurisprudencial e na violação dos arts. 85 e 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 317-329).

Admitido o apelo (fl. 334), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 336-342), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 12), com **custas recolhidas** (fl. 250v). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista não** enseja prosseguimento por **divergência** jurisprudencial, ante a constatação de que o aresto elencado para confronto de teses (fl. 238) é **inespecífico**, vez que cuida de hipótese diversa, isto é, direito à **gratificação denominada "girafão"** concedida pela Usiminas. De outro lado, o recurso não se viabiliza pela alínea "c" do permissivo consolidado, haja vista que a arguição de **ofensa** aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna **não se evidencia**. Com efeito, a discussão gira em torno do direito ao adicional de produtividade referente aos anos de 1993 a 1995 previsto nos Acordos Coletivos acostados aos autos e nos quais restou pactuado o cumprimento de condições pela Telebrás, visando à implementação do pagamento do adicional em destaque. Desta feita, a pretensão dos Autores consiste em conferir eficácia plena a norma de caráter programático, **transmutando uma obrigação de fazer em obrigação de dar**. Ora, *in casu* o Regional apenas interpretou a cláusula normativa e, nesse mister, **não negou validade aos instrumentos normativos**, nem tampouco deixou de **reconhecer direito adquirido** ao concluir que a hipótese é de expectativa de direito. Logo, infundada a alegação de afronta aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Incidem na hipótese as **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-383790/97.5TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: JANINA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRENTE:SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a determinação de **reenquadramento** da Reclamante, mesmo verificado o **desvio funcional**, porquanto o Reclamado, empresa pública federal, submeteu-se às disposições do art. 37, I e II, da Constituição Federal. Nesse compasso, a Corte Colegiada deferiu apenas as diferenças salariais do período do desvio de função (fls. 138-141).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando o direito ao **reenquadramento**, ante a ocorrência de desvio funcional (fls. 144-153).

Outrossim, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calçado em **divergência** jurisprudencial e em afronta a comandos de lei, alegando que, não havendo direito ao reenquadramento, não há que se falar em direito às **diferenças salariais** (fls. 161-166).

Admitidos os apelos (fls. 171-174), mereceram **razões de contrariedade recíprocas** (fls. 177-181 e 183-190), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Examinando o **recurso de revista da Reclamante**, tem-se que ele é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 10 e 154), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao **reenquadramento**, a revista não prospera, haja vista que a decisão regional espelha fielmente o entendimento pacificado no TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**, segundo o qual o simples desvio de função do empregado, quando existente quadro de carreira, não gera direito ao enquadramento na função, mas apenas às diferenças salariais do período. Assim sendo, atingido o escopo do recurso revisional, que é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, não se cogita de **divergência** jurisprudencial específica, tampouco de violação de dispositivos legais. Impera, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante as considerações feitas acerca do recurso de revista da Reclamante, o exame do **apelo do Reclamado** resta **prejudicado**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, restando **prejudicada** a análise do recurso de revista do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mp/ca



PROC. NºTST-RR-389947/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTES: GERALDO CORNÉLIO LABRE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Discute-se a respeito do direito ao reajuste quadrimestral de salário previsto em norma coletiva em contrapartida a mudanças na política salarial. O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, afirmando a inexistência de direito adquirido à percepção de reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho em que o lapso temporal para a concretude de tal direito foi alterado por lei superveniente de política econômica (fls. 402-412).

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 414-425). Admitido o apelo (fl. 430), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 434-438), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16), com custas recolhidas (fl. 367v). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Esta Corte Superior, mediante inúmeros julgados, vem decidindo que a cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994, celebrado entre a categoria profissional dos Reclamantes e a Reclamada, e por meio da qual foi instituído o reajuste quadrimestral de salário, não mais existia validamente no mundo jurídico, visto que, antes mesmo de implementadas as condições para o mencionado reajuste, foi introduzida, com o advento da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nova política salarial, circunstância que gerou apenas expectativa de direito ao reajuste pactuado. Nesse sentido são os seguintes julgados: RR-378843/97, Relator Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 26/10/01; RR-392094/97, Relator Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 22/06/01; RR-405108/97, Relator Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 23/03/01; RR-385634/97, Relator Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, in DJ de 07/12/00. Sendo assim, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lo/hz

PROC. NºTST-RR-369697/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTES: LUIZ CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Discute-se o direito ao adicional de produtividade nos anos de 1993 a 1995 fundado nos acordos coletivos de trabalho então vigentes. O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando que os Acordos Coletivos de Trabalho da respectiva categoria profissional dos Autores, celebrado com a Reclamada, previram o pagamento do adicional de produtividade, mas não fixaram termo inicial para tanto, e as condições estabelecidas para esse pagamento não chegaram a ser implementadas (fls. 294-301).

Inconformados, os Autores interpõem recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 85 e 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 317-329).

Admitido o apelo (fl. 334), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 336-342), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), com custas recolhidas (fl. 250v). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento por divergência jurisprudencial, ante a constatação de que o aresto elencado para confronto de teses (fl. 238) é inespecífico, vez que cuida de hipótese diversa, isto é, direito à gratificação denominada "girafão" concedida pela Usiminas. De outro lado, o recurso não se viabiliza pela alínea "c" do permissivo consolidado, haja vista que a arguição de ofensa aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna não se evidencia. Com efeito, a discussão gira em torno do direito ao adicional de produtividade referente aos anos de 1993 a 1995 previsto nos Acordos Coletivos acostados aos autos e nos quais restou pactuado o cumprimento de condições pela Telebrás, visando à implementação do pagamento do adicional em destaque. Desta feita, a pretensão dos Autores consiste em conferir eficácia plena a norma de

caráter programático, transmutando uma obrigação de fazer em obrigação de dar. Ora, in casu o Regional apenas interpretou a cláusula normativa e, nesse mister, não negou validade aos instrumentos normativos, nem tampouco deixou de reconhecer direito adquirido ao concluir que a hipótese é de expectativa de direito. Logo, infundada a alegação de afronta aos arts. 120 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Incidem na hipótese as Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lo/hz

PROC. NºTST-AIRR-744.531/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR.ª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

AGRAVADA : SILVIA CAROLINA DUARTE SARMEN-TO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo, porque intempestivo.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Com efeito, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado para ciência das partes no Diário Oficial do TRT da 17ª Região de 23/10/2000 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 353; tendo o oitício legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 24/10/2000 (terça-feira) e encerrado em 8/11/2000 (quarta-feira), já computado o prazo em dobro a que tem direito a Fazenda Pública (Decreto-Lei nº 779/69, inc. III).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 9/11/2000 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.531/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR.ª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

AGRAVADA : SILVIA CAROLINA DUARTE SARMEN-TO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo, porque intempestivo.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Com efeito, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado para ciência das partes no Diário Oficial do TRT da 17ª Região de 23/10/2000 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 353; tendo o oitício legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 24/10/2000 (terça-feira) e encerrado em 8/11/2000 (quarta-feira), já computado o prazo em dobro a que tem direito a Fazenda Pública (Decreto-Lei nº 779/69, inc. III).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 9/11/2000 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-400235/97.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: USINA PEDROZA S/A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

RECORRIDO : PÉRICLES WILLIAMS BEZERRA VILELA

ADVOGADA : DRA. IVANDETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou-lhe provimento quanto aos efeitos da Súmula nº 330 do TST e horas extras, ao fundamento de que:

a) a dispensa do interrogatório das partes, por tratar-se de faculdade conferida pelo juiz na forma do art. 848 da CLT, não implica cerceamento de defesa;

b) os efeitos da Súmula nº 330 do TST não afetam o deferimento de parcelas não pagas quando da homologação da rescisão contratual, visto que a eficácia liberatória alcança unicamente os títulos quitados naquela oportunidade;

c) a prova testemunhal não deixou dúvidas quanto ao labor realizado em sobrejornada (fls. 184-185).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial, discutindo as seguintes questões:

a) cerceamento de defesa;

b) o deferimento de parcelas constantes do recibo de quitação dado sem ressalvas contraria a Súmula nº 330 do TST; e

inexiste prova convincente no sentido de que o Autor laborou em jornada extraordinária (fls. 188-198).

Admitido o apelo (fl. 200), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 133), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 165) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 199). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera quanto ao cerceamento de defesa, porquanto os arestos elencados para confronto de teses mostram-se inespecíficos. Assim é que o primeiro de fl. 191 e os de fl. 192 tratam de nulidade processual ante o indeferimento de produção de prova e de inquirição da parte contrária, contudo não aludem que tal procedimento implica em cerceamento de defesa. O segundo, de fl. 191, não enfrenta a hipótese tal como dirimida pela Corte de origem, isto é, que constitui faculdade do juiz dispensar o interrogatório das partes na forma do art. 848 da CLT. A jurisprudência retratada no mencionado julgado paradigma, em que pese aludir a cerceamento de defesa, parte do pressuposto de que o juiz não pode impedir a parte de ouvir o outro litigante, negando-lhe a possibilidade de obter a confissão, hipótese bem diversa. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

No que se refere aos efeitos da Súmula nº 330 do TST, a revista não logra, igualmente, prosseguimento. Ora, não tendo o Regional admitido a existência de ressalvas no recibo de quitação das verbas rescisórias, não caracteriza contrariedade ao referido verbete sumular o entendimento no sentido de que o deferimento de parcelas não quitadas por ocasião da homologação da rescisão contratual não sofre o óbice da indigitada Súmula 330. À hipótese, pois, incide a Súmula nº 296 do TST.

O Regional, de outro lado, condenou a Reclamada no pagamento de horas extras, por reputar comprovado, mediante depoimento testemunhal, a realização de trabalho em sobrejornada. A alegação da Recorrente, in casu, é de que o Reclamante não teria produzido prova robusta e convincente de que faz jus às horas extras pleiteadas. Ora, a assertiva da Recorrente atrai a questão para o campo dos fatos e das provas, o que inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso com espeque nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lo/hz

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-5.549/2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MI-
NEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
BUQUERQUE

REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMI-
NISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - SAAE/MG

DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro - SINEPE requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 10/2001.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA XXVI - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Quando o estabelecimento de ensino não pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de contratação, o Auxiliar de Administração Escolar fará jus ao acréscimo dos seguintes percentuais: 1 - 3% (três por cento) da parte fixa do salário mensal quando completar cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no estabelecimento.

2 - Respectivamente, substituição do percentual previsto no inciso 1 por 7 (sete), 12 (doze), 17 (dezesete), 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) por cento quando completar de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) ou mais anos.

Parágrafo Único - É garantido o benefício adquirido anteriormente pelo Auxiliar de Administração Escolar até a data de 31/1/2001. A partir desta data, o adicional será regido pelo disposto no **caput** e seus incisos" (fl. 21).

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolção do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA XXXIX - BOLSA DE ESTUDO

"Próprio Estabelecimento - O estabelecimento de ensino situado na base territorial do SINEPE/Nordeste reservará, em cada um dos cursos que mantiver, o número de vagas correspondente a 1% (um por cento) do total de alunos matriculados em 1º (primeiro) de outubro, para concessão de gratuidade parcial, com ônus para a entidade mantenedora, nas mensalidades escolares do auxiliar de administração escolar por ele contratado, em caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filho ou de dependente assim considerado pela legislação previdenciária.

§ 1º - A concessão da gratuidade obedecerá às seguintes condições:

I - A gratuidade parcial mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 80% (oitenta por cento), no valor das mensalidades, com atendimento prioritário dos que, no ano anterior, já usufruíam do benefício e concessão a novos candidatos se não estiver esgotado o limite previsto no **caput**;

II - no ensino superior, em cada curso, não ultrapassar o total de benefícios o valor correspondente ao de 5 (cinco) anuidades ou equivalente, preenchidas as vagas em obediência à ordem cronológica de apresentação do respectivo requerimento do benefício e, se não preenchido, no total, o limite previsto, as partes acordarão o remanejamento das vagas restantes;

III - para os cursos de pós-graduação ou de especialização, o total de benefícios não ultrapassar o valor de uma anuidade ou equivalente;

IV - estar o auxiliar de administração escolar contratado pelo estabelecimento de ensino, no mínimo, há seis meses e, quando se tratar de aposentado, tiver mantido com estabelecimento particular de ensino contrato de trabalho durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria;

V - ser o auxiliar filiado ao sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante ele com suas obrigações;

VI - cumprir no estabelecimento de ensino jornada mínima de um turno de trabalho;

VII - apresentar o auxiliar requerimento emitido e visado pelo sindicato da categoria profissional, até trinta dias após o início das aulas da série, ou do semestre letivo no caso de matrícula semestral ou curso;

VIII - observar as normas regimentais e de organização de classe do estabelecimento de ensino;

IX - considerar como 100 (cem) alunos a fração superior a 50 (cinquenta).

§ 2º - Se o auxiliar de administração for demitido, o benefício será mantido até o encerramento do semestre ou ano letivo, conforme o regime de matrícula adotado para o curso.

§ 3º - O discente beneficiário da gratuidade parcial, que durante o semestre ou ano letivo, for reprovado, ao ser renovada para o exercício seguinte, será reduzido o seu percentual de desconto em 10% (dez por cento) do total concedido anteriormente, em caso de dupla repetência na mesma série ou disciplina perderá o benefício totalmente.

I - Para cumprimento do estabelecimento neste parágrafo, o estabelecimento de ensino, tão logo seja apurado o resultado final, comunicará ao SAAE/MG o aproveitamento dos beneficiários de bolsas de estudo.

II - É facultado à entidade mantenedora o desconto do valor devido pelo auxiliar de administração escolar em folha de pagamento, respeitando o limite máximo estabelecido em lei.

III - O estabelecido neste parágrafo entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2001.

§ 4º - O benefício estabelecido nesta cláusula não se incorporará, em nenhuma hipótese, ao salário do Auxiliar de Administração Escolar. (21/24)".

CLÁUSULA XL - ABATIMENTO

"Outro Estabelecimento - O auxiliar de administração escolar, empregado de instituição de ensino de qualquer grau ou natureza, da rede particular, situada na base territorial da FENEN/MG - Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais-, e não pertencente ao estabelecimento à entidade mantenedora para a qual trabalha, terá direito a um abatimento de 20% (vinte por cento) nas mensalidades escolares, em caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filho ou de dependente assim considerado pela legislação previdenciária, obedecidas as seguintes condições:

I - para estabelecimentos de ensino com matrícula de 1 (um) a 100 (cem) alunos: concessão de 3 (três) abatimentos;

II - para estabelecimentos de ensino com matrícula de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos: concessão de 5 (cinco) abatimentos;

III - para estabelecimentos de ensino com matrícula de 201 (duzentos e um) a 350 (trezentos e cinquenta) alunos: concessão de 7 (sete) abatimentos;

IV - para estabelecimentos de ensino com mais de 351 (trezentos e cinquenta e uma) matrículas: concessão de 10 (dez) abatimentos.

§ 1º - Para gozar do benefício previsto nesta Cláusula, o auxiliar de administração escolar deve preencher os seguintes requisitos:

I - ser filiado ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante ele com suas obrigações;

II - apresentar o requerimento do benefício emitido e visado pelo Sindicato da categoria profissional, ao estabelecimento de ensino, até trinta dias após o início das aulas da série ou do semestre letivo no caso de matrícula semestral ou curso;

III - estar o auxiliar de administração escolar contratado por estabelecimento de ensino particular, no mínimo, há seis meses, e, quando se tratar de aposentado, tiver mantido com estabelecimento particular de ensino, contrato de trabalho durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria;

IV - cumprir em estabelecimento particular jornada mínima de um turno de trabalho;

V - observar as normas regimentais e de organização de classe do estabelecimento de ensino.

§ 2º - Se o auxiliar de administração for demitido, o benefício será mantido até o encerramento do semestre ou ano letivo, conforme o regime de matrícula adotado para o curso.

§ 3º - O discente beneficiário que se tornar inadimplente em número superior a 2 (duas) mensalidades perderá a gratuidade parcial, ficando responsável pelo pagamento integral da semestralidade ou anuidade, conforme o caso (fls. 23/24).

As cláusulas XXXIX e XL tratam de matéria própria para acordo ou convenção coletiva de trabalho, não se justificando a intervenção normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 10/2001, integralmente em relação às Cláusulas XXVI, XXXIX e XL.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 3ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-813.441/2001.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI-NI

Requerido: **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 256/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA A - ATUALIZAÇÃO SALARIAL

"A) Os salários de julho de 2000 serão reajustados na data-base em 7% (sete por cento) a título de atualização salarial" (fl. 26).

O presente caso trata de atividade ligada à área de saúde, recomendando-se a máxima cautela na fixação de reajustamentos salariais, pelo impacto que poderão causar nos planos de assistência à saúde contratados pelos conveniados.

Concedo, assim, efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário.

CLÁUSULA B - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

"Manter cláusula preexistente: B) Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida de que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 26/27).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultada-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS NORMATIVOS

"Deverá ser aplicado no piso salarial preexistente o índice de 7% (sete por cento), conforme parecer da Assessoria Econômica deste Regional, relativo ao período de 1º.7.2000 a 30.6.2001, termo de vigência desta sentença normativa" (fl. 47/48).

Defiro o pedido de efeito suspensivo pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula que trata de atualização salarial.

CLÁUSULA 8ª CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"8.1) O empregado readmitido na mesma função não poderá firmar contrato de experiência: prejudicada" (fl. 27).

A cláusula foi julgada prejudicada pelo e. Regional, não havendo, portanto, razão para o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

"As horas extras trabalhadas em dias úteis terão um adicional de 70% (setenta por cento) e, aos domingos e feriados, terão um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além do adicional noturno quando este for devido.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme pleiteado. Embora exista cláusula preexistente em condições mais favoráveis, não se pode julgar *ultra* ou *extra petita*" (fl. 51).

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicionais de 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - TRABALHO NOTURNO

"O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno será acrescido de 50% (cinquenta por cento) de adicional sobre o valor do salário hora contratual para o trabalho prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do outro seguinte.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e nos termos do Precedente Normativo nº 6 da SDC deste Regional" (fl. 51).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"VOTO: DEFIRO EM PARTE, nos seguintes termos:

As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e nos termos do Precedente Normativo nº 31 da SDC deste Regional" (fl. 52).

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.



CLÁUSULA 18.1 - EMPREGADA GESTANTE
"A empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do salário-maternidade.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e nos termos do Precedente Normativo nº 11 da SDC deste Regional" (fl. 53).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18.2 - AUXÍLIO DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta.

VOTO: DEFIRO EM PARTE.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e nos termos do Precedente Normativo nº 26 da SDC deste Regional" (fl. 54).

Examino esta cláusula em conjunto com a de nº 21 por tratarem da mesma matéria.

CLÁUSULA 19.1 - DA EMPREGADA-MÃE

"A empregada que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 anos ou inválidos a consultas médicas não sofrerá descontos sem sua autorização, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico, limitando-se as ausências ao máximo de 02 (dois) dias no mês.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente" (fl. 55).

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula aos exatos termos do PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

CLÁUSULA 20 - LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES

"DEFIRO EM PARTE, nos seguintes termos:

20) Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e nos termos do Precedente Normativo nº 10 da SDC deste Regional" (fl. 57).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 21 - GARANTIA DO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

"Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, serão garantidos emprego e salários a partir da alta, por período igual ao afastamento, limitado, porém, ao máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso-prévio previsto na CLT.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme Precedente nº 26 da SDC deste Egrégio Tribunal" (fl. 58).

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresente, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participarem de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme Precedente nº 27 da SDC deste Egrégio Tribunal" (fl. 58).

A matéria tratada na presente cláusula encontra-se disciplinada na Lei 8.213/91, artigo 118, dispensando a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE

"DEFIRO EM PARTE, nos seguintes termos:

23) As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e nos termos do Precedente Normativo nº 33 da SDC deste Regional" (fl. 58/59).

A concessão de benefício dessa natureza somente se viabiliza mediante negociação direta entre as partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - AUXÍLIO CRECHE

"DEFIRO EM PARTE, nos seguintes termos:

24) As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e nos termos do Precedente Normativo nº 09 da SDC deste Regional" (fl. 59).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 31 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

"A todo empregado em serviço fica assegurado pelas empresas o fornecimento de ticket-refeição gratuito, em número de 26 (vinte e seis) unidades ao mês, e no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais) ou indexador equivalente à época.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente e Precedente Normativo nº 34 da SDC deste Regional" (fl. 62).

Matéria típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - CHEQUES DEVOLVIDOS

"Os empregados não poderão ser responsabilizados pelos valores correspondentes aos cheques devolvidos pelos bancos sacados, desde que atendam às normas preestabelecidas pela empresa, em documento por ele firmado.

VOTO: DEFIRO.

FUNDAMENTO: Conforme cláusula preexistente" (fl. 65). A cláusula encontra fundamento no disposto no Precedente Normativo nº 14 deste Tribunal Superior.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 256/2000, integralmente em relação às Cláusulas A, B, 3ª, 11, 12, 14, 18.1, 18.2, 21, 22, 23 e 31, e de forma parcial quanto às Cláusulas 19.1 e 24.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RPR/mf/a/amfl

PROC. NºTST-ES-4.982-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJÉTISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 364/2000.

A petição inicial deixou de ser instruída com o acórdão proferido pelo e. Regional ou a certidão de julgamento do dissídio coletivo.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RPR/

E D I T A L

Por determinação do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente desta Corte, a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS realizará, no dia vinte e oito de fevereiro do ano em curso, às 10 horas, Sessão Extraordinária para julgamento do processo abaixo relacionado:

PROCESSO : DC - 807883 / 2001-4
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
SUSCITADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Diana Isis Penna da Costa. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 352111/1997-1 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Frigorbrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Romildo Ananias Galvão, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 670573/2000-6 da 1ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Cidade do Aço Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lília Marisi Teixeira Abdala, Embargante: Hamilton Vieira Dias, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 405304/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcos Rodrigues da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: deferindo o pedido formulado da Tribuna pelos patronos das Partes, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 18-02-2002. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 373129/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jacinto Broccoli Neto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 777066/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado(a): Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira, Embargado(a): Ronaldo Sérgio Adriano Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Airtton Garavello, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 483123/1998-7 da 3ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): El-Mani Gomes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Sofia Tavares Chein, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Sofia Tavares Chein, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 446527/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Maria Olite Catapan, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Leonardo Silva, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 392155/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavenere Machado, Embargado(a): Agência Marítima Transnord Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental na sessão do dia 11-12-2001.; **Processo: E-RR - 370103/1997-6 da 20ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Arnaldo Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Nesse momento**, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto para o julgamento do seguinte processo, tendo o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto reasumido logo após o referido julgamento. **Processo: E-RR - 311461/1996-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nozor Carlos de Oliveira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, no que se refere ao tema "Recurso de Revista - Conhecimento - Violação do Artigo 896, alínea "a", da CLT" e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso de Revista, pelo óbice dos Enunciados nºs 23 e 126/TST.; **Processo: E-RR - 374135/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Darci Leite Kirst, Advogado(a): Dr(a). Cleide Fátima de Nóbrega, Decisão:

por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do salário "in natura" proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 365998/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: José Pedro de Castro, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 393546/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Domingos dos Santos Vivas, Advogado(a): Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 437245/1998-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Nivaldo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna Junta de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 708941/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Aldair da Silva de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 379434/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Scopus Tecnologia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Fernandes Maciel (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 411171/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maristela Avelino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "remuneração da sétima e oitava horas como extras" e "aplicação do divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra relativamente às sétima e oitava horas trabalhadas e determinar que o cálculo do referido adicional seja feito com base no salário-hora já determinado contratualmente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Resumiu** a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. **Processo: E-RR - 476555/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Nestor da Costa e Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 492206/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ilzeu Robson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 596037/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adiel Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Claudia Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 704773/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Guimarães do Sacramento, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e atrito com o Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de traslado das procurações dos advogados dos agravados, prossiga no exame do Agravo de Instru-

mento, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Nesse momento**, tomou assento ao Plenário a Juíza Convocada Anélia Li Chum apenas para o julgamento dos dois seguintes processos, vinculados a Sua Excelência **Processo: ED-E-RR - 238537/1995-1 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Antônio Pereira do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional e Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, prevenindo eventual entendimento contraditório com a fundamentação do acórdão embargado, dar nova redação à parte dispositiva do acórdão de fls. 620/624, passando a valer a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal somente quanto ao tema da Ajuda Habitação - Integração, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças e reflexos decorrentes da integração da Ajuda Habitação ao salário." Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 354577/1997-5 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Ariete Terezinha D'Agostini, Advogado(a): Dr(a). Arni Deonildo Hall, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e dar-lhes efeito modificativo, nos moldes do Enunciado 278/TST, para conhecer do recurso de Embargos por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, em consequência, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Quinta Turma desta Corte, a fim de que, afastada a contrariedade ao Enunciado 330/TST, analise os demais temas objeto do Recurso de Revista, conforme entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 704774/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli Cardoso Bezerra Cunha, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto de Barcellos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 704771/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Madalena Gomes de Moraes, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e atrito com o Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de traslado das procurações dos advogados dos agravados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 364949/1997-8 da 4ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Madalena Huppés, Advogado(a): Dr(a). Dorita Terezinha Vidal Munhoz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Heloisa Sabedotti, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 412208/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arlei Ivete Appelt Corso, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 394639/1997-9 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pinheiro, Decisão: por maioria, deixando de analisar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, proferida em sede de Agravo de Petição, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargado o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, que requereu da Tribuna Junta de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 422789/1998-9 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Jair Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 422786/1998-8 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Priscila Moreno Salvador, Embargado(a): Sebastião da Cunha Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). João Osmir Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 412117/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Emílio

Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Correa, Advogado(a): Dr(a). Jorge Hamilton Aídar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 530200/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Genaro da Costa Martins, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 711948/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fischer S.A. Agropecuária, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Gilberto Rodrigues da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edgar Antônio Piton Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 585974/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Pires da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 510742/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valdemir Agostinho, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 567093/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Benedito Manini, Advogado(a): Dr(a). Almir Tadeu Botelho, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 600641/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Antônio Cruz, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 670513/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Embargado(a): Wilson Peres Alonso, Advogado(a): Dr(a). Renato Arias Santiso, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 670112/2000-3 da 6ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Gomes de Araújo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao provimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma para, reatuando o feito como recurso de revista, prosseguir no seu julgamento como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 153307/1994-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adalgisa Eloci Correia San Martins, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Concurso Público. Violação ao Art. 896 da CLT. Contrariedade ao Enunciado nº 297/TST. Ausência de Prequestionamento", por vulneração ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.; **Processo: E-RR - 280539/1996-7 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Americo Leal, Advogado(a): Dr(a). Celso Mendonça Magalhães, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: E-AIRR - 676767/2000-5 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Deonildo Luiz Fuga, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e pelo Embargado o Dr. Adilson Magalhães de Brito.; **Processo: E-RR - 632382/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Itamir Carlos da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Derli Vicente Milanesi, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art.



896 da CLT e dar-lhes provimento para afastar da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: AG-E-RR - 509487/1998-3 da 20ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Emerson Araújo Nóbrega, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravado.; **Processo: E-RR - 529366/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Silvano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 386090/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Batista São Thiago, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Sociedade Hospital Samaritano, Advogado(a): Dr(a). Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 466450/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geová da Conceição Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Barreto Hildebrand, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento, **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, momento em que Sua Excelência fez ponderações a respeito da realização da Sessão da SDC, quinta-feira após o carnaval, havendo concordância por parte dos Excelentíssimos Ministros integrantes da referida Seção, presentes no Plenário. **Processo: E-RR - 426364/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roselânea Correa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 336786/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Credeu Farias, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado/Reclamante. II - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 388490/1997-0 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clésio Marcos de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Embargado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 393558/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Paulo Roberto Carlos, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional no que tange ao tema relativo aos descontos salariais.; **Processo: E-RR - 383802/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargado(a): Marina Aparecida da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 402570/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ailton Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Embargante.; **Processo: AG-E-RR - 420241/1998-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Dair Weiss Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento e negar-lhe provimento. Observações: I - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravado.; **Processo: E-RR - 182399/1995-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante:

Alcir Benega, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 461598/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo Lopes de Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona, do Embargante.; **Processo: E-RR - 361767/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adilson Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, com apoio no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 361944/1997-0 da 18ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Jamil de Paula Vieira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Dibens S.A., Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 695471/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Infoglobos Comunicações Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Carlos Magno Zuqui Lisboa, Advogado(a): Dr(a). Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 668259/2000-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Neri Miguel da Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Massa Falida de Nova Terra Construções e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Everton Schuster, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para ser dado prosseguimento à execução da massa falida até a satisfação do crédito exequendo, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-AIRR - 643633/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Edson da Silva Camargo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 353629/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edenilson Fridryscervski, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Fica prejudicado o exame da outra matéria veiculada no recurso; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira no sentido de negar provimento.; **Processo: E-RR - 329946/1996-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Seraphim Flores Lovatto, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 368853/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Sádica Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Darci Pauletti, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 372009/1997-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Francisco de Assis Satiskuna, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 374303/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Dirceu Marcondes, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, determinar o desentranhamento do recurso de fls. 144-6 e, ainda por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 405741/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Paulo Yves Temporal, Embargado(a): Marli Aparecida Mi-

randa, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Embargado(a): AJESP Limpeza e Conservação Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464911/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Elisabete Sampaio P. Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 491029/1998-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Maria Helena da Silva Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Angela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 546947/1999-0 da 13ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adauto Bezerra da Silva

e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 619850/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Valdete Rodes Avelino Fagundes, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 629104/2000-7 da 8ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado(a): Dr(a). Henrieth Maria de Moura Cutrim, Embargado(a): Maria de Jesus Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 655068/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Maria do Carmo Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Walfrêdo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 733163/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Fernando Minici Júnior (Espólio de) e Outra, Advogado(a): Dr(a). Lucile Andréa Fittipaldi Morade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 338803/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cosme de Souza Firme, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 361717/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daltro Caxias de Souza, Advogado(a): Dr(a). Neuza Mercês Colling, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 421991/1998-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Pires da Silva, Advogado(a): Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 438880/1998-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ari Luis Tozo, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536318/1999-0 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-536317/1999-6, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton de Nazaré Teodoro, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 550973/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Élio Félix de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572989/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Gomes, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 582778/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elísio José Viegas, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos.; **Processo: E-RR - 588511/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mateus Luciano Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a).

gado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 591507/1999-4 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-591506/1999-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio de Assis Rabêlo, Advogado(a): Dr(a). Aloisio de Oliveira Magalhães, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 591525/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rodrigues de Andrade (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque intempestivos.; **Processo: E-RR - 607505/1999-8 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-607504/1999-4, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ambrózio Fernandes Neto e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos.; **Processo: E-RR - 460256/1998-3 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Gurjão, Advogado(a): Dr(a). Thelío Farias, Embargado(a): Diones Bonifácio Ponciano, Advogado(a): Dr(a). Felenor Medeiros Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 474244/1998-4 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Clarice Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Sérgio Rodrigues de Melo, Embargado(a): Município de Mari, Advogado(a): Dr(a). Humberto Trócoli Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 501639/1998-8 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Isaura Graciano Araújo, Advogado(a): Dr(a). Weber Jerônimo de Souza, Embargado(a): Município de Itabaiana, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Marinho dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 369717/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Milton Soares e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 378765/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valmir Paulo Pezzini e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126 quanto à natureza da parcela Cheque-Rancho no período em que estava em vigor o Acordo Coletivo - 1º/9/90 a 31/8/91 -, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 379286/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Geroliza Soares Batista e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Bedetti Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 381319/1997-7 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geni Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Município de Vitória, Procurador(a): Dr(a). Carmen Lúcia Correa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 402494/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arzelindo Alexandre da Silva Chalmers e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 402495/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudio Roberto Valim Rocha, Advogado(a): Dr(a). Paulo Alves da Silva, Embargado(a): Zeneca Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 403121/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Beatriz Castro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 405941/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, incorporador do Banco Real S/A,

Advogado(a): Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho, Embargado(a): Maria Célia Castro, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 406838/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Tereza Martins do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 411420/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Aroldo da Silva Telles, Advogado(a): Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 411945/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingentuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 414931/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mauro Conink, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AG-RR - 461141/1998-1 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Francisco Rodrigues Nogueira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464877/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Almir Silva da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Adaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466117/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Alberto Alves Edwards, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.; **Processo: E-RR - 515926/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Geraldo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Afonso Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 579356/1999-9 da 7ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Wilson Ramos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Cordeiro Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 594159/1999-1 da 7ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ana Maria Nunes Macêdo Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Louguércio, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626832/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Daniel Alexandre Silva, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 647850/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo, Embargado(a): Otacílio Lopes de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 649654/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adão Bastos, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 652417/2000-6 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ney Camargo Machado Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Paraná Companhia de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 656263/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jamir Antônio Alves, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 670334/2000-0 da 6ª Região**, corre junto com AIRR-670333/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Amaury Medeiros de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à intimação do Agravante do Despacho de fl. 7 e lhe seja assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravamento de Instrumento.; **Processo: E-AIRR**

- **682218/2000-0 da 6ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Marcelo Lins Maciel, Advogado(a): Dr(a). Vancrílio Marques Tôrres, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravamento de Instrumento - Deficiência de Traslado" e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravamento, determinar o seu retorno à Turma de origem a fim de que examine o Apelo, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "Multas dos Declaratórios"; **Processo: AG-E-AIRR - 686053/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Minas do Itacolomy Ltda., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Pereira, Agravado(s): Daniel José Maria, Advogado(a): Dr(a). Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-AIRR - 693967/2000-1 da 21ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Sindicato dos Portuários do Rio Grande do Norte - SINPORN, Advogado(a): Dr(a). Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o vício de formação, determinar o retorno dos autos à E. 3ª Turma, a fim de que examine o Agravamento de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 701542/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vidal dos Santos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo, Embargado(a): Benedito Aparecido do Prado, Advogado(a): Dr(a). Amauri B. Hulmann, Embargado(a): Garance Textile S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, restando prejudicado o exame do Apelo quanto ao exame da regularidade de representação do Agravamento de Petição.; **Processo: E-AIRR - 702433/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Embargado(a): Carlos Ramos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 709274/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agnelo Raposo Picerne e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 717571/2000-8 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Elias Silvestre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Acácio de Paula Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 759219/2001-2 da 12ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Francisca José de Melo, Embargado(a): Augustinho Dranka Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 358481/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga, Agravado(s): Dagomir Pedro Garcia, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 375573/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargante: Márcio Ordine, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 621803/2000-0 da 7ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Ceará, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Advogado(a): Dr(a). Antônio José de M. Carvalho, Embargado(a): Ana Maria Carvalho Sousa, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 633123/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Reonaldo Farinha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 645874/2000-6 da 5ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Hormisida dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento daquele recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 679025/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sadi S.A., Advogado(a): Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira, Embargado(a): João Mendes Santana, Advogado(a): Dr(a). Washington Antonio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 690687/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Adilson Corsetti e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Carla Checchia, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Paparelli,



Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 694224/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Jorge Junqueira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 696207/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Patrícia Botelho de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 701238/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Francisco Lepiani, Advogado(a): Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 727149/2001-6 da 22ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Manoel Tomaz de Almeida Neto, Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Abraão Lincoln do Carmo Batista, Advogado(a): Dr(a). Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 728271/2001-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado(a): Dr(a). Juliana Diniz Corrêa Pinto, Embargado(a): Djalma Vieira Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Marina Junqueira Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado.; **Processo: E-AIRR - 758154/2001-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Alcides de Almeida Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 381334/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Vera Lúcia Lima Kern, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 391825/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Agravado(s): Manuel Messias Alves, Advogado(a): Dr(a). Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 415103/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sandra Regina da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 603187/1999-4 da 16ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Ribamar Dutra, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 645624/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): José Geraldo Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Demo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 664612/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Alcides Venciguerra e outros, Advogado(a): Dr(a). Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 689169/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edson Fabião e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio A. F. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 716708/2000-6 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Roberto Foljarini, Advogado(a): Dr(a). João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 590461/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Stael Martins Menezes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Francisco Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 546490/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano R. de V. Costa Couto, Embargado(a): Walter Szabelski, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Soares Nollí, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 181957/1995-3 da 9ª Região**, Re-

lator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emílio Moacir Zanetti, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 358637/1997-8 da 12ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Zen, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 374879/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Moreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Eloísa Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 380703/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Vagner Vanzela, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 401095/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sônia Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Maria Aurea de Assunção Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 435240/1998-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria das Graças Palhano Arantes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 475557/1998-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoológica do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 511782/1998-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria de Fátima Siqueira e Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 512013/1998-8 da 20ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Amilton Fernandes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 621950/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Perpétuo Volante, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 628772/2000-8 da 7ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Agravado(s): Flávio Roberto Sales Goes, Advogado(a): Dr(a). Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: E-AIRR - 645706/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cebrace - Companhia Brasileira de Cristal, Advogado(a): Dr(a). Irineu Teixeira, Embargado(a): Sidnei Gomes, Advogado(a): Dr(a). Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 695084/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Braúlio Moura da Silva, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 695109/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Laerte Malaguti Castro, Advogado(a): Dr(a). Mauricio Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 707021/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antonio Cirino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 711269/2000-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Antônio dos Santos Borges de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 716162/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Rossana Machado Bokerskis, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 748536/2001-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Real Palace Hotel Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Jairon Miranda Fontes, Advogado(a): Dr(a). Edison de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 367051/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista

Brito Pereira, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador(a): Dr(a). Vicente de Paula Hildevert, Embargado(a): Dinameres dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Arnaldo Fornacialli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.; **Processo: E-RR - 488586/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokummi Hashimoto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Luiz Carlos Santana, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 1694/1988-0 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Colombo Monteiro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 276637/1996-1 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ednaldo Miquelão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Soráia Polonio Vince, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 295655/1996-2 da 15ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Walter Valentim e Outro, Advogado(a): Dr(a). Vanilce Valemim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-AG-E-RR - 324349/1996-5 da 12ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Mauro César Jacinto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Advogado(a): Dr(a). Rubens João Machado, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Cíntara

Graeff Terebinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 326886/1996-5 da 5ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Neide de Almeida Silvério, Advogado(a): Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 330146/1996-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosângela Anísia Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Alexandra Carvalho da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 336973/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): César Francisco de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 362175/1997-0 da 8ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Victor Hugo Moreira da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 367132/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Olívio Moreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 375601/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cecílio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 377024/1997-8 da 8ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Bernadete Polaro Nunes, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., Advogado(a): Dr(a). Acy Marcos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 377617/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arlei Rosa de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 378533/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rita Maria de Moura e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 388589/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Embargado(a): Nordão Poubel Coelho, Advogado(a): Dr(a). Melquisedec de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 392266/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo José de Sousa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal -

FHDF, Procurador(a): Dr(a). Josué Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 394838/1997-6 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliabe Joaquim de Arruda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado(a): Dr(a). José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-RR - 398181/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Vicente Roberio Rocha de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Apriço Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 414139/1998-9 da 7ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raimundo Rebouças da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 414141/1998-4 da 7ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hilda Helena Frandique Accioly Telmo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Patrício William Almeida Vieira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-RR - 418566/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ferreira Regal, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 435320/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adarci Pereira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-RR - 513781/1998-7 da 21ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rafael Targino Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Caio César F. de Sá Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 528347/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moacir Cláudio Pinheiro Morais, Advogado(a): Dr(a). Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.246/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, segundo a contraprestação pactuada.; **Processo: E-RR - 575515/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Donizete Antônio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maurício de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 576528/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Daniel José Benfina, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-RR - 607242/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Raimundo dos Anjos Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 662890/2000-6 da 6ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Embargado(a): Rogério Ferreira Albert, Advogado(a): Dr(a). Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 664453/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): James Frederico Rocha Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 718812/2000-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Colégio Dr. Blumenau Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ademir Cristofolini, Embargado(a): Ari de Araújo Rosa Junior, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Paulo Araldi, Embargado(a): Centro Educacional SOS Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, julgue o Agravamento de Instrumento como entender de direito.; **Processo: E-RR - 380015/1997-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidney José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Rezende, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Embargado(a): FE-PASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Edison Luis Bontempo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

; **Processo: E-RR - 411467/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carlos José da Rocha, Embargado(a): Geraldo Baltazar dos Reis, Adv-

gado(a): Dr(a). José das Neves Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 467985/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Floriano Braga de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 509746/1998-8 da 5ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ademir de Abreu Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 533593/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Lúcia Helena Arachski e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 541253/1999-0 da 7ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Alice Oliveira Câmara e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 569609/1999-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Sebastião Santana, Advogado(a): Dr(a). Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Empregado horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.; **Processo: E-RR - 635930/2000-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Robertino Augusto, Advogado(a): Dr(a). Celina Mateus Barbosa, Embargado(a): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Advogado(a): Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 655090/2000-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marilena do Rego Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Walfredo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 682594/2000-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Moacyr Fachinello, Embargado(a): Diva de Paula Protski, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 704229/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): João Ney Prado Colagrossi, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Castilho Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 722609/2001-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ailton Marcelino Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Empregado horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.; **Processo: E-AIRR - 726701/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maxion Motores Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): José Gomes, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 735197/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edna Koenigkan Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 443857/1998-4 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Raimunda Leocádio Ramos, Decisão: chamar o processo à ordem para determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, mantendo-se a decisão proferida em 17-12-2001, qual seja: "por unanimidade, não conhecer dos Embargos"; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 04 de março de 2002 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

PROCESSO	: E-RR - 241675 / 1996-0 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO
EMBARGADO(A)	: WELIDA TIARA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
PROCESSO	: E-RR - 249395 / 1996-8 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ REYNALDO GOMES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
PROCESSO	: E-RR - 278426 / 1996-5 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR - 313949 / 1996-0 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	: E-RR - 330126 / 1996-6 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MANOEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
PROCESSO	: E-RR - 337819 / 1997-6 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: OTACILIO FERREIRA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 338925 / 1997-8 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A)	: HERMES VIEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO JOSÉ FARIA



PROCESSO : E-RR - 342397 / 1997-5 TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 351381 / 1997-8 TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 375004 / 1997-6 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	EMBARGANTE : DERLI FAUSTO CÂNDIDO	EMBARGANTE : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUDNEY SILVEIRA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : REINALDO LUIZ DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO : E-RR - 343370 / 1997-5 TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 359263 / 1997-1 TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 379299 / 1997-1 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO KAMINSKI	EMBARGADO(A) : VINÍCIUS FERNANDES MOREIRA	EMBARGADO(A) : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO : DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM	PROCESSO : E-RR - 361084 / 1997-0 TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 346422 / 1997-4 TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : E-RR - 380893 / 1997-2 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DÉCIO SIQUEIRA OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RODER	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE SOUZA
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO : E-RR - 348849 / 1997-3 TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PALMA	PROCESSO : E-RR - 381294 / 1997-0 TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 361976 / 1997-1 TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : MANOEL HERMANO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA OLIVIA MAIA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). VANDA AGUINAGA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	EMBARGADO(A) : HÉLIO LISBOA SIMÕES	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : E-RR - 348895 / 1997-1 TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 367241 / 1997-0 TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 381559 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : FREDERICO ANTUNES E OUTROS	EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
EMBARGADO(A) : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BELARMINO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : LISANDRO CRESSO CAMPIOL
PROCESSO : E-RR - 349161 / 1997-1 TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). LOIVA MARIA BORGES WAGNER
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 368346 / 1997-0 TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 386328 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : ELICIMAR TEIXEIRA DE BARROS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉLIO GHIRALDI	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	EMBARGADO(A) : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEDRONI	PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZAMPOLI FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 350087 / 1997-7 TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 372549 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 388762 / 1997-0 TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO COLLOTE	EMBARGADO(A) : FERNANDO FILIZOLA SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). RUY CÉZAR ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ARAUJO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LYGIA MARIA AVANCINI
PROCESSO : E-RR - 350486 / 1997-5 TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 374112 / 1997-2 TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
EMBARGANTE : JOSÉ VITOR HORÁCIO	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA MATTOS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	
PROCESSO : E-RR - 350984 / 1997-5 TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
EMBARGANTE : CARLOS HERRERIAS		
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		
EMBARGADO(A) : GILLETTE DO BRASIL E COMPANHIA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO		



PROCESSO : E-RR - 390140 / 1997-8 TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 406601 / 1997-1 TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 438386 / 1998-1 TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISA DE PAULA	EMBARGADO(A) : WILMA ALVES PATROCÍNIO	EMBARGADO(A) : MAURO MEISTER DE SEIXAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO BONIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 407972 / 1997-0 TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 446059 / 1998-7 TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 390339 / 1997-7 TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : ANITA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : AGRIPINO JOSÉ DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 410981 / 1997-3 TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON J. J. PEREIRA
EMBARGADO(A) : IRMA FILVOCH NUNES E OUTROS	EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS	PROCESSO : E-RR - 463124 / 1998-6 TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : E-RR - 393512 / 1997-2 TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLAUDINEY RODRIGUES	EMBARGANTE : EDINEIDE DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO : E-RR - 412971 / 1997-1 TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PALHARES	EMBARGANTE : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 463760 / 1998-2 TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARIA SELLA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : E-RR - 394814 / 1997-2 TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 417721 / 1998-7 TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALCEU PINHEIRO REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALCIR JOSÉ TRIQUES	EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	PROCESSO : E-RR - 464387 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI	ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR - 396318 / 1997-2 TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO MACHADO ARANTES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 464386/1998-8
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : ANTONIA MARIZE DE MENEZES	PROCESSO : E-RR - 434601 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ORLANDO DUARTE MOURA
EMBARGADO(A) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 400142 / 1997-8 TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : E-RR - 467607 / 1998-0 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : E-RR - 435067 / 1998-0 TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ELY MATTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR - 400267 / 1997-0 TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 475076 / 1998-0 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO NAZÁRIO	PROCESSO : E-RR - 435218 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : JOÃO ORIDES MAESTRI	EMBARGADO(A) : JUVENAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CALVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO : E-RR - 404665 / 1997-0 TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 479132 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	PROCESSO : E-RR - 435218 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO BERNABÉ	EMBARGANTE : JOÃO ORIDES MAESTRI	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). DARCI JACOBS



PROCESSO : E-RR - 481248 / 1998-7 TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 540309 / 1999-8 TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 561133 / 1999-0 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARISTEU PULSIDES	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 488758 / 1998-3 TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-RR - 540979 / 1999-2 TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 567854 / 1999-9 TRT DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARLI BUSSMANN	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	Complemento: Corre Junto com E-RR - 567855/1999-2
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 494379 / 1998-6 TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DE SOUSA PENIDO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE BERNARDES CORRÊA	EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DAS GRAÇAS
EMBARGADO(A) : ALMIR FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 544626 / 1999-8 TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 567855 / 1999-2 TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : E-RR - 512940 / 1998-0 TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 567854/1999-9
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CAETANO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DAS GRAÇAS
EMBARGADO(A) : VICTOR PEDRO RIBEIRO LUZ	PROCESSO : E-RR - 545759 / 1999-4 TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 575769 / 1999-0 TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 516107 / 1998-9 TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA	EMBARGADO(A) : SUELI CAETANO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA MATILDE NEWLANDS FREITAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 520127 / 1998-7 TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 548107 / 1999-0 TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 577571 / 1999-8 TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FEIJÃO E OUTROS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-RR - 536316 / 1999-2 TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIMAS MACIEL FLOR	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	PROCESSO : E-RR - 577968 / 1999-0 TRT DA 7ª REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 536315/1999-9	PROCESSO : E-RR - 551209 / 1999-6 TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR - 586317 / 1999-2 TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO JOSÉ DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	PROCESSO : E-RR - 553451 / 1999-3 TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MANOEL DE SÁ ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GALVÃO	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
EMBARGADO(A) : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA		

PROCESSO : E-AIRR - 588536 / 1999-1 TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 631801 / 2000-0 TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 665302 / 2000-4 TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
Complemento: Corre Junto com RR - 588537/1999-5	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO CALIXTO LEAL	EMBARGADO(A) : EDNILTON BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	PROCESSO : E-RR - 635036 / 2000-4 TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 668391 / 2000-0 TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 590900 / 1999-4 TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : DELSON ALVES PINTO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MENEZES BRAGA	EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-RR - 597667 / 1999-5 TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 616832 / 1999-8 TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 682754 / 2000-1 TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : E-RR - 647591 / 2000-0 TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMANOEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA	EMBARGANTE : IDERLY DAS NEVES SEABRA	PROCESSO : E-RR - 685830 / 2000-2 TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 621208 / 2000-6 TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA COLANTÔNIO GASPAR	PROCESSO : E-AIRR - 648806 / 2000-0 TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMIR DAHMER
ADVOGADO : DR(A). BEIJAMIM CHIARELO NETTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO : E-AIRR - 686410 / 2000-8 TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BATISTA BALTAZAR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 622712 / 2000-2 TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGANTE : MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : DAGOBERTO MARTIN LOPES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 651828 / 2000-0 TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO MAIA CEREJO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 690247 / 2000-5 TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 627686 / 2000-5 TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMIR SOARES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A) : HILMAR BARBOSA ALVES
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO : E-RR - 654511 / 2000-2 TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR - 690715 / 2000-1 TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDO GOMES CARVALHO MAXIXE E OUTROS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE	EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	ADVOGADO : DR(A). ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO	EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO NICOMEDES
	PROCESSO : E-AIRR - 661402 / 2000-4 TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 690761 / 2000-0 TRT DA 8ª REGIÃO
	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
	EMBARGADO(A) : GIOVANA CRISTINA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR BARBOSA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS



PROCESSO	: E-AIRR - 699116 / 2000-0 TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 739949 / 2001-0 TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR - 356263 / 1997-2 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: THALES NUNES SARMENTO E OUTRO	EMBARGANTE	: QUIMBARRA - QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GOMES	AGRAVADO(S)	: MARIA TERESA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMAZONAS
EMBARGADO(A)	: ENGEPAR - CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.			PROCESSO	: AG-E-RR - 370121 / 1997-8 TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 700590 / 2000-1 TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 740596 / 2001-0 TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: WILSON DE SOUZA QUEIROZ
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: JOSÉ DELLA VOLPE (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A)	: FERNANDO CÉSAR CORREA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	PROCESSO	: AG-E-RR - 412109 / 1997-5 TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 709664 / 2000-5 TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 745827 / 2001-0 TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS
EMBARGADO(A)	: DULCE VERRI RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARCOS SUNIGA	PROCESSO	: AG-E-RR - 418575 / 1998-0 TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 711159 / 2000-8 TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 746335 / 2001-6 TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: JAIRO LUIZ JASPER	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SUEITI MAEDA	PROCESSO	: AG-E-RR - 475230 / 1998-1 TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 713472 / 2000-0 TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-AIRR - 751531 / 2001-8 TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: DIRCEU NUNES MARTINS
EMBARGADO(A)	: EDMILSON FERREIRA NEVES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FRANCISCO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: NOELMA DE FÁTIMA BORGES	PROCESSO	: AG-E-RR - 577388 / 1999-7 TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 718168 / 2000-3 TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). WANESSA CRISTINA L. FERREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AG-E-RR - 289396 / 1996-7 TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARTA STOFELA
EMBARGANTE	: ROBERTO SORIANO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	ADVOGADO	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MAFRA
PROCESSO	: E-AIRR - 732427 / 2001-1 TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ERNESTO MARIANO DE AZEVEDO	PROCESSO	: AG-E-RR - 579584 / 1999-6 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGRAVADO(S)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO	PROCESSO	: AG-E-RR - 328514 / 1996-7 TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VELLOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE GÓES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	AGRAVADO(S)	: COSME DE SOUZA FIRME
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
PROCESSO	: E-AIRR - 736868 / 2001-0 TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERMON SAÚDE MOTA	PROCESSO	: AG-E-RR - 589142 / 1999-6 TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAUJO S. FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AG-E-RR - 352571 / 1997-0 TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: RENATO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JARBAS FREITAS NOVAIS
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
		ADVOGADA	: DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	PROCESSO	: AG-E-RR - 589144 / 1999-3 TRT DA 18ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
				AGRAVADO(S)	: FLORÍPEDES FERREIRA DE SOUSA
				ADVOGADO	: DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA

PROCESSO : AG-E-AIRR - 633308 / 2000-1 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CASTELO BRANCO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI

PROCESSO : AG-E-AIRR - 636155 / 2000-1 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIAS JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO

PROCESSO : AG-E-AIRR - 639071 / 2000-0 TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AG-E-RR - 662667 / 2000-7 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JORGE GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRAZÃO DE MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-E-AIRR - 665801 / 2000-8 TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

PROCESSO : AG-E-AIRR - 665893 / 2000-6 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA CENTRO-OESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GILSON MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AG-E-AIRR - 667517 / 2000-0 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : VILMA SPINOLA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

PROCESSO : AG-E-AIRR - 685643 / 2000-7 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AG-E-AIRR - 699232 / 2000-0 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : VANIA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MORAIS

PROCESSO : AG-E-AIRR - 726748 / 2001-9 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO ANDRÉ DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AG-RR - 364643/1997-0 da 12a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Armelindo Manarim, Advogado: David Rodrigues da Conceicao, Agravado(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-RR - 375902/1997-8 da 12a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria do Carmo de Andrade, Advogado: David Rodrigues da Conceicao, Agravado(s): Malhas Lancaster Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-RR - 377656/1997-1 da 9a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Brasil Telecom S/A (nova denominação da Telecomunicações do Paraná S/A), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Liberaci Mascarenhas, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Gisele Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: AG-RR - 380757/1997-3 da 12a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdemar Peixe, Advogado: David Rodrigues da Conceicao, Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dumienne de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-RR - 388302/1997-1 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Newton Jorge, Agravado(s): Simone Ferreira, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-RR - 406083/1997-2 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Giachini Júnior, Advogado: Paulo Sérgio Caciola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AIRR - 733145/2001-3 da 2a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Comercial Agrícola Itatibense Ltda., Advogado: Neuraci Leme Ferro Giancaterino, Agravado(s): Isnair Candido Gonçalves, Advogado: João Edemir Theodoro Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-AIRR - 758592/2001-3 da 2a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Armc do Brasil S.A., Advogado: Hernani Krongold, Agravado(s): Benedito de Paula Gonçalves, Advogado: Fábio José Dias do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AG-AIRR - 767242/2001-5 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson Luiz Pereira de Almeida, Advogado: Mário Contini Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AC - 659636/2000-7 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Autor(a): PETROBRAS - Petróleo Bra-

sileiro S.A., Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Ademário Sacramento de Souza e Outros, Decisão: Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais); Processo: AIRR e RR - 694900/2000-5 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Agravado(s) e Recorrente(s): Desibal Pereira da Silva, Advogado: José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista do Reclamante; Processo: AIRR e RR - 708050/2000-7 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Elaine Filomena Gomes de Lima e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes; conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; Processo: AIRR e RR - 720182/2000-7 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Nigelson Carneiro, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista da Reclamada; Processo: AIRR - 427791/1998-6 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Antônio Ribeiro Pontes Neto, Advogado: Mauro Gonçalves Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; Processo: AIRR - 428970/1998-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Edna Rodrigues Mello e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 449150/1998-9 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Lopes de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 478408/1998-7 da 3a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Ferreira de Souza, Advogado: José Geraldo Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 484709/1998-9 da 6a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edvaldo Aguiinaldo de Souza, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Fink Engenharia Ltda., Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 509138/1998-8 da 3a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Denilson Ângelo Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 513167/1998-7 da 19a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Cícero da Silva, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Agravado(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 515442/1998-9 da 2a. Região, corre junto com RR-515443/1998-2, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Agravado(s): Judith Zoia Leite, Advogada: Luciana Regina Eugênio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 516298/1998-9 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Agravado(s): Luzinete de Lourdes Martins, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 655428/2000-3 da 6a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Suelly Silva Campelo, Agravado(s): Euzébio de Lima Filho, Advogado: Evandro Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 662159/2000-2 da 3a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Marco Antônio Siandela de Oliveira, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 678787/2000-7 da 10a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Gilson Moreira da Silva, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 678900/2000-6 da 8a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casa Granado Laboratórios, Farmácias e Drogarias S.A., Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Marcus Aurélio Nascimento de Souza, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 686452/2000-3 da 1a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Júlio Bogoricin Imóveis Niterói Ltda., Advogado: José



Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Sérgio Pintombo, Advogado: Índio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 688730/2000-6 da 6a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ircá Nutrição e Avicultura S.A., Advogado: Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): João Caitano dos Santos Filho, Advogado: José Thomaz Pinheiro Camello, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; Processo: AIRR - 690223/2000-1 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Jorge Tertuliano Costa, Advogado: Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690314/2000-6 da 21a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cléia Teixeira do Amaral, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 692738/2000-4 da 1a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): M. Agostini S.A., Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Jorge Lopes Estrela, Advogado: Carlos Roberto Figueiredo da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 694151/2000-8 da 15a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cynthia Márcia de Oliveira Gonçalves e Outros, Advogado: José Cláudio Costa, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Têmi Costa Corrêa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 696402/2000-8 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Alberto Nunes Pereira, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 696424/2000-4 da 1a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Carlos Santos Batista, Advogado: Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 697924/2000-8 da 15a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda., Advogado: Luiz Antonio Abrahão, Agravado(s): Maria dos Anjos Castro Barbosa, Advogado: Mário Antônio Bueno de Godoy, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 699086/2000-6 da 1a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jaakko Pöyry Engenharia Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Antônio Celso Gomes Jardim e Outros, Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 699091/2000-2 da 1a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edinaldo Vargas de Oliveira, Advogado: Hélio Ribeiro Loureiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 702575/2000-3 da 7a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Cearense de Cimento Portland, Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Antônio Pereira de Vasconcelos, Advogado: Marcos Antonio Sales Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 703534/2000-8 da 4a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Cristina Swaizer, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 707935/2000-9 da 3a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Wellerson Freitas Guimarães, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 707977/2000-4 da 3a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Welber Nery Souza, Agravado(s): Haroldo Lucas da Silva, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 708924/2000-7 da 8a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: José Isaias de A. Cabral, Agravado(s): Osmarino Souza Martins e Outros, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 711379/2000-8 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aerolíneas Argentinas S.A., Advogado: Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): Albertina Conceição Rodrigues Cecílio, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 711732/2000-6 da 2a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Rosemire de Souza Oliveira Cruz, Agravado(s): Elaine Cristina da Costa, Advogada: Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 712829/2000-9 da 6a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Zuíla Maria Alencar Alves de Amorim, Advogado: Gennedy Patriota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 713208/2000-0 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Inezita Amaral Neves e Outra, Advogado: Osmar José Saquetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 713724/2000-1 da 20a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agra-

vante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Carlos Fernando Oliva Silveira, Advogado: Genisson Cruz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 714253/2000-0 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leilane Aparecida Pechia Durante, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Fundação Tropical de Pesquisas e Tecnologia "André Tosello", Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sergio Roberto Roncador, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 714273/2000-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neide Casteluci Testa, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 714894/2000-5 da 2a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Cláudia Valéria Abreu Benatto, Agravado(s): Cristina Matos Rodrigues Faccini, Advogado: Dejair de Souza, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 715393/2000-0 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio Lima Saraiva Júnior, Advogado: Néelson Santos Peixoto, Agravado(s): Valdelino Orsano de Sousa, Agravado(s): Café Arouche Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 716077/2000-6 da 17a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Ademir Cezar Bellon e Outro, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 716259/2000-5 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson Marques Groger, Advogada: Alessandra Souza Menezes, Agravado(s): FRBG Agropecuária e Participações Ltda., Advogado: Marcelo Bernardes Fernandez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 716261/2000-0 da 6a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aky Discos e Tapes Ltda., Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): José Gomes dos Santos e Outros, Advogada: Neusa Maria de Arruda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 719766/2000-5 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Yura Zouidine, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 719771/2000-1 da 18a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Airesmar Martins Rezen-de, Advogado: Gilvan Alves Anastácio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 722934/2001-5 da 8a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Cynthia Serruya, Agravado(s): Marcos Medeiros Carvalho, Advogado: José Leite Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 723175/2001-0 da 1a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Cláudio César Melo, Advogado: Fábio de Abreu Conti, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 727009/2001-2 da 5a. Região, corre junto com AIRR-750465/2001-4, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ednalva Maria de Magalhães, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; Processo: AIRR - 728181/2001-1 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Giovanni Coccoaro, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 728936/2001-0 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogado: Renato Mazzafera Freitas, Agravado(s): Argemiro Álvares, Advogado: João Carlos Costa Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 730281/2001-3 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Telma Cristina da Anunciação, Advogado: Ana Paula Martins Françaço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 730974/2001-8 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BM Point Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Patrícia Lanzini, Agravado(s): José Luís dos Santos Oliveira, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 732789/2001-2 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): José dos Santos Xavier Prates, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 736950/2001-2 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ricardo José Baptista, Advogado: Henrique José Machado, Agravado(s): Associação dos Lojistas do Willisau Center, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 737883/2001-8 da 3a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ana Lúcia Viana Xavier, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 740223/2001-0 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TIC - TAC Lanchonete e Rotisserie Ltda., Advogado: Rubens Simões de

Oliveira, Agravado(s): Marialda Desidério da Silva, Advogado: Elvise Cleber Narcizo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 740224/2001-4 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Genival Mateus da Silva, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 741128/2001-0 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Domingos Foltran, Advogada: Cláudia Carla Pereira Borges, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 742775/2001-0 da 15a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Aparecido Benedito Paduani, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Elizabeth Maria Pepato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745685/2001-9 da 19a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Antonia da Silva Mendes, Advogado: Antônio Freire Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 745772/2001-9 da 5a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cunha Guedes e Cia. Ltda., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Rogério José da Silva e Outros, Advogado: Abílio César Dias Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 745852/2001-5 da 5a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Ruy Manoel de Santana Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 745932/2001-1 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Hermenegildo Rodrigues de Lacerda, Advogado: Reinaldo Leite de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 746323/2001-4 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marla Cândida de Souza Neto, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Massa Falida de RL Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 750465/2001-4 da 5a. Região, corre junto com AIRR-727009/2001-2, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Ednalva Maria de Magalhães, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 750983/2001-3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-750984/2001-7, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Alberi Carlos Vieira, Advogado: João Luiz Prouença, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 750984/2001-7 da 4a. Região, corre junto com AIRR-750983/2001-3, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Alberi Carlos Vieira, Advogado: João Luiz Prouença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 751422/2001-1 da 2a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Régia Luz Chagas, Advogada: Renata Fonseca de Andrade, Agravado(s): Graham Bell Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Isabella Maria Lemos Macedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 753923/2001-5 da 15a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Beatriz Almeida Brandt, Agravante(s): Município de Itatiba, Advogado: Willians Boter Grillo, Agravado(s): Gonçalves Pereira, Advogada: Eliana Regina Vitiello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 754879/2001-0 da 2a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ramiro Branco dos Anjos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 755961/2001-9 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Waldir do Amaral Henrique, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 759542/2001-7 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Veronice dos Santos Silva, Advogado: Wagner Belotto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Mário Rogério Kayser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 761550/2001-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Mário Marcus Peres Gramacho, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR -

761915/2001-2 da 8a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Agravado(s): Flávio Lourinho dos Santos, Advogado: Leno Almeida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; Processo: AIRR - 762824/2001-4 da 15a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Agropecuária Crescimental S.A. e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Firmino, Advogada: Lourdes R. Galletti Martinez Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 762896/2001-3 da 8a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Elizete Diniz dos Santos, Advogado: Elias Albuquerque de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 765745/2001-0 da 5a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): César Batista Souza, Advogado: Paulo Emilio Ribeiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 765947/2001-9 da 3a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): José Nilton Goveia, Advogado: José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 773877/2001-1 da 2a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fernando Antônio Braga Magalhães, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 779318/2001-9 da 4a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Moacir Rosa Rodrigues, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Pôrto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; Processo: AIRR - 791216/2001-0 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Humberto Barreto Filho, Agravante(s): Nagib Antonio, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício Ferreira do Rêgo, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Bruno Mendes Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Wagner Pimenta; Processo: RR - 219105/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Orlando Caputi, Recorrido(s): Ângelo Pereira de Almeida, Advogado: William Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas horas extras - acordo de compensação, habitação - salário in natura, devolução dos descontos de seguro de vida em grupo e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento: 1) parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas destinadas à compensação, mantendo as horas extras e reflexos que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas; 2) para excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida e respectivos reflexos; 3) para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de seguro de vida em grupo; e 4) para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados no final, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Declarou-se o impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 282216/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Gutemberg Ferreira Júnior, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista de ambos os recursos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Suzana Mejia; Processo: RR - 363012/1997-3 da 1a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Afonso Carlos Agapito da Veiga, Recorrido(s): Valter Cabreira Freire, Advogado: José Luiz de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 363529/1997-0 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Dorval Goulart da Silva, Advogado: Norberto de Oliveira Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 363586/1997-7 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Luzicleia de Oliveira Herek, Advogado: Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar; Processo: RR - 366766/1997-8 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Gilson Gonzalez Perez, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 366818/1997-8 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Rosângela Cristina de Godói, Advogada: Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários cabíveis à Reclamante, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Autora, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 368415/1997-8 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): André Rosa Tavares, Advogada: Vanda Tyski, Recorrido(s): Marcofibra Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., Advogado: Sady Antonio Vicentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 368473/1997-8 da 1a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Afonso Carlos Agapito da Veiga, Recorrido(s): Elias Eulálio da Silva, Advogado: José Luiz de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 368523/1997-0 da 3a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sebastião Pio Peixoto, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade consequente da omissão do julgador no enfrentamento da matéria respeitante ao proferimento de decisão extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a ofensa perpetrada ao art. 93, inciso IX, da Carta Política, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o tema, fundamentadamente, ficando sobrestado o exame dos demais pedidos; Processo: RR - 368893/1997-9 da 19a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda., Advogado: Rosângela Alves Ribeiro, Recorrido(s): Deoclécio Lima de Oliveira, Advogado: João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 368925/1997-0 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Antônio Flores, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 368966/1997-1 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Adriano de Almeida Neves, Advogado: Ivan da Silva Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos José Elias Júnior; Processo: RR - 369577/1997-4 da 10a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tarcília Maria Oliveira de Melo e Outros, Advogado: Ronaldo Feldmann Hermeto, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Osdymer Montenegro Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 371529/1997-5 da 10a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Soares de Carvalho, Advogado: Joemil Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 372624/1997-9 da 6a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Gláucio Veiga, Recorrido(s): Albany José Bezerra de Melo, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 372966/1997-0 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Juarez Rogério Félix, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido(s): Raimundo Nonato Monteiro de Sousa, Advogada: Julieta Maria Fonseca P. de Souza L. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; Processo: RR - 372978/1997-2 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Andréa Kushiyama, Recorrido(s): Maria Aparecida Martins, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários cabíveis à Reclamante, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas a ela, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 373010/1997-3 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Benedito Camílio, Advogada: Elizabeth A. Cantarim Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao salário dos dias efetivamente trabalhado e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público; Processo: RR - 374263/1997-4 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Pedro Ferreira, Advogada: Josélia A. Kloth, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas horas in itinere - norma coletiva e - contribuição previdenciária e fiscal - descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere relativas a noventa

minutos diários e reflexos e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos do Provimento nº 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 374347/1997-5 da 8a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Recorrente(s): Ronaldo Serrão Sanches, Advogado: Pedro Paulo Silva Melo, Recorrido(s): Eficaz Engenharia Ltda., Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 375125/1997-4 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Geraldo de Souza, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Andréa Kushiyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 375626/1997-5 da 3a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Luís Gustavo Gontijo de Amorim, Advogado: João Carlos Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; Processo: RR - 376778/1997-7 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Paulo César da Silva, Advogado: Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; Processo: RR - 376788/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Unicar Administração Nacional de Consórcio Ltda. e Outros, Advogado: Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrente(s): Miriam Rosebrach, Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante, mas conhecer do recurso dos reclamados no tocante à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; Processo: RR - 377014/1997-3 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Francisco Mesquita Netto, Advogado: José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", parcialmente, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar e determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda incidam sobre a totalidade do crédito oriundo da condenação; Processo: RR - 377591/1997-6 da 9a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Dacar Indústria e Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Recorrido(s): José Francisco Leal, Advogada: Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: unanimemente, conhecer a revista, no tocante ao salário "in natura" - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido; Processo: RR - 378764/1997-0 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Recorrido(s): Jadir Albino Farias, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da CEEE. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; Processo: RR - 379852/1997-0 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Wagner D. Gijlio, Recorrido(s): Flávio Domeneck, Advogado: Germano Schroeder Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; Processo: RR - 379984/1997-7 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Chapecó Empreendimentos Ltda., Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Domingos Tadeu dos Santos, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, na forma do Enunciado nº 85 do TST, e para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo: RR - 380086/1997-5 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rodrigues Moura & Cia. Ltda., Advogado: Olivar Schneider, Recorrido(s): Vergínia Balsom da Silveira, Advogado: Enio Borges Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 380651/1997-6 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Raquel Ines Zortea Franzoi, Advogado: Luís Alberto Kubaski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à devolução de descontos e aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida pecúlio e associação e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos descontos previdenciários e fiscais, determinar que eles sejam



realizados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 380870/1997-2 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Pecplan Bradesco - Inseminação Artificial Ltda. e Outro, Advogado: George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Eliane Numiar Alves, Advogado: Egídio Lucca, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, bem como a devolução dos descontos; Processo: RR - 383142/1997-7 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Borrachas Coneza Ltda., Advogado: Homero Flesch, Recorrido(s): Francisco Oliveira Chripim, Advogado: Sérgio Volkmann, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao período em que a compensação de jornada foi estabelecida por acordo individual escrito e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas no referido período de compensação, mantendo a decisão do Regional quanto às demais horas extras; Processo: RR - 384000/1997-2 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Maria Joana Pinho, Advogado: Ademar Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 385003/1997-0 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Andrea Metne Arnaut, Recorrido(s): Saulo Barbar, Advogado: Antônio Augusto Barrack, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI/TST apenas quanto ao tema "horas extraordinárias" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas de trabalho excedentes à oitava diária; Processo: RR - 385058/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Luiz Batista da Cruz, Advogado: Lázaro Brüning, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar as deduções previdenciárias e determinar que sejam efetuados nos termos do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 385701/1997-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elizabeth Biancovilli de Oliveira e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Anibolet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie explicitamente sobre os temas suscitados nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração; Processo: RR - 388476/1997-3 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Osmar Tome Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "horas in itinere - salário por produção - Enunciado 340/TST" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e, no tocante ao item "horas in itinere", negar provimento; Processo: RR - 390332/1997-1 da 2a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Durvalino Pinto Fortes, Advogado: João Carlos Biagini, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: José Cassadante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; Processo: RR - 390454/1997-3 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogada: Maria Sita V. Simões Peres, Recorrido(s): Jesebel Machado Irigaray, Advogada: Angela S. Ruas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 393281/1997-4 da 7a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Lucívio José Gomes Rocha, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; Processo: RR - 393495/1997-4 da 2a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Autolatina Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalho. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelos doutos patronos dos recorrente e recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; Processo: RR - 396548/1997-7 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): José Telmo Gross, Advogado: Almiro Alfredo Prade, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição do direito de ação da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de reenquadramento

funcional, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a essa matéria, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista; Processo: RR - 396844/1997-9 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos Silva, Advogado: Osmar Tomé Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho e considerar devido apenas o pagamento do adicional de 50%; Processo: RR - 400317/1997-3 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Serafim, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 402159/1997-0 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Júlio Fernando Webber, Recorrido(s): Almo Graeff, Advogado: Oldemar Meneghini Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 229/230, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, toda a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso; Processo: RR - 402602/1997-0 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): José Maurício dos Reis, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "compensação de reajuste" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pelo empregador com aqueles previstos na legislação federal, como se apurar; Processo: RR - 404679/1997-0 da 9a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrente(s): José Clélio Gonçalves Júnior, Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos descontos legais. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; Processo: RR - 404697/1997-1 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Tapejara, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Maria Cristina Grego, Advogado: Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 219-221, como entender de direito. Fica sobrestada a apreciação da matéria referente à reintegração; Processo: RR - 405271/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrido(s): Rivaldo Pereira de Souza, Advogado: Vitalino Simões Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade nos descansos semanais remunerados; Processo: RR - 405778/1997-8 da 16a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogada: Maria do Socorro Rios Campêlo, Recorrente(s): Everaldo Bogêa Gonçalves, Advogado: Francisco Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 406609/1997-0 da 15a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Rita Alves Pereira, Advogado: Carlos Henrique Ramires, Recorrido(s): Prado Casa do Café Ltda., Advogada: Maria Lúcia Bressane Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; Processo: RR - 408138/1997-6 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogada: Gláucia Aparecida Salles Simon, Recorrido(s): Simoni Comparoni Pinho dos Santos, Advogado: Washington Antonio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade com o Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada em relação aos créditos trabalhistas do Autor; Processo: RR - 408175/1997-3 da 16a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Yolete Fernandes Goulart e Outros, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 408213/1997-4 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRA-SEF/RJ, Advogada: Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, Advogada: Enia Rose de Brito Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 410120/1997-9 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Farroupilha, Advogado: Marcelo Rugeri Grazziotin, Recorrido(s): Luiz da Silva, Advogado: Edgar Luiz Scain, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 410269/1997-5 da 6a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Frilda Regina Veloso Leite, Advogada: Maria Helena

Cabral de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à estabilidade - aquisição no período de aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização respectiva e reflexos deferidos; Processo: RR - 411053/1997-4 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carim Pydd Nechi, Recorrido(s): Geraldo Magela Oliveira Acioly, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, acolher as preliminares de irregularidade de representação processual argüidas pelo relator de ofício e não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Itamon e Itaipu Binacional por serem inexistentes; Processo: RR - 411149/1997-7 da 6a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sylvain Arthur Gouveia Langlois, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 411951/1997-6 da 9a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Jair Osvaldo Mariano da Silva, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do reclamado quanto ao tema da "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR - 412875/1997-0 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Ari da Silva Faria, Advogada: Arlete Terezinha Martini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho; Processo: RR - 412876/1997-4 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Henrique José da Rocha, Recorrido(s): Marcos Arlen Klein Marques, Advogado: Sebald Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao regime de compensação de horário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime de compensação; Processo: RR - 412878/1997-1 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Maria Aparecida Gonçalves Correa, Advogado: José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 412880/1997-7 da 4a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Suzana Schoffen, Recorrido(s): André Luis Gomes da Silva, Advogado: Genuíno Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 413072/1998-0 da 1a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos José Elias Júnior; Processo: RR - 424537/1998-0 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Ivaldo Pereira Gomes, Advogada: Jadirma Nascimento de Castro Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 424998/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Evelin Rodrigues Sotto Maior, Advogado: Gilberto Sant'Anna, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais"; no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; Processo: RR - 425941/1998-1 da 9a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Marcos Aurelio Barreto, Advogada: Geni Regina da Silva, Recorrido(s): Artefatos de Borracha Record S.A., Advogado: Luiz Antônio Abagge, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; Processo: RR - 426758/1998-7 da 10a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Vandy Santos Almeida e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 426760/1998-2 da 10a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Josimar Vieira Gonçalves e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Advogado: Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 435376/1998-8 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira da Silva, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 443588/1998-5 da 13a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Josinéia Pereira de Lima, Advogado: José de

Arimatéia Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 296, IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência; Processo: RR - 446686/1998-2 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Marcelo Vieira dos Santos, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 451304/1998-8 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Alberto Machado Alfieri, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 451305/1998-1 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasnave - Afretamentos e Agenciamentos Ltda., Advogado: Roberto Araújo Siqueira, Recorrido(s): Rosângela de Sales Farias, Advogado: Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; Processo: RR - 452536/1998-6 da 6a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Valdeci Marques da Silva, Advogado: Eli Ferreira das Neves, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 454561/1998-4 da 1a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): João Batista, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 461145/1998-6 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Nestor Trindade de Oliveira, Advogado: André Francisco Belli, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - limitação - convenção coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere deferidas em desrespeito ao estabelecido em norma coletiva, bem como os reflexos decorrentes; Processo: RR - 465350/1998-9 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Maria Alvina Silveira Longhi, Advogado: Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando a Reclamante do seu pagamento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 465847/1998-7 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Maria Amália Lopes Machado, Advogada: Enara Cardoso H Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; Processo: RR - 465872/1998-2 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Claudino Antônio da Silva, Advogado: Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e, quanto aos descontos previdenciários, que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; Processo: RR - 466809/1998-2 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rita Maria de Paula Almeida, Advogada: Zeina Maria Hanna, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos; Processo: RR - 469638/1998-0 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Noel Gomes de Britto, Advogado: Valdo Bretas Valadão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, caracterizada a violação legal, mediante julgamento fora dos limites do pedido, dar provimento ao recurso de revista para anular parcialmente a r. sentença e o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional, em virtude de julgamento extra petita, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a lide nos estritos limites de pedido; Processo: RR - 488557/1998-9 da 5a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Darlene Paixão Guimarães, Advogado: João Menezes Cana Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 488669/1998-6 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dea Orsina Bertotti, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A. e Outro, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "alteração dos critérios de reajuste da complementação de aposentadoria a partir da vigência da Lei nº 9.069/95 - direito adquirido",

vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, para, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; Processo: RR - 515443/1998-2 da 2a. Região, corre junto com AIRR-515442/1998-9, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Judith Zoia Leite, Advogada: Luciana Regina Eugênio, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 520087/1998-9 da 13a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Luciana Gonçalves Raposo, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 520868/1998-7 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MLP Fomento Comercial S.A., Advogado: Victor Farjalla, Recorrido(s): Francisco de Sá Pinto, Advogado: José Crescêncio da C. Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 548511/1999-5 da 7a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Cristina Maria Mariano de Oliveira, Advogado: José Valdônio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 562157/1999-0 da 1a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Regina Coeli Ribeiro Aniceto, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos de diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e pedido de reintegração no emprego e pagamento dos salários vencidos e vincendos. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, pois as teses inerentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT já foram objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; Processo: RR - 579226/1999-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômar, Recorrido(s): Mario Ademir Machado de Oliveira, Advogado: Joao Paulo Maffei, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração ao salário da utilidade decorrente do fornecimento de veículo; Processo: RR - 584428/1999-3 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho, Recorrido(s): Samuel

Bastos de Miranda, Advogado: João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo: RR - 585959/1999-4 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extraordinárias ao adicional respectivo; Processo: RR - 599571/1999-5 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrente(s): Maria José Negreiro do Nascimento, Advogado: Romero José de Carvalho Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente: a) conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; e b) não conhecer o recurso de revista da Reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 1º recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos José Elias Júnior; Processo: RR-614883/1999-1 da 7a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Zainito Holanda Braga, Procuradora: Suzana Méjia, Recorrido(s): Maria Beatriz Rodrigues e Outros, Advogado: Francisco Eduval Alves de Holanda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) Dra. Suzana Mejia; Processo: RR-619973/1999-4 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará-COSANPA, Advogado: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Orlando Feitosa Bezerra, Advogado: Elias Pinto de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido do Reclamante; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Elias Pinto de Almeida; Processo: RR-621167/2000-4 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Laticínios-COPEL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Gerson de Deus Filho, Advogada: Libânia Aparecida Barbosa Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR-640298/2000-5 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agropecuária Piratininga S. A., Advogada:

Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Ademar Moreira de Souza, Advogada: Marta Helena Gerdali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR- 646205/2000-1 da 21a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fábíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Ironete Câmara de Melo Barbosa e Outra, Advogado: Fernando Gurgel Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR-654555/2000-5 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Televisão Verdes Mares Ltda. (Rádio Tamoio), Advogado: Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Recorrido(s): Vitorino José Vieira (Espólio de), Advogado: Ronaldo Bohme Rios, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requeiru juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; Processo: RR-655105/2000-7 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Galaxy Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Jacques Wladimirski, Advogado: Heraldo Luiz Panhoca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "salário utilidade - concessão de veículo" e "correção monetária" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a integração do salário utilidade na remuneração e respectivos reflexos e para determinar que a correção monetária incida a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Prejudicada a análise do tema "percentual de integração do salário utilidade". A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo doutopatronoderecorrente: Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; Processo: RR-666395/2000-2 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Luiz Zanotto, Advogado: Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - média (anual x trienal)" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a observância da média trienal atualizada (Orientação Jurisprudencial nº 19/SDI); Processo: RR - 716835/2000-4 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilberto de Souza Siqueira, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - norma programática, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o Reclamante, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelos doutos patronos dos recorrente e recorrido. Requeiru juntada de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; Processo: RR - 719069/2000-8 da 17a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo - Senge /Es, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação os honorários advocatícios em prol do sindicato da categoria profissional. Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Torres das Neves; Processo: RR - 722306/2001-6 da 6a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edvan Barbosa de Carvalho Pires, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Recorrido(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Juliana Teixeira Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; Processo: RR - 744934/2001-2 da 13a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Albergio Gomes de Medeiros e Outros, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: ED-RR - 355013/1997-2 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Martha Tramm Santos, Advogada: Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; Processo: ED-RR - 362082/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, nova denominação do Banco ABN AMRO S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo de Oliveira Lima, Advogado: Dilson de Jesus Almeida Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 363072/1997-0 da 4a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Newton Jarbas de Almeida Guedes, Advogado: Alexandre Sanchez Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto; Processo: ED-RR -



363499/1997-7 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hélio Carrera, Advogado: Rocheli Silveira, Embargado(a): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 369194/1997-0 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Almir Cruz, Advogado: José Celso de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 372948/1997-9 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Vera Regina Della Pozza Reis, Embargado(a): Marli Terezinha Schmidt, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada no v. acórdão embargado em relação ao pleito "vínculo empregatício e responsabilidade subsidiária - Administração Pública - contrato de prestação de serviços mediante interposta pessoa jurídica" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo da Reclamante, na forma da lei, isento; Processo: ED-RR - 373135/1997-6 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Gisele Ferrarini, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargante: Roberto Niro, Advogada: Silmara Nagy Lários, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 377818/1997-1 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Romeu Michaelsen, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Antônio Vicente Martins, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado e, quanto aos embargos do Reclamante, dar provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-RR - 382889/1997-2 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Breno Luiz de Oliveira, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Helena Amaro San Martin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 385756/1997-1 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Josemar Azevedo Araújo, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado; Processo: ED-RR - 443679/1998-0 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alcino Azevedo Barbosa, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 463843/1998-0 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Franco Márcio Rosa (Espólio de), Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, prestar os esclarecimentos solicitados; Processo: ED-RR - 486059/1998-6 da 1a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Regina Maria Dias e Outros, Advogado: Julio Carlos Emoingt, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AG-RR - 489465/1998-7 da 1a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Carlos Moreno Pinto e Outros, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Embargado(a): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Tiane Brasil Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; Processo: ED-AG-RR - 491179/1998-6 da 10a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Josely Tostes de Lima e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 509114/1998-4 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Maria Martins, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração no sentido de esclarecer que o agravo de instrumento do reclamado foi provido e, conseqüentemente, para que se determine ao Regional de origem o processamento do recurso de revista, até então obstado; Processo: ED-RR - 515420/1998-2 da 1a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo V. Roale Antunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da relatora; Processo: ED-RR - 524645/1999-9 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Milfra Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Meire Aparecida dos

Santos Silva, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 536515/1999-0 da 20a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Alberto Cardoso dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 568025/1999-1 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Maurício Vigoder, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A, Procuradora: Ana Lúcia Coelho Alves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 645164/2000-3 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Natalina Alves dos Santos, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 648754/2000-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ED-RR - 651948/2000-4 da 6a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcus Vinícius Ferreira Mariz Bruto da Costa, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 692521/2000-3 da 10a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Maria Jaime Cunha Prado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; Processo: ED-AG-AIRR - 696254/2000-7 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Wilson de Almeida Abi-Saber e Outros, Advogado: Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa em favor dos reclamantes; Processo: ED-RR - 697316/2000-8 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Helena Teixeira Lobato, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 697576/2000-6 da 3a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Lillian Fátima da Silva, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: ED-AIRR - 704278/2000-0 da 15a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Fazendas Jaguarão Ltda., Advogado: José Carlos Milanez, Embargado(a): João Batista Tobias, Advogado: José Bizerra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação; Processo: ED-AIRR - 706389/2000-7 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Silvestre Alves Pereira, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 706834/2000-3 da 19a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Laylian Reys de Lira, Advogado: Orlando Lins Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a decisão regional concluiu em consonância com os termos do Enunciado 95 do TST; Processo: ED-AIRR - 709986/2000-8 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: COMPAR - Cia. Paraense de Refrigeração, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Embargado(a): José Raimundo Costa Aleixo, Advogado: Cássio Souza de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-AIRR - 715574/2000-6 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto C. Maciel, Advogado: Miguel Cardozo da Silva, Embargado(a): Mariúlda Júlia Losciento da Costa, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: ED-AIRR - 735075/2001-4 da 15a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aurélio Francisco Araújo, Advogado: Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR -

736219/2001-9 da 15a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Moisés Egídio dos Santos, Advogada: Iolanda Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: ED-AIRR - 737579/2001-9 da 15a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Carlos André Garbuglio e Outro, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 742697/2001-1 da 5a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dilma Silva Pinto, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; Processo: AIRR - 659186/2000-2 da 15a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Magali Aparecida de Moraes, Advogado: Léo Pastori, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: AIRR - 706276/2000-6 da 15a. Região, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Elisabete Peito Macedo Simão, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: AC - 571254/1999-5 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Réu: Bernardo Quelhas Guimarães, Advogado: Joel Flintz Coelho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: RR - 368899/1997-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Jorge Póvoa, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: RR - 375633/1997-9 da 8a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Jorge dos Santos Marques, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: RR - 406587/1997-4 da 1a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Dalcídia Tavares Pessanha, Advogada: Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: RR - 636470/2000-9 da 5a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Posto Itajubá de Combustível Ltda., Advogado: Jorge Luis Rehem Almeida Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: RR - 719001/2000-1 da 18a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Airizolin Martins da Silva, Advogado: Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): Carlos Antônio Pereira da Silva e Outro, Advogado: Paulo Silva Gomes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente; Processo: RR - 755789/2001-6 da 8a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): José Agostinho da Fonseca Neto, Advogado: José Wilson Malheiros da Fonseca, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: José Maria dos Santos Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do exercício findo, reincluindo-o em outra, oportunamente.

Às doze horas, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos
Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 291017 1996 5
Embargante: Christiano Gilberto Pereira Lima
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Processo : E-RR 297343 1996 3
Embargante: Pedro Eduardo Perez
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres



Processo : E-AIRR 760765 2001 8
Embargante: Paulo Roberto Leite Cunha
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE- pa

LESP

Advogado Dr(a): Adeldo da Silva Emerenciano
Brasília, 25 de fevereiro de 2002.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

C E R T I D Õ E S D E J U L G A M E N T O

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: ED-AIRR - 704239/2000-6 TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(s):Maria de Lourdes Casale Mauro Gomes
Advogado :Dr(a). Renata Russo Lara

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: ED-AIRR - 715574/2000-6 TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

lho

Embargante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(s):Mariulda Júlia Losciento da Costa
Advogado :Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 730276/2001-7 TRT da 15a. Região
Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s):Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado :Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s):Edison de Souza Carneiro
Advogado :Dr(a). Carlos Alberto Pedroni

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 732568/2001-9 TRT da 15a. Região
Relator: Ministro João Oreste Dalazen
Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banes-

Advogado :Dr(a). Antônio Arnaldo Antunes Ramos
Agravado(s):Ana Aparecida Pereira Gimenez
Advogado :Dr(a). Marcos Roberto Fratini

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 732849/2001-0 TRT da 15a. Região
Relator: Ministro João Oreste Dalazen
Agravante(s):Mercantil Veneza Express Ltda.
Advogado :Dr(a). Cândido José de Azeredo
Agravado(s):Jorge Eduardo Maurício Fogliarini
Advogado :Dr(a). Flávio Vicente Calsoni

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 761917/2001-0 TRT da 8a. Região
Relator: Ministro Wagner Pimenta
Agravante(s):ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado :Dr(a). Wanessa Kellyn Rodrigues
Agravado(s):Benedito Quaresma da Silva
Advogado :Dr(a). José Heiná do Carmo Maués

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da . Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e um, às treze horas, realizou-se a primeira Sessão Extraordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Anélia Li Chum (Juíza Convocada), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 504878/1998-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-504879/1998-6, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Emílio Ribeiro Camilo Filho e outros, Advogado: Dr. Célio Lima Sobrinho, Agravado(s): Município de Várzea da Palma, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Pro-**

cesso: AIRR - 678202/2000-5 da 22a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Juscelino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Mauro de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681264/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Magda Marguerite Alice Reignault de Souza, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em liquidação extrajudicial) e não conhecer do Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial); **Processo: AIRR - 710887/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jackson Antônio da Rocha Medrado, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711344/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vânia Mara Amorim da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, Advogado: Dr. José Ribamar Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713235/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Colcci Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Marcos Natal Lana, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716451/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bahia Pint - Pinturas e Revestimentos Ltda., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Claudenice de Souza Pereira, Advogada: Dra. Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717239/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Jorge Pires e outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717323/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Danilo Polydoro e outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721337/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vera Lúcia Lopes Vieira Copetti, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721376/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Maurílio Fagundes, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Minas da Serra Geral S.A., Advogado: Dr. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723607/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Agravado(s): Marli Vianna, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vas-serstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723989/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Salvador Silva Costa, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 731327/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Maria de Fátima Cerqueira Conte, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731333/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Abner José de Albuquerque, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731338/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Valdelino Salgado Vieira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733164/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): João Ataíde de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

733458/2001-5 da 2a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Hernani Maciel Cardoso, Advogado: Dr. Quildes de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733906/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ney de Souza França e outros, Advogado: Dr. Juaceny Teixeira de Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734057/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): André Augusto Campos, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Virginia Dolores de B. Giordani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739278/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Walter Whitton Harris, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Francisca de Jesus Dias Dionísio, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Agravado(s): Hospital e Maternidade Piratininga Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740250/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): César José de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Norsul Textil e Moda Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Peron Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740251/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aubezir Silva Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740256/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Solange Aparecida Monteiro, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740291/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Dra. Adriana Helena Brazil, Agravado(s): Juarez Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740292/2001-9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-740293/2001-2, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSB Bancamindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jailton do Nascimento Gonçalves, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740293/2001-2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-740292/2001-9, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jailton do Nascimento Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): HSB Bancamindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740294/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Agravado(s): Manoel Ferreira de Siqueira, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740295/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osvaldo Vidal dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741293/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gethal S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Paulo Egger Segura Bittencourt, Advogado: Dr. Sérgio Pessoa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741295/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): S. L. Administradora de Postos e Garagens Ltda., Advogado: Dr. Airtton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Paulo Roberto Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741296/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valéria Pontes Ramos, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741318/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Reinaldo Deguchi, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741321/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Eder Vanderlei Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743068/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SE-SI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s):

Cidléa Barbosa Novais, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744691/2001-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Jorge Alves de Novais, Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Agravado(s): Banco Banerj S. A. e outro, Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748663/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ivone Bett de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752957/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - Secom, Advogado: Dr. Wilson Guimarães da Silva, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Silvano Barbosa de Moraes, Agravado(s): Comercial de Alimentos Montemar Ltda. e outros, Advogado: Dr. Silvano Barbosa de Moraes, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - SINCOVAGA - GO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760771/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Malba do Rosário Maluf Batista, Agravado(s): Venâncio dos Santos, Advogado: Dr. João José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760871/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Lineu de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761976/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Agravado(s): Octávio Capua Carrocino, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761987/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Carlos da Silva Neto, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762033/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ina Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Impaléa, Agravante(s): Pedro Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763140/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Vanderlei Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Maximiano Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764022/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Reginaldo Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 363159/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Roberto Motta André, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida nos embargos de declaração, determinando a baixa dos autos ao Regional, para que novo julgamento seja proferido, agora com a análise das questões antes referidas na fundamentação, tal como suscitado pelo embargante, conforme o Tribunal de origem entender de direito. Prejudicada, por ora, a apreciação da outra matéria objeto do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. José Tóres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 363506/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Neves Italiano, Advogado: Dr. Joaquim Fernellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 364665/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gentil Retegue e outros, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Gabriel de Fassio Paulo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 364944/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria de Souza Pires, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Indústria Cerâmica Imbituba S.A., Advogada: Dra. Mirian Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365006/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Juarez Pedro da Silva, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista quanto às horas extras e ao salário de supervisor. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação o pagamento da referida verba. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 365618/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Recorrido(s): Sebastião Alves de Souza, Advogada: Dra. Maura Lília Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito do reclamante, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas, em reversão, pelo reclamante, das quais fica isento, na forma do § 9º do art. 789 da CLT, tendo em vista a condição de desempregado; **Processo: RR - 365623/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogada: Dra. Policácia Raisal, Recorrido(s): Joaquim Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 365665/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteliro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco da Silva Leal Teixeira, Recorrido(s): Bar Belnorte Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370041/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das respectivas diferenças, julgando improcedente a reclamação. Custas já satisfeitas à fl. 113; **Processo: RR - 370131/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 370327/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Ivo Sulzbach, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista; **Processo: RR - 370331/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Elaine Francisca Rizzi, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao "Adicional de horas extras. Regime compensatório. Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 374353/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cicero Bathomarcos Lemos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por incompetência da Turma egrégio. do Tribunal Regional e prevenção da 2ª Turma e quanto à preliminar de litispendência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, excluir da condenação as diferenças salariais interáveis e seus reflexos e, conseqüentemente, a reclassificação/enquadramento, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas; e, portanto, improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência; **Processo: RR - 374875/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Recorrido(s): Mara Regina Cazarotto, Advogada: Dra. Lenir Rosa Gobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374959/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Samuel Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - sétimas e oitavas, horas extras - excedentes da oitava, reflexos da remuneração variável em repouso semanais remunerados e multa convencional, e conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata M. P. Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 374987/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Célio Aparecido Vaz, Advogado: Dr. Antônio Manhler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à responsabilidade subsidiária e horas extras e reflexos; conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições



previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 375792/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alfa Serviços de Crédito e Informática S.C. Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Jorge Vital Chemello, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 379962/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Recorrido(s): Jean Carlos Trindade, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Indenização - Ato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicados os demais temas apresentados; **Processo: RR - 379991/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Antônio Vilmar Rodrigues Praxedes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras até maio/94 e reflexos - ônus da prova; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e caixa beneficente; por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 380007/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eriel Machado Izaia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 303/304, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, apreciando os Embargos Declaratórios do Reclamante, proceda à devida entrega da prestação jurisdicional, como entender de direito, ficando sobrestada a análise do restante do Apelo revisional. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. José Tórres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 380058/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Mauro S. Yamamoto, Recorrido(s): Izaque Lealdini, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 380863/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrente(s): Dirley Carvalho Dalfollo (Espólio de), Advogado: Dr. Maria Clara Leite Machado, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul no que tange aos temas transação e direitos com força de coisa julgada; cumprimento do antigo regulamento para complementação de aposentadoria-Resolução 1.600/64; necessidade do aviso prévio de custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal; honorários periciais e juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso da Fundação Banrisul no que tange à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) para complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do BANRISUL quanto aos temas prescrição total, juros e correção monetária. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Banrisul quanto à validade da alteração da resolução 1600/64, à integração do "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria e à violação do artigo 195, § 5º da Constituição Federal, em face de sua apreciação no recurso de revista da Fundação Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante no tocante à integração da parcela "Cheque-Rancho" na complementação de aposentadoria. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 381553/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sandanete Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida nos embargos de declaração, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido, agora com a análise da questão relativa à existência de fato extintivo do direito da reclamante, tal como então suscitado pelo embargante, como o julgador entender de direito. Prejudicadas, as demais matérias agitadas no recurso de revista; **Processo: RR - 382535/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportes Amigos Unidos S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior,

Recorrido(s): Carlos Alberto Alves Paes, Advogada: Dra. Maria da Penha Kroff Vega, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 382538/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Ricardo Luiz de Lima, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 382571/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Carvalho Lacerda, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 382578/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Airez Garcez Pacheco, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados, quanto à transação dos direitos com efeito de coisa julgada e à Resolução 1.600/64 - aplicação de norma mais benéfica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI do cálculo da complementação da aposentadoria, diante de sua natureza indenizatória. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto à necessidade do prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto aos honorários periciais, juros e correção monetária. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente/Reclamante, Dr. José Tórres das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 383863/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sidiomar Casado Lins, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação da Súmula 265 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Gabriel de Fassio Paulo; **Processo: RR - 384841/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Washington da Silva, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 384845/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Flori Garci de Vargas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista; **Processo: RR - 384846/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Pedro Ramos Prestes, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 385535/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Wolkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Gabriel de Fassio Paulo. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 385693/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Paulo Roberto Leite Nunes, Advogado: Dr. Rodrigo Cesar Dias Bruno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada em contra-razões e conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos respectivos índices pertinentes ao mês seguinte ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 385694/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Alvinio Simplicio Soares, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 387303/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Silvania Maria Bolzon, Recorrido(s): Sheila de Andrade Scorsim, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento extra petita. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade declarada produz efeitos ex tunc e assim, julgar improcedente a Reclamatória, restando prejudicada a análise dos demais temas.

Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 388225/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportes São Salvador S.A. - TSS, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador - SINTARS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto; **Processo: RR - 388382/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente(s): Jomar José Machado da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, examinando o Recurso Ordinário da Reclamada, conhecer do mesmo, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, quanto ao tema Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos havidos à título de seguro de vida. Ainda por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas: Horas Extras; Adicional de Transferência; e Descontos Previdenciários e Fiscais. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 388508/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Maria da Luz de Andrade Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388553/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Elias Ferri, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange aos temas: Horas Extras-Gerente, Época Própria da Correção Monetária e Descontos do Imposto de Renda. No mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso para excluir da condenação Horas Extras e Reflexos, para determinar que A Época Própria da Correção Monetária seja observada na forma de OJ 124 e para que os Descontos do Imposto de Renda não tenham cálculo mensal e, sim, de acordo com o art. 46 da Lei 8541/92. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 388737/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caubi Bandeira de Souza e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 389899/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nutrícia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Recorrido(s): Rogério Pimenta, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e compensação de jornada, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT. E, conhecer, por conflito de teses, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão; **Processo: RR - 390059/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Recorrido(s): Hermelino Fernandes Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 390457/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Aderson Pessoa de Luna, Recorrido(s): Roberto José Pereira Freire, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 391764/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Bruno de Santis, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392342/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Luiz Carlos Lopes da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, em relação ao acordo de compensação de horário em atividade insalubre, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao valor de alçada; **Processo: RR - 393429/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Wladimir Correa Rocha, Recorrido(s): Lia Cabral de Oliveira, Advogada: Dra. Rilda Cabral Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema relativo à indenização da Lei nº 7238/84, e conhecer do recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 393464/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Recorrido(s): Waldir de Freitas Paiva, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e quanto às horas extras. Também por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários ad-

vocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata M. P. Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 394937/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Leoni Marques Tomaz, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396217/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Ivan Batista de Freitas Rodrigues, Advogado: Dr. Amir Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 396218/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Osmar Gheller, Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória; **Processo: RR - 396414/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edna Pereira da Costa, Advogada: Dra. Ivanilda Alves Motta, Recorrido(s): Mecano Fabril Ltda., Advogado: Dr. José Alcides de Campos Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 396437/1997-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396549/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Valdeci Salustiano Neto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Samuel Amoroso Damiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público da 12ª Região; conhecer do Recurso de Revista do

Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 397862/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Cláudio Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ação declaratória - pertinência - carência de ação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie a ação declaratória como entender de direito; **Processo: RR - 397959/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sônia Mara Garcia Michaki Dalla Costa, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - testemunha suspeita; ajuda-alimentação e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da CF, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT; **Processo: RR - 398093/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Alves, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 398151/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Miguel Soares de Miranda Filho, Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 399125/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Mariza Dorneles Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 399143/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Almir de Souza e Silva, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 399310/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 399313/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Neiva da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro, Recorrido(s): Município de Mariana, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "extunc" e julgar improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários. Também à unanimidade,

considerar prejudicado o exame da Revista quanto à confissão ficta e revelia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 399316/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): SCEG Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): Gilmar Teixeira, Advogado: Dr. João Batista de Sene, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 400177/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Maria de Lurdes Colosso, Advogado: Dr. Ciro Gilmar Campos, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação às horas em itinere, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os 90 (noventa) minutos relativos as referidas horas de percurso e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 400271/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Perez, Recorrido(s): Cinthia Carla Melanda Peres, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas horas extras - ônus da prova; reflexos; integração do auxílio-alimentação; e FGTS sobre aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos intervalos intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação em horas extras relativas aos intervalos intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Também por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, quanto à devolução de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo de acidentes pessoais e caixa beneficente. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, em relação aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por fim, também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 400301/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Ivete Leite da Silva, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, conhecer, apenas, do recurso quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar, deduzir e cobrar tais recolhimentos, determinar que os mesmos sejam feitos na forma da legislação pertinente e da OJ 228, bem como para determinar que a época própria da correção monetária seja observada na forma da OJ 124; **Processo: RR - 400303/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Gerindo Chagas Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Edesio Ramid Nassar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 400972/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Ildevaldo de Lemos Silva, Advogado: Dr. Gabriel de Fassio Paulo, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - jornada de trabalho em regime de compensação 12 x 36 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos domingos e feriados e aos quinquênios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de correção monetária e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Gabriel de Fassio Paulo; **Processo: RR - 401042/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Silvano Zambrim, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam computados, como horas extras, os minutos que ultrapassarem o limite de 5 (cinco) antes e/ou após a marcação de ponto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração da ajuda alimentação; **Processo: RR - 401832/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Assistencial de Saúde Médica e Odontológica Ltda. CASP SAÚDE, Advogada: Dra. Ire-

nilze Barros Marinho da Silva, Recorrido(s): Francisca Maria Falcão Tenório, Advogado: Dr. Elizeu Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 402528/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Paulo Alberto Bueno Brandão Wettstein, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 402549/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Wilson Eduardo de Oliveira, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela sua preliminar e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 402550/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Severino José Atanázio, Advogado: Dr. Osmar Santos de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 403105/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vera Lúcia Maria de Souza Rocha, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao FGTS, ao acordo coletivo e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. OBS.: Presente à tribuna os doutos patronos do Recorrente, Dr. Nilton Correia, e do Recorrido, Dra. Mônica Melo Mendonça. Dispensadas as sustentações orais; **Processo: RR - 403383/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leni Cândida de Jesus Lima e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 403478/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Silva Gomes, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 403587/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transpev - Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Valdeci Ferreira Cazon, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema acordo tácito de compensação de jornada de trabalho - pretensão de limitação da condenação ao pagamento dos adicionais (Enunciado nº 85 do C. TST). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema bancário - enquadramento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias de trabalho como extraordinárias e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos descontos de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 404604/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Vera Regina Lopes Alcalay, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS - anuidade do empregador e dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, excluir da condenação o recolhimento dos depósitos do FGTS anteriores a vigência do novo texto constitucional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 404611/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Pereira David Neto, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação jubileu - prescrição e quanto à gratificação jubileu - expectativa de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir tal parcela da base de cálculo da gratificação jubileu; **Processo: RR - 404653/1997-9 da 9a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ilda Queiroz da Costa, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao seguro-desemprego e quanto às férias anteriores à promulgação da nova Constituição Federal - terço constitucional - incidência; **Processo: RR - 404884/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de A. Júnior e outros, Recorrido(s): João



Brito dos Santos, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao turno ininterrupto de revezamento; adicional de horas extras e correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do apelo, por conflito de teses, quanto ao Enunciado 146 - Domingos e Feriados Trabalhados - Pagamento em Dobro -, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com a OJ nº 32, quanto ao imposto de renda - mês a mês -, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, seja observada, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 404903/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Olinda de Oliveira, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): 7º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - Recolhimento do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer em parte a r. sentença que deferiu os depósitos fundiários de todo o tempo de serviço da empregada, conforme pedido na inicial; **Processo: RR - 405102/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator após relatório e sustentação oral dos patronos do Recorrente e Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Aref Assreury Júnior; **Processo: RR - 405280/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Deajar Aparecido Holandini, Advogado: Dr. Geraldo Duarte Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 405282/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Oliveira Albertini, Advogado: Dr. Hugo Francisco Gomes, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 405294/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente(s): João Filastro, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e incompetência da Justiça do Trabalho - diferenças de benefícios - adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 405299/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romeu Conrado, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Matos, Recorrido(s): LIPATER - Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas responsabilidade subsidiária, horas extras e seguro-desemprego. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405306/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Ana Maria da Silva Costa, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas: ilegitimidade passiva ad causam; responsabilidade subsidiária e seguro-desemprego. Também, por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista patronal em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provedimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 405319/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Úsina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - enquadramento do reclamante como rural" e "diferenças do FGTS" e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 405743/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edemar Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas: ilegitimidade passiva ad causam; responsabilidade subsidiária; horas extras; e multa do artigo 477 da CLT. Também por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista patronal em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência

da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provedimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 405813/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Felix, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 405908/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celia Regina Couto, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. José Tórras das Neves. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 406016/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Batista Ramos, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: da quitação - Enunciado 330 deste TST; prescrição; adicional de periculosidade; adicional de periculosidade - ausência de perícia técnica; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 406065/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Borges Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Banco do Brasil - complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças decorrentes do pagamento da complementação de aposentadoria integral. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "complementação de aposentadoria - adicional noturno e abono ou gratificação de produtividade - integração" e "complementação de aposentadoria - cálculo - média trienal"; **Processo: RR - 406514/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Paulo Neves de Rezende, Advogada: Dra. Caprice M. Cerchi Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, sua base de cálculo e reflexos nos sábados. Por unanimidade, conhecer e dar provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI; **Processo: RR - 406523/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Rivaél Souto Pereira, Advogada: Dra. Walkiria M. Souza Rego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406555/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Jerônimo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Pereira Costa, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral dos doutos patronos do Recorrente e do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórras das Neves; **Processo: RR - 406556/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Severino Manoel da Silva, Advogada: Dra. Lucinet Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras e dar-lhe provimento parcial para restabelecer, no particular, a Sentença de 1º Grau, na qual foi deferido o adicional em questão apenas pelo período em que vigeu norma coletiva de trabalho aplicável ao Reclamante enquanto este trabalhou no Estado de Pernambuco. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença, excluir da condenação o "plus" decorrente do adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 406676/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Recorrido(s): Luís Carlos Dias da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 406816/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Aday Raitani Júnior, Recorrido(s): Márcio do Carmo Gomes, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 406916/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão

Côrtes, Recorrido(s): Jocelito Alves da Silva, Advogado: Dr. José Linneu Crescente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas descontos de seguros e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mesmos. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 406918/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): João Sabino Bezerra, Advogado: Dr. Paulo César de Matos Gonçalves Cruz, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental da Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum, após o Exmo. Juiz Relator não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma d

deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 408031/1997-5 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transporte Brasileiro Ltda. e outra, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Artur Nascimento Reis, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 408154/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eudócio Ribeiro, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 408288/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cervejarias Unidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema diferenças pela aplicação da URPF/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação; **Processo: RR - 408289/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Akzo Ltda., Advogada: Dra. Marina Amaral Pereira Lefèvre de Medeiros, Recorrido(s): Roberto Pagliaricci, Advogada: Dra. Beatriz Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 410186/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adir José dos Santos Farias, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 410327/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Goretti de Azevedo Silva e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso; **Processo: RR - 410540/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Josiane Caetano Costa Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrente(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Conhecer do recurso da reclamante, apenas, no tocante ao seguro desemprego e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme se apurar em liquidação. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 1.000,00. Custas no valor de R\$ 20,00. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente/Reclamante, Dra. Mônica Melo Mendonça. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 411030/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Helly Omar Benhur do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional prolatado em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se explicitamente sobre as questões contidas nos embargos de declaração. Fica prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Leonardo Santana Caldas. Dispensada a sustentação oral. Presente à Tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 411031/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmãos Tha S.A. - Construções, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro José Bordin, Recorrido(s): Amauri Costa Pinto, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre o valor total da condenação e calculado ao final, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - acordo de compensação e integração - empreitada; **Processo: RR - 411252/1997-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Messias Gabriel Alves, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 411293/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Felpudos Fênix Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Schmitz, Recorrido(s): Carlos Gripa, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 411445/1997-9 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Carlos de Aguiar Silva, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 411453/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Recorrido(s): Georg Schtscherbyna, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 411508/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa dos Produtores e Fornecedores de Cana de Valparaíso - COOPERVALE, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Antonia Maria de Oliveira Freitas e outros, Advogado: Dr. José de Souza Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere além dos sessenta minutos pactuados no acordo coletivo; **Processo: RR - 412111/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cleusmaria Maria Menon Winkler, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaiskoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Contribuições Previdenciárias e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, reconhecendo esta, autorizar as deduções respectivas do montante da condenação, respeitados os parâmetros legais e observadas as verbas sujeitas à incidência do imposto de renda; **Processo: RR - 412182/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Genor de Farias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: ajuda alimentação - integração, adicional de periculosidade, Enunciado 330/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, Dra. Maria Cristina C. Fonseca. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 412273/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Gilnei Silva, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de aplicação de legislação federal a empregados estaduais e do tema Parcela SUDS. Por unanimidade, conhecer do tema URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação e as diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do tema Critério de Atualização - Honorários Periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização dos honorários periciais seja feito pelo disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 412794/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Emídio Vaz Filho, Advogado: Dr. Romário Rateiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 412843/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida Convés Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Baleeiro, Recorrido(s): Francisco de Assis Ferreira Marques, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade e dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fl. 64, devendo ser proferido novo julgamento dos recursos ordinários, precedido da regular intimação das partes e de seus advogados atuais, em face da superveniente falência noticiada; **Processo: RR - 412974/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Albino Neneve, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União Federal pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial em relação aos efeitos do contrato nulo, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista da Ferroeste. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 412062/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): José do Carmo Ferreira, Advogado: Dr. Loize Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento para,

reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988 e em face da ausência de condenação no pagamento de salários em sentido estrito, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o Reclamante do respectivo pagamento. Por unanimidade, declarar prejudicado o Recurso do Reclamado; **Processo: RR - 416071/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Gilson Correia dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 420294/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gafisa Imobiliária S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Freire de Sá, Recorrido(s): Israel Severiano Mendes, Advogada: Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424745/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrido(s): José Freire França, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. César Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 435117/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Avelino Milkevich, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minuto a minuto e reflexos do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo das horas extras até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço e/ou na saída, salvo nos dias em que foi ultrapassado tal limite, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e deferir os reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas devidas; **Processo: RR - 436384/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Glênia Angélica do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 436406/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Messias Boechat Barros, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 436438/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Brígido Machado e outros, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista dos reclamantes, e conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da contratação celebrada após a aposentadoria dos reclamantes, sem a observância de prévio concurso público, não sendo devidas, com relação a esta, quaisquer verbas rescisórias, tendo em vista a inexistência de pedido de saldo salarial; **Processo: RR - 436498/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Recorrido(s): Jorge Nilton Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegre, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 437080/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sosinski & Filhos Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 438448/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Amaury Callado Júnior, Recorrido(s): Abel Vieira Velho e outros, Advogado: Dr. Beatriz Della Giustina Basiloni Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438691/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Jabur Processamento de Dados S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Paraná, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Krainer, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 438731/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Manuel de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Carlos Antunes B. Nascimento, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 438860/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Recorrido(s): Inez Lazzaretti Puerari, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à par-

ticipação nos lucros e adicional de transferência; **Processo: RR - 438892/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Marisa Leal de Jesus, Advogado: Dr. Nelson Alexandre da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Osasco e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 438895/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Município de Iranduba, Recorrido(s): Ofélia Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 439116/1998-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Sebastião Marcos Pimentel, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por atrito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 439128/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Joaquim Luiz de Souza, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 443844/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Vani dos Santos Campos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação Graciosa Ltda., Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paíola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 446197/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Marta Silmara Belo Koop, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o vínculo empregatício declarado pelo egrégio Tribunal Regional, julgar improcedentes o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 446863/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Cláudia Costa Mansur, Recorrido(s): Acrísio Francisco do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 449508/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ângela Maria Penido de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, Dr. Aluísio Soares Filho. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 459527/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Asberit Ltda., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Ademar Joaquim Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela reclamada nos declaratórios de fls. 138/139, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, como entender de direito; **Processo: RR - 459528/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): José Paulo da Silva, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente Recurso de Revista, porque intempestivo; **Processo: RR - 464586/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Celso Quiben, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo patronal e do adesivo, se for o caso, como entender de direito; **Processo: RR - 464800/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Município de Tarumirim, Advogado: Dr. Pedro Alves Secundo, Recorrido(s): Edite de Azevedo e outra, Advogado: Dr. Geraldo Clementino de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salários "stricto sensu", de forma simples, relativos a serviço efetivamente prestado e não pago; **Processo: RR - 465570/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Vítor José Campos, Advogado: Dr. Juvelina Pereira Monroe Ferreira, Recorrido(s): Município de Estiva, Advogado: Dr. Judas Tadeu Monroe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 467516/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Marisa Vega Garcia, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 468308/1998-4 da 12a.**



Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Mara Gislaïne Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 468311/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Maria Albertina Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Araranguá e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 473766/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Soares, Advogado: Dr. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475014/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Alessandra Simone Silva Mendes, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Hospital Municipal São José quanto à nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicados os recursos do Ministério Público e da Reclamante; **Processo: RR - 475404/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Severino Firmino de Lima, Advogado: Dr. Mício Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 475448/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Maria do Livramento Nascimento Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 478846/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESEC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Maria Solange Proença, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 478852/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Valmir Pereira, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Brusque/SC, Advogado: Dr. Adriana Pavesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação; **Processo: RR - 484027/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alda de Melo Crespo, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido da Excelentíssima Juíza Relatora após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 487950/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação Centro de Oncologia - FCECON, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Terezinha da Silva Costa, Advogado: Dr. Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 490187/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Rudival Costa Magno, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais do Plano Verão e reflexos; **Processo: RR - 495142/1998-2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvão, Recorrido(s): João Gomes de Morais, Advogado: Dr. Arlindo Araújo, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Estado-reclamado; **Processo: RR - 495411/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Aldo Bortoncello, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 497906/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Odon

Silvares Corrêa, Recorrido(s): João Batista Werneck, Advogado: Dr. Silvio Pinheiro, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 499463/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Soraia Ibrahim Mohd Ahmad, Advogado: Dr. Ângelo Arruda, Recorrido(s): Lourdes Inácia da Silva, Advogada: Dra. Márcia R. Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação do adicional de insalubridade por iluminação até 25/2/91; **Processo: RR - 499471/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ricardo Roberti Wermelinger e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 178/179, que homologara a desistência da Ação em relação à URP de fevereiro de 1989, e tornar sem efeito a parte da Decisão regional que julgou improcedente o pedido no que tange a essa parcela. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, Dra. Mônica Melo Mendonça. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 501598/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada

; Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Maria Aparecida do Carmo Zanetti, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, às horas extras - art. 224, § 2º, da CLT, às horas extras, às horas extras - contagem minuto a minuto e à integração dos vales-refeição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao valor da condenação. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente, Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. Dispensada a sustentação oral; **Processo: RR - 503219/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrente(s): Município de Sacramento, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Natal Fonseca, Recorrido(s): Agripino José Quintino da Rocha, Advogado: Dr. Ivair Severo Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 504878/1998-2**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Emílio Ribeiro Camilo Filho e outros, Advogado: Dr. Célio Lima Sobrinho, Recorrido(s): Município de Várzea da Palma, Advogado: Dr. Antônio Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 509464/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edson Luiz de Souza, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito; **Processo: RR - 509772/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carmem Francisca W. da Silveira, Recorrente(s): Paulo Juarez de Souza Lemos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às folhas individuais de presença - validade - horas extras e quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto aos descontos fiscal e previdenciário e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Quanto ao Recurso adesivo do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer quanto à ajuda alimentação - incorporação ao salário, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamante quanto à correção monetária - época própria; ao desconto para a PREVI - devolução e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 509790/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Luciene Alvarenga Lage, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Recorrido(s): Município de Joanésia, Advogado: Dr. Osório de Assis Moura, Recorrido(s): Elcio da Silva Alves e outro, Advogado: Dr. Eugênio Pascelli Gonçalves Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento do salário de dezembro/96, de forma simples, na forma da fundamentação; (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 511775/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaïne M. Di Leone, Recorrido(s): Vera Lúcia Braga e outra, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 512876/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª

Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Norberto Roque, Advogado: Dr. Vera Videlvina da Silva, Recorrido(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae, Advogado: Dr. Ernani Palma Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, apurados em execução; **Processo: RR - 516946/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Recorrido(s): Valzenir de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Borlott, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; **Processo: RR - 535245/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Ana Ferreira Saldanha, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 548174/1999-1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Antônio Andrade da Silva e outros, Advogado: Dr. Cynthia Vasconcelos Albino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente das duas Revistas interpostas; **Processo: RR - 575392/1999-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Clóvis Afonso Ferreira Filho, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na incorporação das gratificações pelo exercício de cargo de confiança postuladas e reflexos, restabelecendo, neste tópico, a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 578093/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mário Ferreira Lopes e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 608634/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610531/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SEC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria da Conceição Cordovil da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 610532/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): José Afonso Gomes da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 610533/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Carlos Girlane Dias de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 610856/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Idalina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ernani de Barros Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 610857/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Renilda de Matos Braga, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; **Processo: RR - 610858/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de

Sabóia, Recorrido(s): César Araújo Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 610859/1999-4 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Rose Mary da Silva Marajó, Advogada: Dra. Lenise de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 610860/1999-6 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Rocicléia Marinho de Castro, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 610861/1999-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Myrian Aparecida Albuquerque Pereira, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 612595/1999-4 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Myrian Aparecida Albuquerque Pereira, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 613639/1999-3 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Nilce Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 613734/1999-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Aracy Souza Solart, Advogado: Dr. Ernani de Barros Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 615187/1999-4 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosemary da Silva Welter, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 618153/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unacar - Unaf Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Manoel Rodrigues Militão, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição e dar-lhe provimento para determinar seja observada a prescrição quinquenal também com relação aos recolhimentos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à multa do art. 477 da CLT; Processo: RR - 627210/2000-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Mário Garcia de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 627215/2000-8 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria das Graças Batista da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 627240/2000-3 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Alciliadora Almeida Carmo, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista no que tange aos efeitos da nulidade do contrato para excluir da condenação do reclamado as diferenças salariais deferidas entre a remuneração percebida mensalmente pela autora e o salário mínimo legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios; Processo: RR - 627241/2000-7 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação do reclamado as diferenças salariais deferidas entre a remuneração percebida mensalmente pelo autor e o salário mínimo legal; Processo: RR - 627838/2000-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ana Maria Melo da Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 628497/2000-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): José Salviano dos Reis, Advogado: Dr. Angelo Boer, Recorrido(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, julgando improcedentes os pedidos. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; Processo: RR - 628886/2000-2 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Antônio Valdevino Alves Filho, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wernichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Pena de Advertência e Pena de Suspensão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; Processo: RR - 632122/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Walter Bringmann, Advogado: Dr. Rita de Cássia Duenhas Valenzuela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, em face de sua deserção; Processo: RR - 645400/2000-8 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Durafloa S.A., Advogado: Dr. Washington B de Brito, Recorrido(s): Toshiaki Yamashita, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: RR - 650502/2000-6 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Expedita de Almeida Portela, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 650524/2000-2 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Expedita de Almeida Portela, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 656044/2000-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Lourdes Alves dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 679682/2000-0 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Prazeres Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 679693/2000-8 da 11a. Região, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Elaine Cristina Albuquerque de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 679781/2000-1 da 11a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Álvaro Vitorino Lima, Advogado: Dr. Ademar Feitoza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 702650/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana

Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Edemir Edson Alcebiades, Advogada: Dra. Wilma Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação sem concurso público ocorrida após a Constituição Federal de 1988 e em face da ausência de condenação no pagamento de salários em sentido estrito, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o Reclamante do respectivo pagamento. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 707552/2000-5 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Ferreira Filho - Brasil Service Conservação e Serviços, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, considerando os termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade; Processo: RR - 710644/2000-6 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Viviane Paiva da Costa Gomide, Recorrido(s): Antônio Borges de Souza e outros, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, julgando improcedente a reclamação. Custas invertidas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 724143/2001-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Jesus Mariano da Silva, Advogado: Dr. Eden Gonçalves Hiura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público; Processo: ED-RR - 473812/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Embargante: Neiva Waschburger Kieling, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator acolher os Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência da ação, determinando-se a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau, a quem caberá o julgamento do pedido alternativo, como de direito; Processo: ED-RR - 473824/1998-1 da 4a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Embargante: Veranice dos Santos Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator acolher os Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência da ação, determinando-se a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau, a quem caberá o julgamento do pedido alternativo, como de direito; Processo: ED-RR - 473950/1998-6 da 4a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Embargante: Elizabeth de Fátima de Bacco Freitas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator acolher os Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência da ação, determinando-se a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau, a quem caberá o julgamento do pedido alternativo, como de direito; Processo: ED-RR - 473974/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Embargante: Honorata Mendes Corrêa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator acolher os Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para alterar a conclusão de improcedência da ação, determinando-se a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau, a quem caberá o julgamento do pedido alternativo, como de direito; Processo: ED-AIRR - 702481/2000-8 da 6a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Laelson Jerônimo da Silva, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, desconsiderar, por ora, a deficiência de formação do agravo, convertendo-se o julgamento em diligência, determinando-se a baixa dos autos à origem para que o Embargante possa cumprir os requisitos do art.897 da CLT e da IN 16/99, retornando, após, para prosseguimento do julgamento; Processo: ED-AIRR - 703144/2000-0 da 6a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Paulo Rogério Cardoso Lobato, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mucarbel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos decla-



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Francisco Fausto, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo:

AIRR - 627318/2000-4 da 2a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luciana Marques Ferre, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633280/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Roberto Cardoso, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636674/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marisa Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680877/2000-4 da 17a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conterra - Locações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Danielle Silveiras Cury, Agravado(s): Luiz Gonzaga Davel, Advogada: Dra. Sandra Helena de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694754/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Luiz da Costa Camargo Sobrinho, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695363/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Leandro Sérgio Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697279/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): AP Winner Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Agravado(s): Sidney Fabian Melo Soares, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 698056/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): David Thomaz de Aquino Filho, Advogado: Dr. Gilberto Ewald Lenhardt, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonne Taunay, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702118/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Zardili Ruppel Schiavo, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703051/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neide Ribeiro Antônio, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703728/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Cleto Pedrollo, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706367/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Agravado(s): Jadres Roberto da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706854/2000-2 da 11a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abner de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): João Batista Ferreira Sobrinho, Agravado(s): Agência Tropicais de Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 706961/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Sandra de Oliveira Maia Peres, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 706992/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Pedro Dias dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708892/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Myrabell Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Agravado(s): Iraci Telles Nicolai, Advogado: Dr. Iguino Fernando Ev. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715628/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): F. Pio & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Marizete de Souza Santos Braga, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719475/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererias Lopes, Agravado(s): Valdiva da Silva Cuminati, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, deter-

minar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 720594/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Comercial Brito Ltda., Advogado: Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, Agravado(s): Noel Inácio Bezerra e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 720629/2000-2 da 18a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira, Agravado(s): Viviane de Oliveira Castro Piloto, Advogado: Dr. Dermeval Severino Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721542/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Alberto Alves Pereira, Advogado: Dr. José Anízio Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 721543/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Iraci Veloso de Souza, Advogada: Dra. Salma Ribeiro Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 722107/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leopoldo Cartaxo Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 725182/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Valdemiro Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 725849/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Francisco Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 726660/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Sandra Maria de Paiva Gama e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 729667/2001-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Ademir Justino Paese, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 730102/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Vanderlei Rodrigues Fagundes, Advogado: Dr. Ruy Hoyó Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 730259/2001-9 da 8a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Yolanda Pinto Maués e outros, Advogado: Dr. Orlando Antônio Fonseca, Agravado(s): Margareth Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças de Souza Cristiano, Agravado(s): Yolanda Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 731864/2001-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tele Pizza Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Agravado(s): Fabiano Rodrigues Salau, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Agravado(s): Pizzaria Fast Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 733653/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wagner Venâncio Vieira, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 733695/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marlene Afonsoina de Souza, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Casa de Saúde São João Ltda. - PROMATER, Advogado: Dr. Leonardo Braz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 733968/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Eduardo Alves, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 735782/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Raquel Calura Roncolato, Agravado(s): Maria Lúcia Medeiros, Advogada: Dra. Maria José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 737807/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivo Pereira e outro, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 739209/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irlan Lages de Almeida, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 740032/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iochpe Maxion S.A. e outra, Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): José Aparecido Garcia, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 740096/2001-2 da 7a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Agravado(s): Maria Elenir Mendes, Advogado: Dr.

ratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, desconsiderar, por ora, a deficiência de formação do agravo, convertendo-se o julgamento em diligência, determinando-se a baixa dos autos à origem para que o Embargante possa cumprir os requisitos do art. 897 da CLT e da IN 16/99, retornando, após, para prosseguimento do julgamento; Processo: ED-AIRR - 705747/2000-7 da 24a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ilza dos Santos e outros, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado; Processo: ED-AIRR - 705750/2000-6 da 3a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Willian Pereira Diniz, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado apenas para reconhecer o traslado da certidão de publicação do acórdão suplementar, mantido, porém, o não-conhecimento agravo de instrumento por falta do acórdão principal; Às dezessete horas e quinze minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 681197 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO : AIRR - 739352 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN MARQUES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Turma

Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 740106/2001-7 da 7a. Região** , Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Brasília Carneiro Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 740460/2001-9 da 3a. Região** , corre junto com AIRR-740778/2001-9, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson Geraldo da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 740476/2001-5 da 2a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Orlando Coelho Gomes Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 740479/2001-6 da 2a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dicap - Distribuidora de Bebidas Capital Ltda., Advogado: Dr. Aguinaldo Ranieri de Almeida, Agravado(s): Cícero José Florêncio, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 740778/2001-9 da 3a. Região** , corre junto com AIRR-740460/2001-9, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Wilson Geraldo da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 740970/2001-0 da 2a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): David Tonoli, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 742006/2001-4 da 2a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s): Jeovane Silva Batista, Advogado: Dr. Jonir Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 743433/2001-5 da 12a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Manoel de Medeiros, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Agravado(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Decisão: unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 743434/2001-9 da 12a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Porto União, Advogado: Dr. Lutymeri Scalet, Decisão: unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 744775/2001-3 da 12a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aroldo Duarte Schmitz, Advogado: Dr. Luiz Holly Tavares, Agravado(s): Celso José de Oliveira e outro, Agravado(s): Divema - Distribuidora de Veículo e Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 745613/2001-0 da 10a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogada: Dra. Ana Cláudia F. Pastore, Agravado(s): Josué Nonato Cardeal e outros, Advogada: Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747431/2001-3 da 6a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adelson José da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 748589/2001-7 da 2a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Terezinha Aparecida da Fonseca, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Hiromi Onita, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 749594/2001-0 da 4a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): Vanderlei Pereira Estivalet, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 749754/2001-2 da 9a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elizabeth Naime, Agravado(s): Gilmar Edson do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Alves Rayzel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750688/2001-5 da 16a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Rita de Cássia Oliveira Câmara, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750986/2001-4 da 15a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerson Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO - Reclamado - para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 753019/2001-3 da 2a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jarbas Augusto Soares, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 753183/2001-9 da 10a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Jurandir Torres de Assunção (Espólio de), Advogado: Dr. Lourival Silvestre Sobrinho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753324/2001-6 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supermercados Big Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Cor-

rêa, Agravado(s): Urbano Gois Cardeal, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753338/2001-5 da 15a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mercó-Rio Industrial Ltda., Advogado: Dr. Gentil Fernandes G. Filho, Agravado(s): João Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Barros, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753347/2001-6 da 15a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Odair Roncatto e outro, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756234/2001-4 da 2a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo Almeida da Rocha, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): SDM Sul Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Anita Solange Berjante Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 759501/2001-5 da 2a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Civil Hospital Presidente, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): Arlindo Sanches Júnior, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. ; **Processo: AIRR - 760829/2001-0 da 2a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucica, Agravado(s): Susana da Costa Otero, Advogado: Dr. José Onofre Tito, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 761627/2001-8 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravante(s): Ana Maria Costa Pimentel, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 764950/2001-1 da 5a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cruz Castro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): Edvaldo Silva Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 765569/2001-3 da 13a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): Clidenor Alves de Araújo, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 765857/2001-8 da 1a. Região** , Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Eliezer Paiva de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Cartier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 769340/2001-6 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luís Antônio Santos Soares, Advogado: Dr. Roberto Martins da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aristides dos Santos Andrade, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769805/2001-3 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Gilce Terezinha Tecchio e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 769808/2001-4 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Filó S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): Simião Pinto, Advogado: Dr. Roberto Wermelinger da Fonseca, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769858/2001-7 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Paulo Cezar da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770110/2001-1 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Antônio Valadão Freire, Advogado: Dr. Flavio André Bonaldi, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770938/2001-3 da 9a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Auleri Luiz De Marco, Agravado(s): Jairo Rodrigues, Advogado: Dr. Eulides Alcides Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770947/2001-4 da 4a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elisabete dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Viviane Zanatta, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 771483/2001-7 da 8a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): João de Assis Bitencourt, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rodrigues Serrano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771486/2001-8 da 15a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): David Hélio Almeida dos Reis, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772575/2001-1 da 13a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Agravado(s): Alide Lourenço da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: unanime-

mente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 772638/2001-0 da 6a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citizmar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Givanildo Valentin da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Andrade de Lavor, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774919/2001-3 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Paulo de Figueiredo, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774930/2001-0 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliezer Ferreira do Amaral, Advogada: Dra. Maria Ivete de Deus, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774969/2001-6 da 15a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sílvia Elena Casteletto Melo, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 779978/2001-9 da 17a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): João Emmanoel Gagno Júnior, Advogado: Dr. João Emmanoel Gagno Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781078/2001-6 da 8a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando Augusto de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando M. C. da Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781774/2001-0 da 15a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cícero Izidro Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool e outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tramonte, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781794/2001-9 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dalva Regina Coelho Machado e outro, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781978/2001-5 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edna Maria da Fonseca Pinto, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782159/2001-2 da 2a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Luiz Braz, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782164/2001-9 da 1a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782172/2001-6 da 5a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Henrique Real Ávila, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782694/2001-0 da 6a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Maciel Bezerra de Arruda (Espólio de), Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): José Barros da Silva Filho, Advogado: Dr. João Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 255053/1996-5 da 9a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Afonso Trindade do Nascimento, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer da Revista. ; **Processo: RR - 336977/1997-5 da 4a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banripar de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Recorrente(s): João Pereira da Paixão, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedicção Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela denominada Adicional de Dedicção Integral. Quanto ao recurso da Fundação, negar provimento quanto aos Juros e Correção Monetária, ficando prejudicado o tema "Complementação de Aposentadoria - Abono de Dedicção Integral - ADI". Com relação ao Recurso de Revista adesivo do Reclamante dele conhecer, por divergência, quanto à parcela "cheque-rancho" e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 350431/1997-4 da 4a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agenor dos Santos Galvão, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 404928/1997-0 da 19a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho, Advogado: Dr. Ottonil Patriota de Oliveira, Recorrido(s): Bevenuto José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 418592/1998-8 da 2a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Silvio José Nabas, Advogada: Dra. Neusa Voltolini, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogada: Dra. Regina Aparecida A. Cury Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 477, § 6º, alínea a, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. ; **Processo: RR - 423470/1998-1 da 8a. Região** , Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Célio Serra de Moraes Rego, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr.



Paulo Brito Chermont, Decisão: unanimemente, conhecer do tema auxíliamento, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento ao Reclamante do auxíliamento, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995. ; **Processo: RR - 434911/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Recorrido(s): Francisco Pedro Vicente, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 435609/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Gilmar Coutinho, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista. ; **Processo: RR - 437910/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edson Luiz Moreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema intervalo intrajornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 439086/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alfa Metais Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Amauri Bueno Mendes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços. ; **Processo: RR - 446297/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Recorrido(s): Claudete Siqueira Paschoal, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Decisão: unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, devendo a mesma ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos à Reclamante; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada. ; **Processo: RR - 446825/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Recorrido(s): Agenor Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso. ; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rodrigo Isoni; **Processo: RR - 454374/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comercial Gerdaul Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Cirlei Cruz Pinto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressvalva. ; **Processo: RR - 454770/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Sebastião José Teodoro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Machado Lepore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 459558/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Prosegur S.A. - Transporte de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Newton Domeles Saratt, Recorrido(s): Guilherme Bilhar dos Santos, Advogado: Dr. Mirson Stefenon Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas "horas extras - compensação de horário - acordo individual", por divergência, e "indenização pelo uso e desgaste do veículo - ônus da prova", por violação do artigo 818 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a indenização pelo uso e desgaste de veículo. ; **Processo: RR - 460455/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Laudino, Advogado: Dr. Waldir F. Gissoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 462928/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Deoclásilvano Baião Garcia, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto aos temas "correção monetária - época própria e FGTS - recolhimento - ônus da prova". No mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, e negar-lhe provimento com relação à matéria "FGTS - diferenças - ônus da prova". ; **Processo: RR - 463007/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Lindomar Lima Benites, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto aos Descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST. ; **Processo: RR - 463449/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): José Almerindo Bitencourt, Advogada: Dra. Sislaine Fátima de Oliveira Seixas, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Leo Cassetari Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463451/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr.

Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Jevison Gomes Clemes, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 466181/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Léa Rowinski, Recorrido(s): Adriano Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 18 do CPC. No mérito dar-lhe provimento para determinar a aplicação do art. 18, do CPC, condenando o Autor ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. ; **Processo: RR - 467660/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Entropa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Severino Ramos Ferreira Borges, Advogado: Dr. Odilon Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 469521/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônia Leda Lopez da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB / RS, Advogado: Dr. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário e seus reflexos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo deuto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alexandre Simões Lindoso; **Processo: RR - 469614/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): José Couto de Almeida, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.190/191, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 473589/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Dino Rodrigues Monteiro, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 474037/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Rudival Kasczuk, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços. ; **Processo: RR - 476676/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Bartolomeu Assis Bonfim e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento; **Processo: RR - 476983/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipublicos, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com o Enunciado nº 310, item VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. ; **Processo: RR - 482683/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Everaldo dos Santos, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Recorrido(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras excedentes das jornadas de trabalho convencionadas e reflexos. ; **Processo: RR - 482684/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Recorrido(s): Benildo Alexandre Pimentel Filho, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 487328/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maltaria Navegantes S.A. e outra, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Sérgio Ronaldo Machado da Silva, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO e HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução, e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita segundo os índices dos créditos de natureza civil da Lei nº 6899/81. ; **Processo: RR - 489386/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geraldo Pena de Paula, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): K M P - Cabos Especiais e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que esclareça as questões postas nos Embargos Declaratórios de fls. 314/318, como entender de direito, ficando prejudicadas

as demais questões. ; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Ana Paula Moreira dos Santos; **Processo: RR - 493491/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, subsidiariamente, a Petrobrás à satisfação de verbas a que faz jus o Reclamante. ; **Processo: RR - 493493/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Jecivaldo Santos Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao VALE TRANSPORTE e à CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. No mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da indenização pela omissão no fornecimento dos vales-transporte e para determinar que a incidência da correção monetária se faça a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 496060/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adelmá Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças oriundas do recolhimento das parcelas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença. ; **Processo: RR - 499249/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Célio Roveri, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Recorrido(s): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista APENAS QUANTO AO "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EVENTUALIDADE", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 501159/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Etelvina Rossi Machado, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 501179/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Luís da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Recorrido(s): Horus Empreendimentos S.A. e outro, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 501182/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adriana dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Nunes Machado, Recorrido(s): Indústria de Plástico e Vidro Braço Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estável. ; **Processo: RR - 502905/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agropecuária Monte Sereno S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Antônio Antenor, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 507104/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BRASAL - Brasília Serviços Automotores S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heleno Bernardino Ribeiro, Advogado: Dr. Haroldo Teixeira Bflho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 511781/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otinho, Recorrido(s): Idunaldo de Medeiros Branquinho, Advogada: Dra. Cléa Seabra A. Le Gargasson, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras suprimidas, por atrito com o Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a condenação na indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. ; **Processo: RR - 593619/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): Josinete Ferreira Borges e outros, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639617/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Maria Aparecida Sitta, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 682593/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Samuel Vieira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos do Autor sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "descontos fiscais". ; **Processo: RR - 695684/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdomiro Goulart Trindade, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 20 da C. SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da complementação de aposentadoria seja efetuado nos termos da Circular FUNCIN nº 398/61; e, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de proventos os adicionais "AP" e "ADI"; **Processo: RR - 697284/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): José Augusto de Lima, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI/TST e por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras excedentes das jornadas de trabalho convenionadas, e reflexos. ; **Processo: RR - 700137/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cordial Comércio e Representações Ltda. e outro, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Recorrido(s): Geraldino Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Mauro Trindade Alvim, Advogado: Dr. Edvaldo Borges de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 715631/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Etti Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): José Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. ; **Processo: RR - 726260/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererres Lopes, Recorrido(s): Maria Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, I - Quanto à multa de 40% do FGTS, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação imposta a Reclamada o pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso prévio à época da aposentadoria por tempo de serviço do empregado; II - em relação ao adicional de insalubridade, conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST, ratificada pelo Enunciado nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo; III - quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês; **Processo: RR - 729614/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rodrigo Pavan, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. ; **Processo: RR - 744544/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavan Broca, Recorrido(s): João Marcos Rosalino, Advogado: Dr. Antônio José Peloso, Decisão: por unanimidade: 1- dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2- conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. ; **Processo: RR - 764077/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Lília Takeda Furuguem, Advogado: Dr. Sandra Cristina Martins NogueiraGuilherme de Paula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. ; **Processo: RR - 773908/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Maria Aparecida Galvão, Advogado: Dr. Rony Emerson Ayres Aguirra Zanini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. ; **Processo: RR - 774871/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Daniel Tadeu Fernandes Vianna, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.96, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário; **Processo: AG-RR - 426862/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Carlos Habitzeuer, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-RR - 454354/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maurício Gomes Carneira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF,

Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-RR - 454378/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Augusto Orthmann, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-RR - 466219/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edilmar Macedo Miranda e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-RR - 466220/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Braga Tenório Costa e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-RR - 466224/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco de Assis de Almeida e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-RR - 501244/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Telesca, Agravado(s): Cláudio Ricardo Amaral Moraes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-ED-AIRR - 672238/2000-2 da 16a. Região**, corre junto com AG-ED-AIRR-672239/2000-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santana Batista Silva e outros, Advogado: Dr. Francimarly de Oliveira Miranda Carvalho, Advogado: Dr. Jezanias do Rego Monteiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Márcia Andréa Farias da Silva, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados do Maranhão S.A. - PRODAMAR, Advogado: Dr. Lucycléa Gonçalves França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-ED-AIRR - 672239/2000-6 da 16a. Região**, corre junto com AG-ED-AIRR-672238/2000-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clóvis Godinho Valente de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Jezanias do Rego Monteiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Márcia Andréa Farias da Silva, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados do Maranhão S.A. - PRODAMAR, Advogado: Dr. Lucycléa Gonçalves França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. ; **Processo: AG-AIRR - 755452/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Ernestino Alexandre dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 295715/1996-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Almir de Souza Cruz e outros, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 462513/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivone Sousa Leite e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. ; **Processo: A-RR - 583403/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Lenira Leite Matos Costa, Advogado: Dr. Alexandre José Casol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. ; **Processo: ED-RR - 446523/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Renan José Corrêa, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Embargado(a): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, declarar que a Revista foi conhecida apenas quanto à correção monetária/época própria, na forma dos esclarecimentos prestados nesta assentada de julgamento. ; **Processo: ED-RR - 454375/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Amaro de Aguiar, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 481819/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Fernando Moisés Santana Perdig, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. ; **Processo: ED-RR - 500130/1998-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Raimunda dos Santos e outros, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 594050/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Ribeiro e outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 623410/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ligth - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Guilherme Soares de Carvalho e outros, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. ; **Processo: ED-AIRR - 652409/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dejanir Grella Nelson, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante do voto da Exma Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. ; **Processo: ED-AIRR -**

679363/2000-8 da 9a. Região, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sílvia Aparecida de Mattos, Advogada: Dra. Tânia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante do voto da Exma Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. ; **Processo: ED-AIRR - 681299/2000-4 da 22a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Piauí, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Tânia Maria Moraes de Macêdo, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e determinar a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% sobre o valor atualizado da causa. ; **Processo: ED-AIRR - 681432/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Neusa Maria Falco Graciano e outro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante do voto da Exma Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. ; **Processo: ED-AIRR - 681747/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e outro, Advogado: Dr. Marcello Lavenero Machado, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Embargado(a): Quimar Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante do voto da Exma Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. ; **Processo: ED-AIRR - 695195/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton Oliveira de Amorim, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. ; **Processo: ED-AIRR - 698773/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Lúcia Martins de Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 710454/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maude Maria Collachite, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 716491/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joel da Silva, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 749414/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 773896/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Peixoto, Advogado: Dr. Samuel de Andrade Vasconcelos, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 403111/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Marivone Teresinha Susin Frizzo e outros, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: retirar o processo de pauta.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quarenta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma
MARIA AL DAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 20/02/2002
5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR-697.398/2000-1
CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARIA GILDETE OLIVEIRA PE-
 BA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.424/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
 BUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE BERTI KUFNER
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.497/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Wagner Pimenta e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
 BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARILDA MEIRELLES PRATES RAVÁ-
 GLIA
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNAN-
 DES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.523/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Wagner Pimenta e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : AVELINO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da . Turma